



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 186294/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1669/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonardo Camiloti, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1600/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 415/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 274777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1684/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIPFRA). Exercício 2019. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIPFRA), relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Nilson Engels, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, opinou pela regularidade das contas com ressalva, considerando a apresentação de ocorrência no relatório de controle interno, sanada somente após levantamento desta Corte (Instrução nº 1045/21-CGM, peça 40).

O apontamento se referiu ao fato de a avaliação do controle interno (peça 4 e 16) apresentar como regular o critério transparência, quando no momento da análise não foram localizados no endereço eletrônico do Consórcio (<https://cifraparana.com.br>) os seguintes documentos: contrato de rateio; demonstrações contábeis (balanço orçamentário - modelo da lei 4.320/64, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa, e notas explicativas); RGF (demonstrativo da despesa com pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar) e estatuto do consórcio.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 344/21-6PC (peça 41), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas com ressalva nos moldes da conclusão técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não subsiste qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Entretanto, a regularização posterior da inconformidade apontada pela CGM, além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos pela entidade em sede de contraditório, enseja a aposição de ressalva nas contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1045/21-CGM e o Parecer nº 344/21-6PC do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, gestor no exercício de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIPFRA).

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA[2] as contas de responsabilidade do Sr. Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, gestor no exercício de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIPFRA);

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

1 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

1 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº: 338317/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1785/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 02/2020 - CMEX. Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017. Monitoramento de achados detectados em auditoria na folha de pagamentos do Município de Cambará. Não regularização de achados. Pela parcial procedência, com obrigação solidária de ressarcimento ao erário, expedição de determinações e aplicação de multas administrativas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os autos de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento (Peça nº 6) realizado no período de 1º/4/2019 a 19/2/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Cambará (Peça nº 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF do exercício de 2017.

A referida proposta é constituída por 04 (quatro) achados, a saber: i) Achado 1 - Pagamento indevido de verbas; ii) Achado 3 - Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; iii) Achado 5 - Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; iv) Achado 7 - Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias.

Distribuído ao relator, determinou-se o processamento do feito, assim como a citação dos interessados para apresentar defesa, nos termos do Despacho nº 622/20 - GCFC (Peça nº 20).

Assegurado o exercício do contraditório aos interessados[1], o Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho nº 1279/20 - GCFC (Peça nº 41), encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes análises e manifestações acerca do mérito da demanda.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 4278/20 - CGM (Peça nº 69), manifestou-se pela procedência parcial da presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções de ressarcimento e multa, bem como pela emissão de determinações.

Nesse interim, conforme Termo de Redistribuição nº 474/21 (Peça nº 70), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito para nova relatoria.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), reiterou o opinativo da unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária baseada na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária PTCE 02/2020-CMEX, em desfavor dos Srs. José Salim Haggi Neto, Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fábio Augusto de Oliveira Moraes, consoante disposto no Parecer nº 339/21 - 2PC (Peça nº 71).

É a breve síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

2.1. Achado 1 - Pagamento indevido de verbas.

O presente tópico versa acerca do pagamento indevido de verbas remuneratórias, quais sejam: a) terço de férias, especificamente as verbas 1/3 Férias Gozadas (Código SIAP 4005) e 1/3 Férias Gozadas Variável (Código SIAP 4009); b) Adicional de Insalubridade.

Com relação à primeira verba paga indevidamente, terço constitucional de férias, verificou-se que os pagamentos foram realizados em desacordo com a legislação aplicável à espécie. À guisa de exemplo, para o cálculo da citada verba, foram consideradas as verbas variáveis percebidas nos 12 (doze) meses anteriores à concessão de férias e não aquelas percebidas no respectivo período aquisitivo. No mesmo sentido, ocorreu impropriedade pela inclusão no cálculo do terço da verba "periculosidade" no mês de pagamento, sem a devida proporcionalização do tempo de percepção nos últimos 12 (doze) meses.

No que tange aos argumentos de defesa, convém destacar, por oportuno, trecho da instrução da unidade técnica[2]:

A defesa, posto alegue havida regular concessão do benefício, disso não fez prova, à consideração de que, a partir das fichas financeiras que acostou, à peça 45, corroboradas pelos documentos acostados à peça 51 e seguintes, não é possível denotar a base de cálculo das férias concedidas aos respectivos titulares. Com efeito, e por todos, confira-se a folha relativa a Edson Manoel da Silva, cujas férias foram usufruídas em outubro de 2019, data antes da qual, no instrumento de registro, expuseram-se apenas seis meses, período insuficiente ao cômputo do correspondente período aquisitivo.

Ora, se o caso cuida justamente de alvitrada divergência na base de cálculo da verba, essa base, é curial, deveria ser exposta, de preferência com memória do cálculo de que redundou a expressão do benefício, o que não ocorreu, incúria que milita contra os gestores públicos.

Ou seja, em que pese a alegação de que foi realizada atualização e parametrização do sistema de folha de pagamento, a fim de que o cálculo do terço constitucional e suas variáveis tenha como base o período aquisitivo dos servidores e não mais as verbas percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores, pela análise da documentação carreada ao feito, não se pode atestar a efetiva resolução das impropriedades, sendo insuficiente o conjunto probatório apresentado em sede de defesa.

Já quanto às irregularidades no pagamento do adicional de insalubridade, muito embora tenha sido editado ato normativo regularizando a verba no que tange à base de cálculo, e conste a informação de que houve a regularização em relação ao referido adicional para os servidores estatutários e celetistas, resta ainda divergência quanto pagamento para os operadores de raios x, conforme manifestação de defesa.

Assim dizendo, não há nos autos subsídios razoáveis para se atestar a resolução das impropriedades, sendo os argumentos carreados em sede de defesa, uma vez mais, insuficientes para desconstituir as irregularidades apontadas nesta proposta de tomada de contas extraordinária.

Desse modo, infere-se que a devolução dos valores pagos indevidamente é medida que se impõe.

À vista disso, no tocante à restituição de valores, importante consignar que há precedentes nesta Corte de Contas condenando os gestores solidariamente a restituir ao erário em razão do pagamento indevido de verbas/valores, dos quais cita-se o Acórdão n.º 801/21 - Segunda Câmara[3], Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/20 - Tribunal Pleno[4], Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/19 - Segunda Câmara[5], assim como o Acórdão de Parecer Prévio n.º N.º 342/12 - Segunda Câmara[6]. Nesse contexto, manifesta-se em consonância com a referida jurisprudência, pela responsabilidade solidária dos agentes em questão.

Ademais, o ressarcimento não exclui a aplicação de multas e demais sanções aos responsáveis, ao passo que ambas as medidas possuem naturezas jurídicas distintas. O ressarcimento visa recompor o patrimônio público afetado, constituindo consequência necessária em razão do prejuízo causado, enquanto que a multa, por seu turno, tem por escopo sancionar os responsáveis e evitar que a irregularidade e/ou o dano ao erário voltem a ocorrer.

Nestes termos, cabe aos gestores a responsabilidade solidária quanto à restituição dos valores pelos pagamentos indevidos, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Outrossim, cabível a aplicação de multa administrativa, que pode ser aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.2. Achado 3 - Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

Quanto ao presente achado, que trata do pagamento irregular de vantagens "Horas Extras" e "Jornada Suplementar" aos servidores designados para exercer cargos em comissão/funções de confiança, restou verificado o pagamento em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 42 Lei Ordinária Municipal n.º 1.191/2001.

Houve, ainda, desrespeito às disposições do Prejulgado n.º 25[7] deste Tribunal de Contas, com força normativa[8], o qual versa que estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus ao recebimento de remuneração por hora-extra ou jornada suplementar, uma vez que podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada.

Em sede de contraditório, a defesa se limitou a apresentação de cópia de notificação interna à prefeitura auditada, a fim de que fossem cessados os pagamentos da verba impugnada, o que, em primeiro plano, não pode ser considerado meio de prova apto a encerrar as impropriedades apontadas. Acostou, ademais, as folhas de pagamentos dos detentores de cargos em comissão/função de confiança referente ao mês de agosto/2020.

Dá leitura da documentação apresentada, notadamente das folhas de pagamento, verifica-se que no mês correspondente, agosto/2020, de fato não houve o pagamento das verbas em questão, o que comprova, em tese, a regularização das impropriedades aqui aventadas. Todavia, quanto aos pagamentos havidos anteriormente, faz-se necessário o devido ressarcimento ao erário.

Assim, entende-se cabível a responsabilização solidária por parte dos gestores quanto à restituição dos valores pelo pagamento indevido, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Aplica-se, ainda, multa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.3. Achado 5 - Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento.

Com relação ao presente achado, restou pendente apenas a revogação dos citados cargos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP - Quadro de Cargos), ao passo que no monitoramento a equipe técnica constatou que houve a exoneração dos servidores apontados na auditoria inicial, bem como a extinção dos cargos por meio da Lei Complementar Municipal n.º 94/2019.

Dá análise da documentação apresentada, verifica-se que a municipalidade informou que foram realizadas as devidas revogações, todavia, não consta nos autos documentação apta a evidenciar tal feito.

Assim, não obstante a ausência de prova do alegado, deixa-se de expedir a determinação sugerida, tendo em vista que a verificação da respectiva revogação dos cargos no sistema SIAP pode ser efetivada por meio de diligência por parte da unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

À vista disso, entende-se pertinente a averiguação e ratificação do alegado por parte da Coordenadoria Execução e Monitoramento (CMEX).

2.4. Achado 7 - Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias.

Por derradeiro, o presente tópico versa sobre irregularidades em relação às fichas funcionais dos servidores municipais, em razão da ausência de registro de ocorrências da vida funcional de servidores, tais quais a concessão de vantagens, designações para funções/cargos, exercício de atividade em condições insalubres e perigosas, entre outras.

No monitoramento, não foi possível verificar o pleno atendimento às recomendações expedidas, tendo em vista que a municipalidade enviou as fichas funcionais dos servidores selecionados, ainda pendentes das devidas anotações, assim como informou que o ato normativo (Instrução Normativa) seria elaborado pelo Controle Interno.

Em sede de defesa, conforme narrado pela unidade técnica[9], os interessados:

"[...] limitaram-se a afirmar que, a teor de esclarecimentos prestados pelo setor competente, interno à prefeitura, produzido laudo técnico de condições ambientais de trabalho, à luz do qual os pressupostos ao pagamento de adicionais por insalubridade e periculosidade são aferidos mensalmente, o que, no entanto, apenas tangencia as razões veiculadas pela unidade técnica, conforme trecho acima exposto.

Por tudo, ou seja, à consideração da fragilidade das razões expostas pela defesa, nem bem refratárias às considerações que deram ensejo ao feito, e conforme proposições expostas à peça 03, opina-se pela emissão de determinação, para que o Município de Cambará corrija as falhas em seus controles de pessoal, a respeito dos pressupostos para pagamento de verbas transitórias".

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) apresentado apenas dispõe acerca das condições ambientais de trabalho para fins de verificação dos possíveis agentes insalubres, no entanto, não regulariza as impropriedades já evidenciadas. Informou, ainda, que para que haja a devida concessão de adicionais por insalubridade e periculosidade, há a aferição mensal sobre a permanência ou não nas condições insalubres. Uma vez mais verifica-se que o alegado não demonstra a plena regularidade do achado.

Por fim, quanto ao ato normativo objeto de determinação anterior, não houve manifestação por parte dos interessados.

Portanto, conclui-se pela não regularização plena das irregularidades apontadas pela auditoria originária, cabendo, por conseguinte, a expedição de determinação ao município para que apresente o ato normativo editado, o qual deve dispor acerca das rotinas administrativas a fim de efetivar a anotação de todas as ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores (permanência em condições que dão ensejo a inclusão ou exclusão de verbas transitórias/temporárias, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outras) nas respectivas fichas funcionais.

III -VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante todo o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos Achados 01, 03 e 07, nos termos do art. 16, III, "d", da Lei Complementar Estadual no 113/2005.

À vista disso, ratificando parcialmente os termos das matrizes de responsabilização e propostas de determinação dispostas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/2020 - CMEX (Peça n.º 03), DETERMINO a aplicação de ressarcimento ao erário, de forma solidária pelos gestores responsáveis, assim como pela aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05, nos termos abaixo:

ACHADO N.º 01:

Ao Sr. José Salim Haggi Neto:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

Ao Francisco Hideo Kuribayashi Junior:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Ao Fábio Augusto de Oliveira Moraes:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Ao município de Cambará:

(i) seja expedida DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, para que encaminhe documentação apta a comprovar atualização e parametrização do sistema de folha de pagamentos e respectiva fórmula de cálculo, com a devida regularização do pagamento das verbas 1/3 Férias Gozadas (Código SIAP 4005), 1/3 Férias Gozadas Variável (Código SIAP 4009), Insalubridade (Código SIAP 53) e Insalubridade Raio X (Código SIAP 43);

ACHADO N.º 03:

Ao Sr. José Salim Haggi Neto:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005;

Ao Francisco Hideo Kuribayashi Junior:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Ao Fábio Augusto de Oliveira Moraes:

(i) Ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

ACHADO N.º 07:

Ao município de Cambará:

(i) seja expedida DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, a fim de que apresente o ato normativo editado, o qual deve dispor acerca das rotinas administrativas a fim de efetivar a anotação de todas as ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores (permanência em condições que dão ensejo à inclusão ou exclusão de verbas transitórias/temporárias, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outras) nas respectivas fichas funcionais.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que:

a) Verifique a devida regularização, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente à revogação dos cargos em comissão (Achado 5), a atualização da fundamentação legal das verbas de insalubridade (Achado 7);

b) Diligencie se houve pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, tratados no Achado 3, nos meses posteriores a agosto/2020.

c) Por fim, proceda às demais anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Douto Relator, apenas no que tange à aplicação da sanção de devolução solidária dos recursos, imposta no bem elaborado voto condutor.

Em rápida síntese, as irregularidades detectadas, objeto da condenação em ressarcimento de valores e multas, foram as seguintes:

- Achado 1 – Pagamento Indevido de Verbas: pagamento do terço de férias sobre as verbas variáveis percebidas nos 12 (doze) meses anteriores à concessão de férias, ao invés de sobre aquelas percebidas no respectivo período aquisitivo, além da inclusão da verba "periculosidade" na base de cálculo;

- Achado 3 - Pagamento de "Horas Extras" e "Jornada Suplementar" aos servidores ocupantes de cargos em comissão/funções de confiança.

Com relação a esse último achado, o voto condutor indica ter havido sua regularização e, em relação ao anterior, estaria pendente documentação comprobatória de sua regularização.

Entendo, respeitosamente, que, dada a natureza das falhas, aliada às medidas para sua regularização adotadas, inobstante a ofensa à norma legal, não se verifica culpa grave ou erro inescusável, que legitime a condenação pessoal dos gestores ao ressarcimento.

Da análise dos achados mencionados não se verifica, em princípio, hipótese de falha grave, que indique ausência absoluta de controle da legalidade nas despesas com pessoal, ou de deliberado favorecimento a determinado grupo de servidores, situações que justificariam a atuação mais enérgica contra os gestores.

Especificamente com relação à base de cálculo do terço de férias, a matéria foi recentemente objeto da Homologação de Recomendações n.º 249098/20, originária da 7ª Inspeção de Controle Externo, aprovada pelo Acórdão n.º 950/20 do Tribunal Pleno, envolvendo falhas semelhantes[10], em relação às quais foram recomendadas medidas saneadoras, sem imputação de restituição de valores aos gestores.

Com relação ao trabalho extraordinário por servidores comissionados, a matéria foi objeto de do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, decidido pelo Acórdão n.º 3595/17, de 10/08/2017, em que ficou assentada a impossibilidade do respectivo pagamento[11], tratando-se, porém, de questão que, até então, ainda guardava certa controvérsia, motivo pelo qual foi incluído como objeto dessa decisão com força normativa.

Nessas condições, entendo não caracterizada, para efeito de condenação solidária à devolução de valores, a hipótese de dolo, erro inescusável ou culpa grave, prevista no art. 28 da Lei n.º 13.655/2018[12], que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno, vem sendo apontada como requisito para a imposição dessa sanção mais gravosa aos gestores:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Outrossim, ainda de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores, quando não tenha sido constatada grave desidiosa, indicativa de atuação negligente dos gestores, notadamente, quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadoras, que não é o caso dos presentes autos.

Vale mencionar, a propósito, as diversas decisões do Tribunal Pleno, a respeito do pagamento irregular da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos agentes universitários, das Instituições Estaduais de Ensino Superior, em que a condenação à devolução dos valores pagos foi afastada, em todos os casos, remanescendo, apenas, as multas administrativas contra os gestores responsáveis. Apenas exemplificativamente, cite-se a decisão contida no Acórdão 22/2021, do Tribunal Pleno[13], de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e a do Acórdão 2051/19, do Tribunal Pleno, tendo sido afastada, nessa última, também a aplicação da multa proporcional, mantendo-se, apenas, a multa administrativa:

Para efeito de dosimetria da sanção, entendo aplicáveis os critérios do Acórdão n.º 2681/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao afastar a aplicação da multa proporcional ao dano e substituí-la pela multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Ao confirmar a irregularidade da concessão da gratificação, pronunciou-se favoravelmente à modificação da sanção, nos seguintes termos:

Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável.

Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

Da mesma forma, a decisão proferida no Acórdão 491/21, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual foi identificada irregularidade, no âmbito da UNIOESTE, no cômputo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico e adicional de titulação, pela procedência, com a irregularidade das contas e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, sem condenação à restituição de valores.

Ainda nessa mesma linha, recente decisão do Tribunal Pleno na sessão virtual iniciada em 19/07/21 contida no processo de Denúncia n.º 802010/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que mesmo diante de irregularidades devidamente comprovadas, relativas a pagamentos indevidos de verbas salariais aos servidores públicos efetivos da câmara municipal[14], não houve condenação dos gestores à devolução de valores, tendo sido aplicadas apenas multas administrativas aos responsáveis.

Importante acrescentar, por outro lado, que os precedentes indicados pelo Ilustre Relator, em seu brilhante voto condutor, referem-se a diárias recebidas indevidamente (Acórdão 801/21, da 2ª Câmara) e à extrapolação de remuneração recebida por agentes políticos (Acórdãos de Parecer Prévio 407/20, do Tribunal Pleno, e 170/19 e 342/12, esses últimos da segunda Câmara).

Em ambas as hipóteses, há que se frisar que a condenação abrange os próprios beneficiários pelos pagamentos irregulares, que teriam recebido valores indevidos, seja por não ter sido demonstrada a causa de interesse público que justificaria o pagamento por eles próprios solicitados, com é o caso das diárias, presumindo-se, nesses casos, a má-fé dos requerentes; seja pela ofensa aos preceitos legais e constitucionais pelos agentes políticos, autoridades investidas que teriam descuidado do dever de verificar o valor da remuneração por eles mesmos recebida, valendo acrescentar que, nesse caso, há o Prejulgado n.º 5 que, dada a importância da matéria, prevê especificamente a condenação à restituição solidária.

No caso em tela, conforme apontado, os beneficiários não foram chamados aos autos e os atos de gestão não teriam redundado em qualquer benefício específico aos gestores pelos pagamentos indevidos, inserindo-se a prática dentro de um contexto da rotina da própria administração municipal, não indicativa de desvalor de conduta, de tal gravidade, que implique na condenação pessoal dos responsáveis.

Dessa forma, na esteira do entendimento que prevaleceu no Acórdão no 3792/20, da Segunda Câmara[15], de minha relatoria, bem como no Acórdão no 514/21, da Segunda Câmara[16], acompanho a proposta do Douto Relator, pela aplicação, para cada achado (1 e 3), da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná aos responsáveis, José Salim Haggi Neto, Francisco Hideo Kuribayashi Junior e Fabio Augusto de Oliveira Moraes.

Por fim, em atenção às bem ponderadas observações constantes do mesmo voto, entendo pertinente que seja acrescida determinação relativa ao achado n.º 1, no sentido de que a o Município junte aos autos documentação comprobatória de que o cálculo do terço constitucional e suas variáveis tenha como base o período aquisitivo dos servidores e não mais as verbas percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores, bem como, quanto à divergência no pagamento do adicional de insalubridade para os operadores de raios x.

2. Em face do exposto, divirjo, apenas em parte, do voto do Douto Relator, para propor o afastamento da sanção de devolução solidária dos recursos imposta aos responsáveis, com o acréscimo da determinação ao Município, para que comprove a regularização do Achado 1, conforme indicado, mantendo-se, no mais, a irregularidade das contas, com aplicação de sanções administrativas e demais determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos Achados 01, 03 e 07, nos termos do art. 16, III, "d", da Lei Complementar Estadual no 113/2005;

II – determinar a aplicação de ressarcimento ao erário, de forma solidária pelos gestores responsáveis, assim como pela aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05, ratificando, assim, parcialmente os termos das matrizes de responsabilidade e propostas de determinação dispostas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/2020 – CMEX (peça n.º 03), nos termos abaixo:

ACHADO N.º 01:

Ao Sr. José Salim Haggi Neto:

(i)ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii)aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

Ao Sr. Francisco Hideo Kuribayashi Junior:

(i)ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii)aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii)inclusão em lista para fins de ineligibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno;

Ao Sr. Fábio Augusto de Oliveira Moraes:

(i)ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii)aplicação de 01 (uma) multa administrativa, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno;

Ao município de Cambará:

(i) determinar, com base no art. 28, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, para que encaminhe documentação apta a comprovar atualização e parametrização do sistema de folha de pagamentos e respectiva fórmula de cálculo, com a devida regularização do pagamento das verbas 1/3 Férias Gozadas (Código SIAP 4005), 1/3 Férias Gozadas Variável (Código SIAP 4009), Insalubridade (Código SIAP 53) e Insalubridade Raio X (Código SIAP 43);

ACHADO N.º 03:

Ao Sr. José Salim Haggi Neto:

(i) ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005;

Ao Sr. Francisco Hideo Kuribayashi Junior:

(i) ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno;

Ao Sr. Fábio Augusto de Oliveira Morais:

(i) ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, com base no art. 85, IV, c/c art. 99, § 1º;

(ii) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005;

(iii) inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno;

ACHADO N.º 07:

Ao município de Cambará:

(i) determinar, com base no art. 28, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, a fim de que apresente o ato normativo editado, o qual deve dispor acerca das rotinas administrativas a fim de efetivar a anotação de todas as ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores (permanência em condições que dão ensejo a inclusão ou exclusão de verbas transitórias/temporárias, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outras) nas respectivas fichas funcionais;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que:

(i) verifique a devida regularização, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente à revogação dos cargos em comissão (Achado 5), a atualização da fundamentação legal das verbas de insalubridade (Achado 7);

(ii) diligencie se houve pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, tratados no Achado 3, nos meses posteriores a agosto/2020;

(iii) por fim, proceda às demais anotações e providências necessárias;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), apresentou voto pela não aplicação da sanção de devolução solidária e acréscimo de determinação. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente determinados acréscimos, além da deficiência na regulamentação da matéria e da própria existência de lacunas normativas" (fl. 3 do Acórdão 950/20)

11. "viii. É vedado(a):

(...) c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança".

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Emenda: Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual de Maringá. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) sem previsão legal. Pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e expedição de determinação.

14. Citem-se, dentre elas, pagamentos de horas extras aos servidores efetivos da Câmara Municipal pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno: pagamento da parcela "horas extras 100%" ao contador no dia 01/01/17; pagamento de parcela "horas extras" sem fundamento legal; pagamento de horas extras acumuladamente com gratificação de função; Cálculo das verbas "gratificação de função" e "adicional por tempo de serviço" considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores; Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela "auxílio alimentação".

15. Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Monitoramento de achados identificados em auditoria na folha de pagamentos do Município de Quitandinha. Inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor. Pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar n.º 101/00. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e expedição de determinações.

16. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Faxinal. Monitoramento de achado de auditoria (PAF 2017). Fixação de verbas transitórias sem critérios objetivos. Instruções da CMEX, CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da irregularidade do objeto, com imposição de sanções e determinações.

PROCESSO Nº: 212589/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, CARLOS EDUARDO FOGANHOLLO, CARLOS EDUARDO PINTO, FABIANO JACY SEBEN, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1787/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativo ao Termo de Convênio nº 006/2008, em cuja vigência (25/06/2008 a 25/06/2009) o Fundo Estadual de Saúde do Paraná repassou R\$ 337.684,00 (trezentos e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais) ao Município de São Tomé, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital da cidade.

Intimados os interessados, ex-prefeitos Eliel Hernandez Roque e Antônio Cláudio de Souza, manifestaram-se (peças 36, 43, 63, 119, 125, 131) e o Secretário de Saúde representante do Funsauê (peças 97, 103, 107).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE - peças 132) e o Ministério Público de Contas (peças 133), requereram novos contraditórios que foram determinados (peças 145), e se manifestaram os interessados (peças 153, 159, 164, 166, 179, 183).

Foram exaradas a Instrução 1121/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 196), acompanhada pelo Parecer 765/20 do Ministério Público do Tribunal (peças 197).

A instrução da CGE concluiu pela irregularidade tendo em vista que restou comprovado que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio não estavam sendo utilizados, e portanto a averbação não atingiu os objetivos para os quais foi firmada, qual seja, a melhoria dos cuidados da saúde da população local, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital do município de São Tomé.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Manifestação do Fundo Estadual de Saúde

O relato do responsável pelo Fundo Estadual de Saúde que encaminhou o Relatório Circunstanciado (peça 107) informou que "Há divergência de valores e quantidades de equipamentos entre os lotes descritos nas propostas de preço, as Notas fiscais e os equipamentos que efetivamente encontram-se no local" e também que equipamentos foram pagos e não foram entregues e outros que foram cobrados mais de uma vez e com valores diferentes em várias notas.

Afirmou que há divergência de valores e quantidades de equipamentos e cita que "a rede com 4 saídas Jacob foi cobrada indevidamente nas notas 127 e 131, sendo que na primeira o valor cobrado foi R\$ 4.691,82 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) e na segunda no valor de R\$ 3.513,26 (três mil quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), apesar de ter sido cobrada duas vezes tal equipamento nunca foi entregue. Fato semelhante ocorreu com o aspirador cirúrgico 3 litros KSS, que foi entregue apenas 1, e na nota nº 127 foi cobrada 1 unidade a R\$ 2.345,91 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), na nota nº 129 foram cobrados 2 unidades a R\$ 1.288,91 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) cada e na nota nº 131 foi cobrada outra unidade a R\$ 2.295,60 (dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)", em resumo, os bens são idênticos pois a descrição nos lotes é idêntica e portanto o preço deveria ser igual para os itens adquiridos (fls. 06 a 09 – peças 196).

A emissão dos empenhos, quando das notas fiscais, foram efetuadas no mesmo dia (01/12/2008). Os pagamentos à empresa Jacob & Jacob Silva Ltda ME foram realizados em dois dias, sendo o primeiro em 15/12/2008, no valor total de R\$ 178.979,95 (cento e setenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e o segundo em 20/02/2009 no valor total de R\$ 157.449,99 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), alcançando a somatória de R\$ 336.429,94 (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). O Termo de Recebimento dos Bens assinado pelos componentes da Comissão, juntado na peça 92, é datada de 15/07/2010, portanto mais de dois anos depois que os pagamentos à empresa Jacob & Jacob Silva Ltda ME foram efetuados.

1. Peças n.º 33 a 39 e Peças n.º 43 e 68. O senhor Francisco Hideo Kuribayashi Junior (Ofício n.º 2763/20), deixou de se manifestar nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 871/20 – DP (Peça n.º 40).

2. Peça n.º 69, fl. 03.

3. ACÓRDÃO Nº 801/21 - Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no pagamento de diárias. Ausência de interesse público ou de comprovação do deslocamento. Inobservância dos valores fixados na normativa local. Irregularidade das contas com ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 22 de abril de 2021].

4. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/20 - Tribunal Pleno. Recurso de revista. Despesas com pessoal acima do limite. Regularização em 2009. Comprovação do reajuste da remuneração dos agentes políticos. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Provento parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020].

5. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/19 - Segunda Câmara. Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2012. Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas. Restituição de valores. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 30 de julho de 2019].

6. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/12 - Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Irregularidade das contas do Vice-Prefeito. Recolhimento de valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. [RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012].

7. viii. É vedado(a): [...]

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

8. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

9. Instrução n.º 4278/20 – CGM, peça n.º 69, fl. 05.

10. "Conforme apontado no relatório, constatou-se, no curso da fiscalização, que as universidades estaduais utilizam parâmetros distintos no processamento da folha de pagamento, ocasionando, por consequência, variações nos pagamentos efetuados aos servidores em decorrência do exercício do direito a férias, inexistindo, dessa forma, uniformidade entre as entidades. Verificou-se, ademais, que as diferentes parametrizações dos sistemas decorrem, principalmente, da pluralidade de interpretações extraídas das normas que tratam das férias dos servidores públicos, algumas, inclusive, em ofensa ao princípio da legalidade, nos casos em que a lei veda

A CGE concluiu que os pagamentos foram efetuados sem a efetiva comprovação da entrega de todos os bens em descumprimento ao §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64 uma vez que a etapa de liquidação da despesa não obedeceu a Lei.

Essas manifestações embasam a desaprovação, as irregularidades e as imputações da presente prestação de contas de convênio.

2.2. Responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Cardoso de Mato - contador;

Outrossim, no exaurimento de responsabilidades, o Sr. Antônio Marcos Cardoso de Matos, responsável pela contabilidade, foi citado (peças 134) para: 1) apresentar manifestação quanto aos equipamentos cobrados mais de uma vez e com valores diferentes em várias notas, conforme Relatório Circunstanciado (peça 107); e 2) encaminhar cópia dos empenhos, notas fiscais, liquidação, pagamento e demais documentos acostados ao processo de pagamento dos equipamentos adquiridos. Esclareceu que não possuía condições nem competência de informar sobre a efetiva entrega ou não dos equipamentos, pois a contabilidade limitasse a verificar se foram licitados, se o empenho é prévio, se as dotações orçamentárias estão corretas, bem como as fontes de recursos, para assim dar continuidade à execução orçamentária. Entendeu a CGE que não é possível imputar responsabilidade ao Sr. Antônio Marcos Cardoso de Matos, na qualidade de contador do município, uma vez que realizou suas tarefas dentro dos limites estabelecidos, lançando a nota de empenho quando da emissão da nota fiscal.

Não acato esta manifestação diante da verificação da existência de empenhos pagos e não assinados pelo vice-prefeito, nos empenhos 4825, 4827, 4830 e 4831 (peça 157), fls. 22 (R\$9.360,00 – nove mil trezentos e sessenta reais), 27 (R\$73.100,00 – setenta e três mil e cem reais), 32 (R\$25.000,00 – vinte e cinco mil reais) e 37 (R\$59.900,00 – cinquenta e nove mil e novecentos reais), nos quais constam apenas o nome e sem a assinatura do vice-prefeito, mas assinados pelo contador e pagos. Estes valores devem ser glosados em desfavor e solidariamente, em face do contador, do vice-prefeito no exercício da prefeitura, que permitiu e foi omissos quanto ao prefeito, que em férias, determinou o pagamento, e que também deve ser responsabilizado.

Imputo-lhes, a cada qual, pelas condutas acima descritas a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR).

2.3. Sr. Antônio Cláudio de Souza – na qualidade de vice-prefeito;

Foram intimados, o Sr. Antônio Cláudio de Souza, que ocupou o cargo de prefeito do Município de São Tomé, para que se manifestasse e o Sr. Eliel Hernandes Roque, ex-prefeito do município, para que também se manifestasse quanto às responsabilidades a eles imputadas na Instrução nº 570/19-CGE.

A procuradoria municipal alegou que o Sr. Antônio Cláudio de Souza atuou de forma substitutiva no cargo de prefeito, como então vice-prefeito, durante as férias do titular, praticando os atos administrativos inerentes ao cargo, como a homologação do procedimento licitatório para aquisição dos bens. Foi também o responsável pelos empenhos nºs 4823 (R\$51.680,00 – cinquenta e um mil seiscentos e oitenta reais), 4824 (R\$1.410,00 – um mil quatrocentos e dez reais), 4826 (R\$27.370,00 – vinte e sete mil e trezentos e setenta reais), 4828 (R\$34.214,00 – trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais) e 4829 (R\$55.400,00 – cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) constando seu nome e assinatura (peça 157, fls. 1, 3, 5, 7 e 9) e nos empenhos 4825, 4827, 4830 e 4831 (peça 157), fls. 22 (R\$9.360,00 – nove mil trezentos e sessenta reais), 27 (R\$73.100,00 – setenta e três mil e cem reais), 32 (R\$25.000,00 – vinte e cinco mil reais) e 37 (R\$59.900,00 – cinquenta e nove mil e novecentos reais) consta apenas seu nome, sem assinatura.

Ao contrário da CGE, entendo que a assinatura do vice-prefeito tem repercussões jurídicas relevantes, não existe assinatura sem valor jurídico, afirmar isso é uma aporia.

Há solidariedade nos empenhos que firmou, nos restantes se omitiu, nos quais consta seu nome, mas sem a sua assinatura, por omissão, pois aquiesceu ao pagamento do prefeito, em férias.

Todos estes empenhos foram efetuados em 01/12/2008 quando o Sr. Antônio Claudio de Souza era o prefeito em exercício, esses empenhos foram lançados no mesmo dia de emissão da nota fiscal, portanto havia para o município uma obrigação de pagamento, que dependia da verificação da entrega dos bens para que fosse liquidado e pago.

Diante disso, imputo-lhe ainda pela conduta acima descrita a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR).

O Sr. Antônio Claudio de Souza foi eleito vice-prefeito de São Tomé na gestão 1997 a 2000 em que o prefeito titular era o Sr. Antônio Cabrera de Sá e nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 nas quais o prefeito titular era o Sr. Eliel Hernandes Roque (peças 180).

2.4. Membros da Comissão de Recebimento de Bens Permanentes;

Foram também citados a Sra. Ruth Mara Tozzi Roque, o Sr. José Carlos da Mata e o Sr. José Escudeiro de Assis (que faleceu no decorrer do processo) para que, na qualidade de membros da Comissão de Recebimento de Bens Permanentes (peça 92), informassem e comprovassem que os equipamentos adquiridos com os recursos do Termo de Convênio nº 6/2008 foram efetivamente entregues e que foi observado, quando da liquidação das despesas, o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

A Sra. Ruth Mara Tozzi Roque afirmou que os equipamentos foram entregues (fls. 14). Segundo a CGE o Termo de Recebimento de Bens prova que os bens foram efetivamente entregues uma vez que o documento possui fé pública e presunção de veracidade não havendo nos autos provas suficientes para desconstituição da legitimidade do documento e concluiu pela ausência de responsabilidade da Srª Ruth Mara Tozzi Roque.

Idêntico raciocínio, segundo a CGE, foi utilizado para afastar a responsabilização do Sr. José Carlos da Mata e do Sr. José Escudeiro de Assis, que faleceu no decorrer do processo.

Não acato a manifestação da CGE, pois conforme o Fundo Estadual de Saúde (peças 107), o Termo de Recebimento dos Bens assinado pelos componentes da Comissão, juntado na peça 92, é datada de 15/07/2010, portanto mais de dois anos depois que os pagamentos à empresa Jacob & Jacob Silva Ltda ME foram efetuados.

Nesse sentido, a Sra. Ruth Mara Tozzi Roque e o Sr. José Carlos da Mata devem responder por essa irregularidade, sem terem anotado essa irregularidade e acatarem esse procedimento ilegal, imputo-lhes a multa prevista, para cada qual, prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR).

Quanto ao espólio do falecido Sr. José Escudeiro de Assis (que faleceu no decorrer do processo), que também responde por essa irregularidade, em virtude de seu falecimento afasto a aplicação da referida multa em atenção ao seu caráter personalíssimo nos termos do art. 5, XLV da Constituição Federal.

2.5. Sr. Eliel Hernandes Roque, ex-Prefeito;

Quanto a responsabilização perante as irregularidades, a CGE concluiu pelo recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 336.429,94 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, como ex-Prefeito, em razão da ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

O município de São Tomé atendeu ao solicitado no Despacho nº 1211/19 (peça 134) encaminhando na peça 167 a relação dos 32 itens adquiridos com os recursos do Convênio, destacando os 25 itens que se encontram de posse do município, os 17 que se encontram ociosos (nunca funcionaram) e os 8 que estavam sendo utilizados. Informaram ainda que há irregularidades na aquisição de 7 equipamentos que foram entregues com divergência de marca (3 aspiradores cirúrgicos e 1 desfibrilador) ou não foram entregues (2 redes com quatro saídas e 1 carrinho de emergência).

Essas informações conjugadas com a manifestação do Fundo Estadual de Saúde (peças 107), demonstram os desastrosos gastos com os valores do convênio, o desperdício da verba pública, a ausência de critérios e de planejamento, em tese superfaturamento pela diferença de preços em bens idênticos (peças 107: Há divergência de valores e quantidades de equipamentos entre os lotes descritos nas propostas de preço, as Notas fiscais e os equipamentos que efetivamente encontram-se no local). Imputo-lhe ainda pela conduta acima descrita a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR).

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de São Tomé, nos seguintes termos:

1. Sob responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Cardoso de Matos, na qualidade de contador do município, deixo de acompanhar a manifestação da CGE e MPT para, diante da verificação da existência de empenhos pagos e não assinados pelo vice-prefeito, os empenhos 4825, 4827, 4830 e 4831 (peça 157), fls. 22 (R\$9.360,00 – nove mil trezentos e sessenta reais), 27 (R\$73.100,00 – setenta e três mil e cem reais), 32 (R\$25.000,00 – vinte e cinco mil reais) e 37 (R\$59.900,00 – cinquenta e nove mil e novecentos reais), nos quais consta apenas o nome e sem assinatura do vice-prefeito, mas assinados pelo contador, em glosar em desfavor do contador, devendo recolher as quantias assinaladas, solidariamente, com o vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito, Sr. Antônio Claudio de Souza, que permitiu e aquiesceu ao prefeito, que estava em férias e mesmo assim silenciou aos pagamentos, e ao Prefeito que determinou o pagamento, Sr. Eliel Hernandes Roque. Imputo-lhes, a cada qual, contador, vice-prefeito e então prefeito, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

2. Quanto ao Sr. Sr. Antônio Cláudio de Souza que foi o responsável pelos empenhos nºs 4823 (R\$51.680,00 – cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta reais), 4824 (R\$1.410,00 – um mil quatrocentos e dez reais), 4826 (R\$27.370,00 – vinte e sete mil e trezentos e setenta reais), 4828 (R\$34.214,00 – trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais) e 4829 (R\$55.400,00 – cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) constando seu nome e assinatura (peça 157, fls. 1, 3, 5, 7 e 9), imputo-lhe a devolução dos referidos valores, solidariamente, ao então prefeito Sr. Eliel Hernandes Roque, responsável global pelo convênio, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, mais a multa pela conduta descrita, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

3. Aos Membros da Comissão de Recebimento de Bens Permanentes, a Sra. Ruth Mara Tozzi Roque e o Sr. José Carlos da Mata que firmaram o Termo de Recebimento dos Bens, juntado na peça 92, em 15/07/2010, mais de dois anos depois que os pagamentos à empresa Jacob & Jacob Silva Ltda ME foram efetuados, acatarem de forma omissa essa irregularidade, imputo-lhes a multa prevista, para cada qual, prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR). Ressalto que ao espólio do Sr. José Escudeiro de Assis, que também responde por essa irregularidade, em virtude do falecimento do responsável pela irregularidade, afasto a aplicação da referida multa em atenção ao seu caráter personalíssimo nos termos do art. 5, XLV da Constituição Federal;

4. Quanto a responsabilização perante as irregularidades, a CGE e MPC concluíram pelo recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 336.429,94 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, como ex-Prefeito, em razão da ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, mais a multa, pela conduta acima descrita, de acordo com o art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências, e após a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de São Tomé, nos seguintes termos:

(j) sob responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Cardoso de Matos, na qualidade de contador do município, deixo de acompanhar a manifestação da CGE e MPT para, diante da verificação da existência de empenhos pagos e não assinados pelo vice-prefeito, os empenhos 4825, 4827, 4830 e 4831 (peça 157), fls. 22 (R\$9.360,00 – nove mil trezentos e sessenta reais), 27 (R\$73.100,00 – setenta e três mil e cem reais), 32 (R\$25.000,00 – vinte e cinco mil reais) e 37 (R\$59.900,00 – cinquenta e nove mil e novecentos reais), nos quais consta apenas o nome e sem assinatura do vice-prefeito, mas assinados pelo contador, em glosar em desfavor do contador, devendo recolher as quantias assinaladas, solidariamente, com o vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito, Sr. Antônio Claudio de Souza, que permitiu e aquiesceu ao prefeito, que estava em férias e mesmo assim silenciou aos pagamentos, e ao Prefeito que determinou o pagamento, Sr. Eliel Hernandes Roque. Imputar-lhes, a cada qual, contador, vice-prefeito e então prefeito, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

(ii) quanto ao Sr. Sr. Antônio Cláudio de Souza que foi o responsável pelos empenhos nºs 4823 (R\$51.680,00 – cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta reais), 4824 (R\$1.410,00 – um mil quatrocentos e dez reais), 4826 (R\$27.370,00 – vinte e sete mil e trezentos e setenta reais), 4828 (R\$34.214,00 – trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais) e 4829 (R\$55.400,00 – cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) constando seu nome e assinatura (peça 157, fls. 1, 3, 5, 7 e 9), imputar-lhe a devolução dos referidos valores, solidariamente, ao então prefeito Sr. Eliel Hernandes Roque, responsável global pelo convênio, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, mais a multa pela conduta descrita, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

(iii) aos Membros da Comissão de Recebimento de Bens Permanentes, a Sra. Ruth Mara Tozzi Roque e o Sr. José Carlos da Mata que firmaram o Termo de Recebimento dos Bens, juntado na peça 92, em 15/07/2010, mais de dois anos depois que os pagamentos à empresa Jacob & Jacob Silva Ltda. ME foram efetuados, acatarem de forma omissa essa irregularidade, imputar-lhes a multa prevista, para cada qual, prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR). Ressaltar que ao espólio do Sr. José Escudeiro de Assis, que também responde por essa irregularidade, em virtude do falecimento do responsável pela irregularidade, afastar a aplicação da referida multa em atenção ao seu caráter personalíssimo nos termos do art. 5, XLV da Constituição Federal;

(iv) quanto a responsabilização perante as irregularidades, a CGE e MPC concluíram pelo recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 336.429,94 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, como ex-Prefeito, em razão da ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, mais a multa, pela conduta acima descrita, de acordo com o art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica (40 UPFPR);

II – determinar, após o trânsito em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 767/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ADRIANE CARMASSIO, ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, WEUSLLER MEURER DA SILVA, WILLIAM MORAIS VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1790/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Tebas. CGM pela legalidade e registro com recomendações e determinações sugeridas pela CAGE. MPC pela negativa de registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Pelo registro com recomendações e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 3/17, publicado em 30/12/2017, promovido pelo Município de Nova Tebas, para o provimento de diversos cargos efetivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), no Parecer nº 209/21 (peça 195), opinou pela negativa de registro das admissões e a instauração de tomadas de contas extraordinária para apuração de responsabilidades, na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 189/21 (peça 196), da 7ª Procuradoria de Contas, corroborou desse entendimento.

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 197 a 199, por força do Despacho nº. 382/21-GCNB (peça 200) os autos foram encaminhados para nova análise técnica e ministerial.

Em derradeira manifestação, a CGM por meio da Instrução nº. 1390/21 (peça 203), considerando que o índice de despesas com pessoal teve seu percentual reduzido para aquém do limite máximo determinado pela LRF, de forma que opinou pela legalidade e registro das admissões em apreço, com as recomendações e determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº. (peça 109).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 387/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 204), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluiu pela negativa de registro das admissões em questão, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, acompanho a Instrução nº. 1390/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apreendeu pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com recomendações e determinação ao Município de Nova Tebas.

Nos documentos apresentados é possível observar que, em março de 2021 o índice de despesa com pessoal do Município está em conformidade com o percentual máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrava-se em 48,17%, embora estivesse com o percentual de 52,38 % da Receita Corrente Líquida no momento das admissões, em momento posterior, seu percentual foi devidamente reduzido, de forma a obedecer os limites determinados pela LRF.

Nesse contexto, como bem ressaltou a CGM, há de se mencionar o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas no que diz respeito à adequação do índice de pessoal em momento posterior às admissões, tais como:

ACÓRDÃO Nº 957/21 - Segunda Câmara Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Redução das despesas com pessoal. Registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (...) No curso da instrução, a principal irregularidade identificada referiu-se à realização das nomeações, em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF. Isso porque a unidade técnica constatou que, no mês que no fechamento do semestre que antecedeu as nomeações (31/12/2018), o Município de Nova Esperança do Sudoeste estava com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, ou seja, 52,30% da Receita Corrente Líquida. (...) No entanto, em verificação ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesas com Pessoal disponível na intranet deste Tribunal, para o último período apurado, fevereiro de 2021, relativamente ao interregno entre 04/2020 a 02/2021, o índice de despesas com pessoal reduziu para 49,98% da Receita Corrente Líquida, o que mantém o Município no estado de alerta de 90%, mas abaixo do limite prudencial. (...) No tocante às nomeações realizadas em período vedado pela Lei Fiscal, diante da ausência de indícios de má-fé, excepcionalmente devem ser registradas, já que houve a redução das despesas, ficando dentro do percentual de alerta de 90%, correspondendo a 49,98% da Receita Corrente Líquida (RCL). (destacou-se) (Prot. nº 545238/18, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 06/05/21).

ACÓRDÃO Nº 388/21 - Segunda Câmara. Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro. (destacou-se) (Prot. nº 580730/17, Rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso, j. em 25/02/21).

Nesse sentido, no Acórdão mencionado acima, de nº. 388/21 – S2C, referente ao Processo de nº. 580730/17, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, menciona o fato de que o art. 22 da LRF veda o provimento de cargos públicos e outros atos que aumentem as despesas de pessoal, entretanto, não proíbe a realização de concurso público.

Ainda, as determinações sugeridas pela CAGE mediante a Instrução nº. 4789/19 (peça 109) e confirmadas pela CGM, versam no sentido de que: i) conste no termo de referência a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, bem como indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais; ii) disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta e iii) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Já as recomendações dizem respeito à obediência às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício e ainda, sugere-se fazer constar no termo de referência a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como corroboro o seu entendimento.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 3/17, publicado em 30/12/2017, promovido pelo Município de Nova Tebas, para o provimento de diversos cargos efetivos, com determinação à entidade no sentido de que:

- Conste no termo de referência a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, bem como indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);
- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Ainda, recomenda-se ao Município de Nova Tebas que obedeça às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício, assim como faça constar no termo de referência a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo – DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº 3/17, publicado em 30/12/2017, promovido pelo Município de Nova Tebas, para o provimento de diversos cargos efetivos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, concedendo-lhes os respectivos registros;

II – determinar à entidade que:

- conste no termo de referência a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, bem como indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);
- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III – recomendar ao Município de Nova Tebas que obedeça às datas das “fases” do provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício, assim como faça constar no termo de referência a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo – DP para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. NESTOR BAPTISTA Presidente

PROCESSO Nº: 67145/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISSOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE

ADVOGADO / PROCURADOR: PETERSON SIMAO SILVERIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1791/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Santa Inês. Irregularidade indicada pela CAGE na análise da documentação encaminhada pelo município. Medida cautelar deferida durante a tramitação processual a fim de suspender o andamento do concurso público nº. 001/2020, para os cargos de advogado e professor. Manifestação da CGM e MPC pela anulação do concurso. Pela procedência parcial dos fatos apontados, com emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de “Admissão de Pessoal”, no qual, durante a análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20), foram indicadas a existência de supostas irregularidades no contrato celebrado entre o Município de Santa Inês e a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA.

O objeto do mencionado contrato, cuja cópia está juntada à peça 18, é a “(...) contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Inês-PR.”.

O valor da mencionada contratação foi de R\$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais), conforme “cláusula 4.1” daquele instrumento.

A suposta irregularidade, nos termos do indicado pela CAGE (peça 20), que seriam ensejadoras, inclusive, de medida cautelar para suspensão do concurso público, consistiam em:

- i) a contratação da empresa se deu por dispensa em razão do preço sem que se tenha exigido no termo de referência a qualificação técnica da contratada;
- ii) a pessoa jurídica contratada seria um escritório de advocacia, conforme revelaria o objeto social descrito na cláusula terceira do contrato social juntado à peça 15, sem experiência na realização de concursos;
- iii) o único atestado de capacidade técnica juntado (peça 16) seria genérico sem indicar o número de inscritos no concurso, quais os cargos ofertados, se houve exigência de sigilo, de correção eletrônica das provas, etc.

Recebidos os autos pelo Relator, à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo (peça 23), determinou-se, de forma preliminar, intimação do município para esclarecimentos prévios, o que ocorreu à peça 27.

Naquela oportunidade, o município apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para esclarecimento dos fatos. Em síntese, aduziu a entidade às peças 27 a 31 que:

- i) realizou o processo de dispensa nos moldes da legislação em vigor, tendo em vista que solicitou capacidade técnica da empresa, conforme termo de referência, e mencionado no parecer jurídico de peça 10;
- ii) a realização do concurso público foi motivada pelo pedido de exoneração do único procurador jurídico e a dispensa foi utilizada para atender o Prejulgado nº 6, visando a forma mais célere possível para regularização adequada;
- iii) não tinha capacidade para realizar o processo seletivo para o cargo de advogado e, neste sentido, iniciou um procedimento para contratação de uma empresa especializada para conduzir o referido concurso. Providenciou 5 (cinco) cotações (em anexo) e Fórum Consultoria e Assessoria Ltda ME sagrou-se vencedora pelo preço e capacidade técnica apresentados;
- iv) houve a publicação da dispensa, prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, conforme documento juntado à peça 9 e anexado à presente petição;
- v) fez a juntada do edital e dos quesitos da licitação realizada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que comprovariam a capacidade técnica da contratada. Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que à peça 34, com fundamento de que a contratada não teria capacidade técnica para realização do concurso público, por ausência de registro no Conselho de Administração e pelo impedimento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), requisitou, mais uma vez, medida cautelar para suspensão do concurso público daquele município de Santa Inês. Naquela oportunidade, o pedido cautelar de suspensão do concurso foi mais uma vez negado pelo Douto Relator (peça 35).

Diante de tal negativa, em nova instrução da CGM (peça 36), houve opinativo “(...) pelo arquivamento provisório dos presentes autos neste Setor Instrutivo para acompanhamento do certame em apreço (...). Além disso, os autos foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que o fez à peça 37.

Na manifestação daquele parquet, ocorrida em 10 de junho de 2020, dentre outras requisições, houve solicitação ao Relator para reavaliação do pedido cautelar, com base, agora, no art. 8º, incisos IV e V da Lei Complementar nº. 173/2020, que trouxe vedações a realização de concurso público.

Com base no argumento da proibição decorrente da Lei Complementar nº. 173/2020, a cautelar foi acatada pelo Relator à peça 38, e posteriormente ratificada pelo Douto Plenário do TCE-PR, conforme Acórdão nº. 1376/20-STP (peça 47).

Após a juntada de contraditório pelo representante legal do município, Sr. Bruno Vieira Luvissotto (peça 49), os autos prosseguiram para nova análise da CGM e do Ministério Público de Contas (MPC), o que ocorreu às peças 52 e 53 respectivamente. Importante salientar que, mesmo após a juntada de documentos, pelo município, demonstrando que o concurso em apreço seria para preenchimento de cargos vagos, o que é permitido pela Lei Complementar nº. 173/2020, houve manutenção do entendimento pela unidade técnica e MPC da necessidade de manutenção da medida cautelar.

A tramitação processual prosseguiu com novas diligências, inclusive à empresa contratada FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA.

Em sua manifestação juntada à peça 146, a empresa contratada indicou que desconhecia a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração, não tendo sido, inclusive, tal questão exigida pelo município contratante. Ademais, indicou que atende todas as demais condições de habilitação exigíveis de quem contrata com a Administração Pública.

Já sob relatoria deste Conselheiro, os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da CGM e MPC.

Em sua análise conclusiva na Instrução 1104/21, indicou a CGM, (peça 153), em síntese, que:

- (i) “O Contrato Social ou Estatuto da empresa informa na cláusula quarta que seu objeto social consiste na Prestação de Serviço de Advocacia, sendo estes, assessoria jurídica, consultoria jurídica, auditoria e demais atividades jurídicas concernentes as áreas judiciais e extrajudiciais (...).”;
- (ii) Reiterou o entendimento da CAGE (Instrução nº. 454/20 - peça 20) em que se asseverou a irregularidade, nos termos da Lei nº. 8.906/1994, de escritório de advocacia exercer atividades estranhas à advocacia;
- (iii) Sugeriu multa ao Sr. Bruno Vieira Luvissotto em razão de não ter atendido a diligência do TCE que solicitou esclarecimentos sobre as razões de ter contratado a empresa sem prévia aferição do registro no Conselho de Administração.

Em seu Parecer de nº. 391/21-4PC (peça 154), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela anulação do concurso público e aplicação de multa nos termos do sugerido pela CGM.

É o relato necessário.

2. DO FUNDAMENTO

Diante da análise dos documentos contidos nos autos, observa-se que os fatos que ensejaram a sua instauração foram se transfigurados durante a tramitação deste Processo.

Inicialmente, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20) questionou a contratação direta da empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA, sem ter sido, supostamente, verificada efetivamente sua técnica.

Ocorre que, se nesse momento estivéssemos tão somente analisando tal fundamento, o entendimento seria pela negativa da irregularidade proposta pela CAGE, haja vista que as contratações dispensáveis (aquelas que estão dentro dos limites de valor estabelecidos na legislação) não necessitam, para sua consumação, a comprovação da técnica. Nesse sentido, tanto o art. 26, da Lei 8.666/93, quanto o art. 35 da Lei Estadual 15.608/07, excluem das dispensas por valor as formalidades exigidas em outras formas de contratações existentes.

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

Segundo na análise dos documentos, observo que a medida cautelar só foi deferida, pelo Excelentíssimo Relator à época, e ratificada pelo Douto Plenário, pelo fundamento de que poderia afrontar o art. 8º, incisos IV e V da Lei Complementar nº. 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Não obstante, em sua manifestação juntada à peça 49, o município logrou êxito em demonstrar que as vagas ofertadas no concurso público (professor e advogado) eram provenientes de vacância.

Outra questão trazida, em sede de contraditório pelo município, é que o único procurador jurídico do município teria solicitado sua exoneração por questões pessoais, razão pela qual, há necessidade célere de conclusão do concurso em análise.

Considerando a demonstração de que o concurso se destina a ocupação de cargos vagos e que a Lei Complementar nº. 173/2020, permite, nessas circunstâncias a realização de concurso público, não há que se falar de irregularidade sob essa ótica.

Em nova manifestação da CGM (peça 52) e Ministério Público de Contas (peça 53), persistiu o posicionamento de necessidade de manutenção da medida cautelar, todavia, em razão de a empresa contratada para realização do concurso público ter descrito no seu objeto social[1] “(...) Prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica, auditoria e demais atividades jurídicas concernentes as áreas judicial e extrajudicial.”.

Não obstante, na cópia do contrato social da empresa, nota-se que seu registro foi realizado no “Cartório de Registro Civil e Títulos e Documentos Anexos” e não na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 15, §5º da Lei 8.906/94.

Outra questão que chama atenção é que a empresa contratada apresenta nome fantasia, o que é vedado pelo art. 16 da mencionada Lei 8.906/94.

De toda sorte, em consulta realizada pela assessoria de meu Gabinete, não foi encontrado registro da sociedade na Ordem dos Advogados Seção do Paraná.

Do exposto, a irregularidade no objeto social da empresa Fórum Consultoria & Assessoria LTDA, que atenda contra o Estatuto dos Advogados deverá ser comunicada a Ordem dos Advogados Seção Paraná para fins de apuração da aparente irregularidade na constituição da sociedade.

Não obstante, para fins da análise destes autos, a atuação da empresa na realização de concurso público, não se amolda às vedações da Lei 8.906/94, haja vista que, diante da ausência de seu registro junto OAB-PR, em tese, os impedimentos previstos no art. 16 não se aplicam a ela.

Outra questão apontada pela CGM (peça 53) é a falta de registro da empresa junto ao Conselho de Administração, fato, esse, que impediria que realizasse tal atividade. O critério que fundamentaria tal irregularidade seria, tão somente, o Acórdão nº. 5/2012-CFA-Plenário.

Em busca realizada pela assessoria deste Gabinete, não foram encontrados quaisquer outros documentos, normas, regulamentos e, principalmente lei no mesmo sentido da manifestação daquele Conselho de Administração, o que gera dúvida sobre seus efeitos práticos de tal decisão.

Conforme estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (grifo nosso). Aliás, esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Diante da ausência de lei que regulamente a exigência apontada pela CGM, não poderia, este Tribunal, acatar a irregularidade indicada, sob pena de agir em confronto com a Constituição Federal.

Outro questionamento trazido, reiteradamente pelo MPC, é o referente à capacidade técnica da empresa contratada, que, segundo aquele parquet, não teria sido suficientemente comprovada.

Adentrando no mérito do ato administrativo, o Ministério Público de Contas (peça 53), indicou soluções ao município para suprimento dos cargos vagos e formas de realização do concurso público. Não obstante, a manifestação do órgão Ministerial deve ser considerada como sugestões, dado que a atuação do Tribunal de Contas não tem o condão de substituir a atuação do representante eleito pelos munícipes.

Sobre a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Sr. Bruno Vieira Luvisotto, entendo que, pelos fundamentos acima expostos, mesmo diante da inadequada ausência de resposta, nos termos do requerido no Despacho nº. 42/21, deste Relator, já há elementos suficientes nos autos para corroborar com este ato decisório, razão pela qual nego sua aplicação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente processo, revogando-se a medida cautelar existente e expedição das seguintes determinações:

(i) Que o município de Santa Inês notifique a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu objeto social, para que conste os serviços de realização de concurso público, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato nº. 03/2020;

(ii) Que o Município de Santa Inês verifique a possibilidade, respeitado o devido processo legal, de aplicação das sanções previstas na “Cláusula Nona” do Contrato nº 03/2020, diante da ausência de previsão no Contrato Social da empresa da atividade contratada, fator determinante no retardamento do andamento do concurso público;

(iii) Que o município de Santa Inês passe a adotar medidas de controle aptas a assegurar que as empresas por ele contratadas possuam em seu objeto social compatibilidade com o contrato a ser executado;

(iv) Emissão de ofício à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB-PR), para comunicação dos indícios de exercício irregular da empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA como sociedade de advogados, em desacordo com o previsto na Lei 8.906/94;

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Após a emissão do ofício a OAB/PR e os atos de comunicação pertinentes aguardar os prazos legais;

b) Por fim, retornem a CAGE, para, nos termos do art. 175-H, prossiga com a análise das demais fases do concurso público, conforme ocorram.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o PROVIMENTO PARCIAL do presente processo, revogando-se a medida cautelar existente;

II – determinar que:

(i) o Município de Santa Inês notifique a empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu objeto social, para que conste os serviços de realização de concurso público, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato nº. 03/2020;

(ii) o Município de Santa Inês verifique a possibilidade, respeitado o devido processo legal, de aplicação das sanções previstas na “Cláusula Nona” do Contrato nº 03/2020, diante da ausência de previsão no Contrato Social da empresa da atividade contratada, fator determinante no retardamento do andamento do concurso público;

(iii) o Município de Santa Inês passe a adotar medidas de controle aptas a assegurar que as empresas por ele contratadas possuam em seu objeto social compatibilidade com o contrato a ser executado;

III – determinar a emissão de ofício à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB-PR), para comunicação dos indícios de exercício irregular da empresa Forum Consultoria & Assessoria LTDA como sociedade de advogados, em desacordo com o previsto na Lei 8.906/94;

IV – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

(i) após a emissão do ofício a OAB/PR e os atos de comunicação pertinentes aguardar os prazos legais;

(ii) retornem a CAGE, para, nos termos do art. 175-H, prossiga com a análise das demais fases do concurso público, conforme ocorram.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 315120/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1792/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário em Japira. CAGE e MPC pela negativa de registro. Negativa de registro das admissões.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal Para Aterro Sanitário de Japira, para realização de concurso público e nomeação de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio do Parecer nº. 16/21 (peça 51) considerando a controvérsia de aplicação ou não da LC nº. 173/20 aos Consórcios Públicos, sugeriu autuação desse expediente como Processo de Admissão de Pessoal a fim de que o Colegiado deste Tribunal possa decidir sobre a questão.

A Diretoria de Protocolo – DP atendeu à solicitação de autuação como processo de Admissão de Pessoal, Informação nº. 949/21 (peça 53).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 437/21 (peça 54), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora com a conclusão da CAGE e opina pela distribuição ao relator, para posterior decisão colegiada acerca da controvérsia encampada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à não procedência das justificativas apresentadas pela entidade.

A Unidade Técnica junto à peça 42 dos presentes autos opinou por diligência à origem para o alerta do disposto na Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, com relação à nomeação de pessoal a partir de 28/05/2020, em razão da pandemia do coronavírus e em resposta apresentada à peça 50, a CIAS expôs que esta disposição não atingiria os Consórcios Públicos, vez que restou claro a quais entes seria aplicada, ademais, o concurso em apreço estaria sendo preparado desde o exercício de 2019.

Por sua vez, a CAGE entendeu que estas alegações não devem prosperar, pois conforme previsão do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.107/2005, os Consórcios Públicos são equiparados à Autarquias, as quais pertencem à Administração Indireta, assim como estabeleceu o parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que as normas dessa lei se aplicam tanto aos Municípios quanto à sua administração indireta.

Nesse contexto, destaca-se que em caso de o Consórcio não adotar interesse em seguir o regime jurídico financeiro aplicado às entidades da administração direta e dependentes, haveria de ter fonte própria de receita, a qual não estivesse sujeita ao orçamento das entidades que o integram, o que nitidamente não resta configurado ao Consórcio Intermunicipal em questão, já que encontram-se amplamente descritas as formas de receita e de participação dos municípios no seu Estatuto aprovado em 2020.

Dessa forma, como expôs a CAGE em seu Parecer, “o artigo 8º da LC nº. 173/20 vem disciplinar o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), consequentemente, os Consórcios Públicos serão atingidos pela LC nº. 173/20”, portanto, aplicam-se as mesmas vedações previstas ao CIAS, assim sendo, as admissões em apreço não são passíveis de registro por este Tribunal de Contas do Estado.

Diante disto, acolho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela Negativa de Registro das admissões de servidores relacionados ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº. 01/2020, publicado em 25/08/2020, para estabelecer o quadro funcional do CIAS, conforme vagas disponíveis, tendo em vista as vedações previstas no art. 8º da LC nº. 173/2020.

Nestes termos determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas providências.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

1. Diversamente do posicionamento do Douto Relator, entendo que os autos comportam a conversão do julgamento em diligência, para uma melhor apreciação dos fatos.

Pelo que se depreende do Parecer 16/21, da CAGE (peça 51), a análise do concurso encontra-se em sua terceira fase, não tendo sido juntada aos autos, até o momento, a relação dos servidores admitidos.

Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa no 142/2018[1], essa fase de análise tem por objeto a “Abertura do Processo de Seleção”, sem contemplar os atos de admissão propriamente dito, que são objeto da quarta fase da análise.

Dessa forma, de acordo com o art. Art.11, III, da citada IN 142/18[2], nessa terceira fase são analisados, para citar apenas em linhas gerais, o edital de abertura do processo de seleção de pessoal, a designação dos membros da banca ou comissão examinadora/julgadora e sua idoneidade para participarem do certame, além de questões financeiras e orçamentárias ligadas à demonstração da prévia dotação orçamentária, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação da adequação da despesa de pessoal e origem dos recursos.

No caso em tela, a CAGE sugeriu a abertura de processo próprio para o presente concurso, para que esta Câmara decidisse acerca de eventual ofensa ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/21, que veda a realização de concurso público no período da pandemia:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

1. Peça 15.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

A defesa da entidade alega que a regra não seria aplicável aos consórcios e que a realização do concurso "visa atender às exigências legais e recomendação do Ministério Público e servirá para preencher cargos ineditos, ou seja, que pela primeira vez serão ocupados" (fl. 2 da peça nº 50).

Na justificativa apresentada na peça 5, o assessor jurídico do consórcio indica terem ocorrido "muitas denúncias recebidas e investigadas pelo Ministério Público Estadual, que culminaram com várias ações civis públicas", tendo-se constatado a "necessidade de que o CIAS tivesse um corpo próprio de funcionários, o que foi, inclusive, objeto de compromisso firmado com o MP". Na peça 4, o Presidente do Consórcio menciona esse mesmo compromisso, com referência ao Grupo Gepatria e à Dra. Kele Cristini Diogo Bahena, "de organizar o corpo de funcionários do Consórcio, assim como realizar concurso para provimento de cargos".

Nessas condições, em que pese o acerto do voto condutor, ao referendar a manifestação da CAGE, no sentido de que, por não ter fonte própria de receita, aplicam-se ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/21, entendo que, dada a excepcionalidade das circunstâncias, pode ser aprofundada a instrução processual, com a intimação da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação completa referente à recomendação do Ministério Público Estadual que teria motivado a realização do referido certame, conforme exposto em suas razões de defesa (peça 50).

Ainda em complementação, com vistas a se analisar eventual possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados, sob o viés da eficiência e da economicidade, mostra-se pertinente que seja informado, em relação ao Contrato Administrativo nº 02/2020, celebrado para a realização do concurso, juntado na peça 16, sobre o atual estado de sua execução e os pagamentos já realizados, bem como, qual o prazo previsto para a realização das respectivas nomeações.

2. Diante do exposto, divirjo do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, para o fim de propor, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação completa referente à recomendação do Ministério Público Estadual que teria motivado a realização do referido certame, informe acerca da execução do Contrato Administrativo nº 02/2020, juntado na peça 16, e qual o prazo previsto para a realização das respectivas nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Negar registro às admissões dos servidores relacionados ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº. 01/2020, publicado em 25/08/2020, para estabelecer o quadro funcional do CIAS, conforme vagas disponíveis, tendo em vista as vedações previstas no art. 8º da LC nº. 173/2020;

II – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), apresentou voto pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

2. a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte: (...) b) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial; c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros; d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços; e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados; f) cópia de Comunicação ao Órgão de Classe, em caso de realização de seleção para provimento de funções cujos respectivos órgãos de classe exijam ser informados; g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III); h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III); i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III); j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº: 307970/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1793/21 - SEGUNDA CÂMARA

Câmara Municipal de Araruna – Prestação de Contas do exercício 2016. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – Recursos livres. Ocorrência. CGM e MPC com manifestação pela irregularidade e multa. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wellington Aguiar Santana, CPF nº 072.136.239-74.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 2846/17 (Peça nº 14), relatou os seguintes apontamentos: (i) diferenças nos saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Entidade com os constantes no SIM/AM; (ii) ausência de prova da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; (iv) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (v) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Instados a se manifestar[1], foram apresentadas contrarrazões conforme peças nº 29 e 35 a 46[2].

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4264/18 – CGM (Peça nº 49), opinou pela (i) manutenção da irregularidade referente existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; pelo (ii) acolhimento das justificativas apresentadas para os atrasos das remessas de dados ao SIM/AM; pela (iii) aplicação da penalidade de multa e, por final, atestou a efetiva regularização dos demais apontamentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 711/18 (Peça nº 50), propõe o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas com a aplicação da penalidade de multa.

Por meio do Despacho nº 1632/18 – GCFC (Peça nº 51), o Relator do processo[3], Conselheiro Fábio de Souza Camargo, destacou existência de em restos a pagar inscritos entre os anos de 2005 e 2008 que poderiam influenciar na análise deste processo e determinou a realização de intimação do Sr. Felício Palma Junior, técnico responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, do Sr. Wellington Aguiar Santana e do Sr. David Favaro[4].

Alegações de defesa protocolada conforme Petição Intermediária nº 472811/19 (Peças nº 77 a 80) e Petição Intermediária nº 579020/19 (Peças nº 82 a 84).

Em sede de análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 646/21 – CGM (Peça nº 86), propôs o reconhecimento da irregulares das contas e a aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da instrução técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação da penalidade de multa, conforme Parecer nº 356/21-2PC (Peça nº 87).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentalmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2016 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, ambas, deste Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, as evidências disponíveis nas Instruções nº 2846/17-COFIM (Peça nº 14); 4264/18-CGM (Peça nº 49) e 646/21-CGM (Peça nº 86) revelam a necessidade de apreciação dos seguintes apontamentos: (i) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O primeiro item, condizente com o déficit financeiro na fonte 001 no montante de R\$ 58.851,37[5] (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), afronta ao art. 29-A[6] da Constituição Federal c/c § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

Em sede de contraditório, as partes sustentam a regularização do apontamento a partir do cancelamento da quantia de R\$ 67.103,45 (sessenta e sete mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes a restos a pagar inscritos nos exercícios de 2005, 2006 e 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 02/2019 (Peças nº 83 e 84).

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sustenta a manutenção do apontamento sob o argumento de falta de motivação para o cancelamento de restos a pagar, tendo em vista tratar-se de despesas previdenciárias, ou seja, gastos de caráter continuado e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Em reforço a seus argumentos, a unidade de instrução cita que a mesma irregularidade consta no processo nº 299717/18[8], prestação de contas da Câmara Municipal de Araruna do exercício de 2017, onde há recomendação[9] para que se dê o tratamento contábil adequado aos referidos restos a pagar que ocasionaram o resultado deficitário já apurado, o que não teria ocorrido até a presente data[10].

Inicialmente, há que se reconhecer que, pelo menos termos contábeis, o resultado financeiro negativo existe e indica uma posição patrimonial indesejada na gestão da coisa pública e pelos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, não parece ser razoável atribuir a responsabilidade pela irregularidade exclusivamente ao representante do Legislativo Municipal do exercício de 2016, pois o passivo financeiro que deu origem ao déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial para a fonte 001 no ano de 2016 é composto de débitos inscritos em restos a pagar em exercícios anteriores, conforme segue[11]:

ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (C)	RESULTADO (D=A-[B-C])
R\$ 9.133,40	R\$ 67.984,77	R\$ 67.103,75	R\$ 8.252,38

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento do Ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão na relatoria do processo de prestação de contas nº 299717/18 referente ao exercício de 2017, que, ao analisar a mesma irregularidade, manifestou-se nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação à Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que constatado o déficit financeiro nas contas da Câmara Municipal em exame (2017) no montante de R\$ 58.851,37 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), destacamos que o valor teve origem no exercício de 2015, conforme verificado no Processo 260120/16, item que passou a integrar o escopo de análise das contas somente no exercício de 2016, cuja instrução possui o mesmo apontamento ora analisado, mais ainda pendente de julgamento, conforme verificado no Processo 307970/17.

Ressalta-se que o Gestor das Contas do exercício em que se originou o déficit apontado e do exercício seguinte (2016), Sr. Wellington Aguiar Santana, se limitou a afirmar naqueles autos que o saldo negativo teve origem em empenhos a liquidar que deveriam ter sido cancelados. Assim, tendo em vista que o déficit apurado teve origem em exercício anterior ao do exame, concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica e DETERMINAMOS ao atual Gestor que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas que ocasionaram o resultado apurado, bem como comprove a este Tribunal tais medidas no prazo de até 90 (noventa) dias.

Portanto, diante das evidências colhidas e para que se mantenha a coerência e segurança jurídica das decisões emanadas por este Tribunal de Contas, proponho a conversão da irregularidade em ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável.

Por derradeiro, deixo consignado que não será expedida nenhuma recomendação quanto ao tratamento ou regularização dos restos a pagar de exercícios anteriores, tendo em vista que tal providência já foi adotada nos autos do processo nº 299717/18.

Dando continuidade, passo a examinar o segundo apontamento, condizente com o atraso nas remessas de dados ao sistema SIM-AM, o que afronta, assim, a agenda de obrigações estipulada nas Instruções Normativas TCEPR nº 115/2016 e 129/2017, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Março	2016	30/06/2016	22/03/2017	265
Abril	2016	29/07/2016	24/03/2017	238
Mai	2016	29/07/2016	24/03/2017	238
Junho	2016	31/08/2016	28/03/2017	209
Julho	2016	31/08/2016	29/03/2017	210
Agosto	2016	30/09/2016	29/03/2017	180
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	31/03/2017	121
Novembro	2016	16/01/2017	31/03/2017	74
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Na expectativa de justificar os atrasos, as partes relatam a existência de problemas de ordem técnica decorrentes de invasão de hacker ao sistema de gestão utilizado pelo Legislativo Municipal para o cumprimento das obrigações perante este Tribunal[12]. Como prova, foi apresentado o boletim de ocorrência (Peça nº 42) e matéria jornalística (Peça nº 41).

Por sua vez, a unidade de instrução técnica acolheu as manifestações apresentadas pelos jurisdicionados e opinou pela regularização da irregularidade.

Com efeito, ao examinar a evidências disponíveis tem-se que as mesmas são contemporâneas aos inícios dos atrasos das remessas ao SIM-AM, o que demonstra o possível nexo entre a irregularidade e os fatos narrados pelo jurisdicionado.

Assim, em anuência à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho o acolhimento das justificativas apresentadas pelas partes com a consequente regularização do item.

Desta forma, diante do contexto apresentado e em respeitosa divergência com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Chefe do Legislativo de Araruna, Sr. Wellington Aguiar Santana (CPF nº 072.136.239-74), para o exercício de 2016 em razão: (i) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas em razão: (i) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, às contas da Câmara Municipal de Araruna do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wellington Aguiar Santana – CPF nº 072.136.239-74, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas em razão: (i) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, às contas da Câmara Municipal de Araruna do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wellington Aguiar Santana – CPF nº 072.136.239-74, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do § 1º artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Intimações feitas ao Sr. David Favaro, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, conforme Peças nº 16 e ao Sr. Wellington Aguiar Santana, gestor no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, de acordo com as Peças nº 17; 19; 22 a 23; 26 a 27.
2. Alegações de defesa apresentadas somente pelo Sr. Wellington Aguiar Santana.
3. Redistribuição do processo conforme artigo 338-A do Regimento Interno. Termo de Redistribuição nº 158/21 acostado na Peça nº 85.
4. Intimações realizadas conforme Peças nº 53 a 57; 64 a 76 e 81.
5. Tendo em vista o § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, o déficit financeiro refere-se a diferença negativa existente entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial. Nesse sentido, conforme informações na folha 14 da Peça nº 14, o ativo financeiro corresponde ao montante de R\$ 9.133,40 (nove mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos) e o passivo financeiro perfaz a quantia de R\$ 67.984,77 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
6. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
7. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
 § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
8. De acordo com a Instrução nº 311/18, peça nº 10 do Processo nº 299717/18, sendo que o déficit verificado no exercício de 2017 também foi oriundo dos mesmos empenhos inscritos em Restos a Pagar dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, elencados no Despacho nº 1632/18 – GCFC.
9. No Acórdão nº 124/19 – S2C, Peça nº 35 do processo nº 299717/18.
10. Informação constante nas folhas 5 a 9 da Instrução nº 646/21-CGM (Peça nº 86).
11. Informação disponível na folha 14 da Instrução nº 2846/17-COFIM (Peça nº 14).
12. Folhas 5 a 7 da Peça nº 37.

PROCESSO Nº: 403503/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1794/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade dos gestores municipais de Arapongas entre 2004-2007, sobre questões atinentes a não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de contratação de entidade privada para prestação de serviços mediante cessão de mão de obra. Questões previdenciárias controvertidas à época dos fatos. Entendimento posterior deste Tribunal acerca da não responsabilização dos gestores públicos pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo. Pelo encerramento e arquivamento do feito por perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata o feito de Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 1755/2015 – S2C (peça 05), nos termos de seu item III:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a verificação de danos havidos ao erário municipal, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração nº 37.124.012-3; 35.124.010-7, 35.124.011-5; 35.124.014-0; 35.124.015-8, com a juntada de: a) cópia do presente Acórdão, b) cópia dos documentos constantes de Peça 08, p. 16/17, Peça 35, p. 01 até 10, Peça 37, p. 01 até 227. Deverão ser lançados como interessados, em referidos autos, o Município de Arapongas, a APMI de Arapongas, os gestores à época dos fatos, Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, e os atuais gestores municipal e da APMI.”

Ante os recursos interpostos, a decisão em questão somente transitou em julgado em 23 de abril de 2021 (peça 261, dos autos 441200/09), sendo atendida a determinação plenária em 02 de julho de 2021, com a autuação do presente feito.

O objeto de apreciação deste protocolado foi precisamente a apuração de danos, e a subsequente responsabilização dos agentes que lhe deram causa, decorrentes dos Autos de Infração apontados pelo Relatório de Inspeção nº 35/10 – DAT (peça 02)[1] [2], que imputaram débito ao ente municipal em razão da não retenção e subsequente recolhimento de contribuições sociais por cessão de mão de obra pela APMI de Arapongas.

Tendo em conta que a Tomada de Contas decorrente do Relatório de Inspeção foi instaurada face à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, enquanto os Autos de Infração foram lavrados contra o Município de Arapongas e os gestores municipais à época dos fatos, Sr. José Aparecido Bisca (prefeito de 01/01/1997 até 31/12/2004) e Sr. Luiz Roberto Pugliese (prefeito de 01/01/2005 até 31/12/2008), foi determinada a análise em apartado das questões atinentes especificamente à possível restrição de ordem tributária praticada no âmbito do poder público municipal. Releva anotar que, durante a realização do Relatório de Inspeção pela DAT, em 2010, foi requerido por esta Corte, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina a disponibilização integral dos Autos de infração, o que foi negado pela autoridade fazendária (peça 02, p. 01).

Nesse interm a jurisprudência predominante desta Corte adotou novo entendimento, pela não responsabilização pessoal dos gestores públicos pela restituição de encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo. De uma forma geral, o entendimento tem sido de que a situação decorre de falha de planejamento, atenuada por eventual carência de recursos, o que impõe o afastamento da condenação pessoal dos gestores das contas, por inexistência de dolo, má-fé ou de erro grave. Exemplificativamente, menciono os Acórdãos de

Parecer Prévio nº 47/20 e 96/20, ambos da Segunda Câmara, os Acórdãos nº 1506/18 e 1488/18, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP.

Ademais, sabe-se que os fatos geradores dos Autos de Infração objeto de apreciação neste feito ocorreram entre 05/2004 e 12/2007, e decorreram da constituição de créditos relativos a contribuições sociais, supostamente devidas e não retidas e recolhidas, por força do convênio coma a APMI local, por cessão de mão de obra - 11%, questão envolvendo substituição tributária não pacificada àquela época.

De fato, sabe-se que à época dos fatos a questão da substituição tributária em situações de cessão de mão de obra para o Poder Público era questão deveras controversa. Veja-se que, consoante a Súmula 331 do TST[3], não apenas era considerada irregular a “terceirização de mão de obra”, como impunha-se a obrigação subsidiária (e não substitutiva) pelo pagamento de verbas contratual e/ou legalmente devidas pelo contratado. Portanto, a obrigação de retenção de contribuição patronal devida pela empresa/entidade cessionária dos serviços não era matéria pacífica, o que afasta a possibilidade de se caracterizar como erro grosseiro a situação descrita nos autos de infração acostados ao feito (peça 04).

Também é certo que os valores cobrados pela Receita Federal não foram fruto de atos de má-fé dos interessados ou de locupletamento ilícito, e cujo principal, acrescido dos encargos moratórios incidentes, foram destinados e pagos aos entes estatais credores, de modo que, ainda que de forma indireta, permaneceram no erário.

Assim, considerando o longo período decorrido desde a ocorrência dos fatos objeto dos Autos de infração (2004-2007), aliado à controvérsia acerca da substituição tributária reclamada pelo órgão fiscal federal, e à jurisprudência desta Corte, acerca da não responsabilização dos gestores públicos pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo, entendo que deve ser reconhecida a perda de objeto do feito, determinando-se seu encerramento e posterior arquivamento, nos termos regimentais.

2. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, face a perda de objeto, decorrente do entendimento jurisprudencial desta Corte pela não responsabilização de gestores públicos, pessoalmente, pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo, com o subsequente arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, face a perda de objeto, decorrente do entendimento jurisprudencial desta Corte pela não responsabilização de gestores públicos, pessoalmente, pela restituição dos encargos moratórios incidentes em obrigações previdenciárias pagas fora do prazo, com o subsequente arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

QUADRO DE ACHADOS	Nº. 05
CONDICÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):	
Auto de infração da fiscalização do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal – Delegacia de Receita Federal de Londrina - nº 37.124.012-3	
Constituição de créditos relativos a contribuições sociais, devidas e não retidas e recolhidas, por força do convênio coma a APMI local (cessão de mão de obra - 11%)	
Período do crédito: Julho/2004 a Dezembro de 2007	
Valor consolidado R\$.3.395.907,34	

2. Do Relatório que deu origem aos autos de infração, consta: “O presente AI - AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado em decorrência da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI de Araçongas, apesar de cedente de mão-de-obra para atender o município de Araçongas quanto a prestação de serviços, firmado por meio do convenio de 01/03/2000 e referendado pelas Leis Municipais n.º 2.789, de maio de 2001 e no. 3.047, de 11, de novembro de 2003, não elaborou as folhas de pagamento mensais distintas por tomadores de serviços, já que a entidade vem prestando serviços ao município de Araçongas para atender o Programa Saúde de Família, de Combate a Dengue, Plantões Médicos, Frente de Trabalho, Reciclagem de lixo, etc...” (peça 04, p. 81)

3. Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (...)

PROCESSO Nº: 1016367/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1795/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Retificação de ato de Aposentadoria de servidor municipal com ajuste do enquadramento indevido. Exclusão das indevidas progressões concedidas. Regularidade e registro do novo ato.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 107/2021 (peça 63), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, em 20/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico II, do plano de Cargos e Vencimentos da Administração Pública Municipal.

A inativação do servidor em questão já havia sido anteriormente concedida mediante o Decreto nº 343/2016 (peça 11), o qual, tendo em vista a inclusão de indevidas progressões funcionais concedidas ao servidor, com impacto direto no cálculo das verbas devidas por força da inativação, teve seu registro negado nos termos do Acórdão nº 351/21 – S2C (peça 38).

Após publicação da referida decisão plenária, o gestor do fundo previdenciário municipal – FAPEN, noticiou que, face a tramitação de Ação Civil Pública acerca discutindo as mesmas diferenças impugnadas por esta Corte, as diferenças dos valores da inativação estavam sendo depositadas em juízo (peças 41-42).

O Acórdão nº 351/21 – S2C transitou em julgado em 19 de março de 2021 (peça 45).

Em 27 de abril de 2021 o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo juntou ao feito novo Decreto de Aposentadoria do servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico II, com a exclusão das referências apontadas como ilegais na decisão plenária deste Tribunal, cumprindo assim o que lhes foi determinado (peças 46-47). Também foi acostada a comprovação de notificação do interessado Luiz Ernesto Wendler (peças 50-51).

Na Instrução nº 331/21 – CMEX (peça 52), a unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal atestou o integral cumprimento do Acórdão nº 351/21 – S2C.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 292/21 – 7PC (peça 53), acolheu a proposição de baixa de responsabilidade, pugnano por nova análise técnica do novo ato de inativação emitido pelo ente previdenciário.

A unidade instrutiva, inobstante antecipando a regularidade do novo ato emitido, considerou imprescindível, antes da emissão de parecer conclusivo, a realização de nova diligência à origem a fim de que o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo inclua no SIAP, módulo “Aposentadoria”, os dados do ato retificatório emitido, conforme item 7.2 e 8. do “Manual do SIAP, módulo “Aposentadoria”, disponível no sítio eletrônico desta Corte, emitindo o competente relatório circunstanciado, o que foi acolhido e determinado nos termos do Despacho nº 437/21 – GCFAMG (peça 56).

Em manifestação complementar, o gestor do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, noticiou o atendimento da exigência de alimentar o SIAP com o novo ato de inativação emitido (peças 59-63).

Na Instrução nº 1483/21 – CGM (peça 64), a unidade instrutiva opinou pelo registro da aposentadoria consubstanciada no Decreto 107/2021, vez que em conformidade com a legislação aplicável, sugerindo ainda a emissão de recomendação ao Município de Campo Largo para que informe este Tribunal quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação civil pública (autos nº 0006188-17.2017.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo).

O órgão ministerial corroborou a manifestação técnica pelo registro do ato, conforme consignado no Parecer nº 438/21 – 7PC (peça 65).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de inativação submetido à apreciação se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual merece registro por esta Corte de Contas.

Consoante destacado na instrução técnica, o servidor implementou a idade mínima exigida de 59 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 29/11/2016, possuía 60 anos de idade e 629 dias de contribuição excedente.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possuía 30 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço público, estando assim cumprido o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Quanto ao tempo de contribuição, alcançou o período de 36 anos, 8 meses e 24 dias, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos. Ainda, foi atendido o tempo mínimo de carreira (15 anos), contando com um total de 26 anos, e o tempo mínimo de cargo (5 anos), conforme certificação do órgão de origem.

Foram excluídos do cálculo as progressões funcionais indevidamente atribuídas ao servidor, enquanto em atividade, sem o devido fundamento legal.

Em face do exposto, encontrando-se o ato em conformidade com os ditames legais aplicáveis, deve ser concedido registro ao ato de aposentadoria, recomendando-se ao ente concedente, adicionalmente, que informe este Tribunal quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação civil pública (autos nº 0006188-17.2017.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto nº 107/2021 (peça 63), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, em 20/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico II;

3.2. determinar ao Município de Campo Largo que informe este Tribunal quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação civil pública (autos nº 0006188-17.2017.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo);

3.3. determinar a baixa de responsabilidade, na forma certificada pela unidade técnica e órgão ministerial (peças 52-53), quanto à determinação imposta pelo item III, "a" do v. Acórdão nº 351/21 - Segunda Câmara (peça 38);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto nº 107/2021 (peça 63), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Campo Largo, em 20/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor Luiz Ernesto Wendler, no cargo de Médico II;

II. determinar ao Município de Campo Largo que informe este Tribunal quando se der o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação civil pública (autos nº 0006188-17.2017.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo);

III. determinar a baixa de responsabilidade, na forma certificada pela unidade técnica e órgão ministerial (peças 52-53), quanto à determinação imposta pelo item III, "a" do v. Acórdão nº 351/21 - Segunda Câmara (peça 38);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 606431/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA, ANA CAROLINA SOSTER CAVALHEIRO, ANA CAROLINE DE MELLO, ANA CLAUDIA DREHER, ANA ELIZA RIBEIRO, ANA LUCIA GUERRA, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ZUCCHI, BARBARA DA SILVA, CELITA GEMI CALDATO, CRISTIANE FLORIANO DOS SANTOS, CRISTIANE TEBEROSKI HEINDRICKSON, DANIELA PORONICZAK PEREZ DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA TALAU, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENISE BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA, ELAINE LOPES BARBOZA, FABIANA RIBEIRO MACHADO, FERNANDA LUZIA FERRAZZA, FRANCISCO LUIZ BATTISTI, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ, GISLEI PATRINE DE BASTIANI, GRASIELA DO ARRIAL, IVETE BALZAN, JOSE EDMILSON DE CARVALHO, JOSELI DE SOUZA MACHADO, JOSEPH MARTINS FAGUNDES, KATIA APARECIDA BUSCH, KELLYS REGINA DALLO JOIA, LIDIANE BARBIERI, LISANDRA FARIAS PHILIPPSEN, LURDES BUNN, MARCELO ANTUNES, MARI SIMONE GONCALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA KOBER, MARIA DA GRACA CORDEIRO AUGUSTO, MARIANA RAQUEL ALVES BRAVO DE MIRANDA GOMES, MARIELLI APARECIDA RIBEIRO, MARISA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEIDE PORTES, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA DA SILVA PEREIRA, RAFAELA ALVES DA ROSA, RAQUEL CORDEIRO, RAQUEL PEDROSO, REGIANE DE SOUZA, REINALDO ANGELO BUZELATO, ROBSON CANTU, ROSANE GARTNER, RUBIA LEANDRA ANDRYJAK DA SILVA, SHEILA SANTOS KREUZBERG, TAINARA APARECIDA GIRIOLI, TERCIA BORGES DELEGA, VALERIA APARECIDA SCHUSTER, VANESA DA APARECIDA DOS SANTOS, VILMA DE ARAUJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1796/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 07/2016. Pela legalidade e registro. Recomendação e determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, regulamentado pelo Edital nº 7/2016, publicado em 27/01/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4367/21 – peça 96), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Inserir, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso (análise da fase 03, à peça 52).

O Ministério Público de Contas (Parecer 312/21 – 3PC, peça 99), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo objeto do Edital nº 007/2016, nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira. Concordamos, ainda, com as determinações propostas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, regulamentado pelo Edital nº 7/2016, publicado em 27/01/2016.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando o posicionamento Ministerial.

Como destacado pelo Setor Técnico, os itens que merecem atenção são: a) encaminhamento dos dados referentes 4ª fase em desatendimento dos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; b) ausência de termo de referência para a elaboração das propostas com descritivo da qualificação técnica da instituição; c) ausência de vedação expressa de subcontratação, sendo esta vedação necessária no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e d) ausência de adoção de critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

Como bem frisado, no que se refere ao primeiro apontamento – a) encaminhamento dos dados referentes 4ª fase em desatendimento dos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – após oportunizado o contraditório, o Município compareceu aos autos (peça 92) destacando que quanto ao encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal, não respeitou o prazo legal. Destacou que a administração atual vem tomando todas as medidas necessárias, visando o fiel cumprimento de todos os prazos concernentes aos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Analisando a situação, como bem esclarece a CAGE, resta ressaltar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impedir que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, verificada a ausência de danos ou prejuízos ao certame, cabe apenas a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

No que se refere ao próximo item – b) ausência de termo de referência para a elaboração das propostas com descritivo da qualificação técnica da instituição – ainda por meio da peça 92, o Município de Pato Branco explicou que prima pela eficiência na administração pública, motivo pelo qual realizou o processo de contratação de uma Fundação (FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI – FADCT), a qual é vinculada a uma Universidade Estadual, entendendo assim, pela desnecessidade de aferição de qualificação técnica, diante a tamanha envergadura da Instituição em concreto.

Em análise à defesa apresentada, como destaca o Setor Técnico, resta salientar que para atos públicos dessa natureza se preconiza a previsão prévia, no termo de referência ou no edital de licitação, de exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada, pois, são esses documentos (termo de referência/ edital de licitação) que servirão de base para a contratação e para que as empresas apresentem suas propostas juntamente com a documentação exigida pelo Ente Público. Além disso, é por meio da comprovação da qualificação técnica que o Ente Público poderá realizar uma contratação eficiente e de qualidade. Como não constou tal exigência de forma expressa no termo de referência, porém, sem demonstração de prejuízos ou danos, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Passando à análise do item 'c' que apontou a ausência de vedação expressa de subcontratação, sendo esta vedação necessária no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, o Município apenas se ateu a dizer (peça 92) que no tocante ao item em questão, "foi possível inferir que o processo de admissão atinente ao Edital nº 7/216, foi realizado de forma legal e regular, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que, o processo todo foi realizado pela Instituição contratada, não ocorrendo qualquer tipo de subcontratação". Salientou, ainda, que a atual administração vem tomando todas as medidas necessárias, visando inibir qualquer irregularidade, nas futuras contratações.

Em análise, como destacou a CAGE, mostra-se confirmada a ausência da referida exigência. Porém, tal falha não causou danos ou prejuízo ao certame, motivo pelo qual cabe ao item a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco para que nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.

Por fim, d) ausência de adoção de critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso. No tocante a esse item, restou verificado que os critérios de desempate fixados no Edital do concurso não respeitaram o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso). Cumpre esclarecer que já houve nomeações no certame, não tendo havido questionamento acerca de possíveis empates, portanto sem prejuízos. Contudo, cabe a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja como primeiro critério de desempate o fator idade, conforme prescrito no art. 27, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003.

Assim, com base em todo o exposto e considerando a ausência de quaisquer prejuízos ao certame, destacando que as admissões obedeceram aos limites da LRF, acompanho o posicionamento Ministerial no sentido de entender que o presente feito está em condições de ser julgado pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Contudo, cabe a emissão de DETERMINAÇÕES ao Município de Pato Branco para que em futuros certames adote providências a fim de adequar os procedimentos com o intuito de:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. inserir, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, regulamentado pelo Edital nº 7/2016, publicado em 27/01/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. inserir, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. adotar critérios de desempate que observem o estabelecido no art. 27, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, regulamentado pelo Edital nº 7/2016, publicado em 27/01/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. inserir, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. adotar critérios de desempate que observem o estabelecido no art. 27, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669859/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS, ELIDA RENATA PINHEIRO, EMERSON LEOCADIO PACHECO DINIZ, FERNANDO APARECIDO CAMARA, GUSTAVO KUPKA, IAN ALEXANDRE OLIVEIRA IANIK, JENICE DELFINO INGLES, JOZEMIRA MARIA GOMES LEAL, JUCELIA GONCALVES MEDEIROS DE MORAIS, JUCIELE DO ROCIO ASSIS, LEONIR DE FREITAS, LILIANE MICHELE DE SOUZA QUILO, LUCAS ANTONIO BIANCO ROTH, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUNA KARINA CAETANO KAVA, MANOEL RAIMUNDO BATISTA, MARCIA LORENA FIOR, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARCOS JOSE FERREIRA, MARIA DORCELIA MARTINS BORA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NEUCIMAR APARECIDA VIEIRA DE AMORIM, PALOMA GONZAGA DOS SANTOS DOS PASSOS, PATRICIA DE OLIVEIRA, RAHEL AUGUSTO LUTH, REGINA CELIA MORO, ROSIMERI APARECIDA KELLNER, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SONIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA PINTO LOPES, VERONICA FILIPPI, VERONICA MUSTEFAGA NEGOSK

PROCURADORES:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1797/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2015. Pela legalidade e registro. Negativa de registro do servidor Amauri Cecílio de Oliveira por acúmulo irregular de cargo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, mediante Concurso Público objetivando o provimento de diversos cargos da estrutura administrativa, regulamentado pelo Edital nº 1/2015, publicado em 30/10/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4470/21 – peça 29), manifesta-se pelo registro das presentes nomeações, com exceção da admissão de Amauri Cecílio de Oliveira, diante da qual se opina pela negativa de registro, facultando-se, ainda, ao servidor, a opção por um dos dois cargos exercidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 479/21 – 2PC, peça 32), manifesta-se pelo registro das nomeações, com exceção da admissão do Sr. Amauri Cecílio de Oliveira, diante da qual se opina pela negativa de registro, facultando-se a opção por um dos dois cargos exercidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, mediante Concurso Público objetivando o provimento de diversos cargos da estrutura administrativa, regulamentado pelo Edital nº 1/2015, publicado em 30/10/2015.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restou o questionamento acerca do acúmulo de cargos por parte do Sr. AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, posto que o servidor compõe o quadro de pessoal do Município da Lapa, como Motorista Socorrista 40h. Neste feito pretende o registro do cargo assumindo como Técnico em Saúde, 40h. Oportunizada a manifestação ao Município de Balsa Nova, esse por meio da peça 28, informou que nos termos contidos no edital de concurso público n. 001/2011, o cargo de Motorista Socorrista se encaixa perfeitamente na condição de cargo privativo de profissional de saúde. Denota-se que os pré-requisitos enumerados na página 5 de referido edital para o ingresso no cargo são: Ensino Médio completo, CNH Categoria D, Curso de Socorrista e de Condutor de Emergência, exigindo, portanto, formação específica.

Analisando a situação, como bem destaca a CAGE e o Órgão Ministerial, o cargo de Motorista Socorrista não é previsto em Lei como cargo privativo de profissional de saúde e, assim, constata-se, por parte de Amauri Cecílio de Oliveira, acúmulo irregular de cargos, independentemente de compatibilidade de horários, uma vez que não se trata de hipótese de exceção estabelecida no inciso XVI, alínea “c” do art. 27 da Constituição Estadual e no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. Ainda, reforçando o entendimento de que o cargo de Motorista Socorrista não se enquadra nas hipóteses supra, existe hoje o PL 3104/2020 em trâmite na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde.

Nesse sentido é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, destacando que foram observados os limites da LRF, porém, com exceção da admissão do Sr. Amauri Cecílio de Oliveira, diante da qual se opina pela negativa de registro, facultando-se, ainda, ao servidor, a opção por um dos dois cargos atualmente exercidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizados pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, mediante Concurso Público objetivando o provimento de diversos cargos da estrutura administrativa, regulamentado pelo Edital nº 1/2015, publicado em 30/10/2015, com exceção da admissão do Sr. Amauri Cecílio de Oliveira, diante da qual se opina pela negativa de registro, facultando-se, ainda, ao servidor, a opção por um dos dois cargos atualmente exercidos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizados pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, mediante Concurso Público objetivando o provimento de diversos cargos da estrutura administrativa, regulamentado pelo Edital nº 1/2015, publicado em 30/10/2015, com exceção da admissão do Sr. Amauri Cecílio de Oliveira, diante da qual se opina pela negativa de registro, facultando-se, ainda, ao servidor, a opção por um dos dois cargos atualmente exercidos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 793673/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1798/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 12/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4942/21 – peça 89), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

a) Para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente, nos editais de licitação/termos de referência, disposição prévia que proíba a subcontratação (reanálise referente à fase 01, à peça 50).

b) Para que, em certames futuros, o Município faça constar, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise referente à fase 01, à peça 50).

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/21 – 2PC, peça 92), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo das determinações indicadas pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 12/12/2019.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) O termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93; e b) Não há previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

Oportunizado o contraditório, o Interessado apresentou defesa por meio da peça 25, acerca de dois apontamentos. Inicialmente alegou que embora não expressada no Termo de Referência, tal vedação de subcontratação foi inserida na cláusula décima do Contrato realizado com a instituição (peça 22, página 8, item 10). Ainda, o Município afirmou que previu o recolhimento das taxas de inscrição pela Prefeitura na cláusula sétima do Contrato realizado com a instituição (peça 22, páginas 4 e 5, item 7.1).

Analisando os itens em questão, como bem apontado pelo Setor Técnico, é possível verificar que as falhas efetivamente não se materializaram, pois, conforme consta no Contrato em anexo, peça 22, restaram presentes as cláusulas referentes à subcontratação e a indicação de que o valor arrecadado com as inscrições foi devidamente recolhido aos cofres públicos. Assim, podem os itens serem convertidos em determinações para que em certames futuros, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação. Também cabe ao Município fazer constar nos editais/termos de referência futuros, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com determinações, com intuito de que o MUNICÍPIO DE ARAPOTI observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações

a) Observar nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), deve a entidade fazer constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência, disposição prévia que proíba a subcontratação;

b) Observar em certames futuros, a necessidade de fazer constar, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 12/12/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

a) observar nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), deve a entidade fazer constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência, disposição prévia que proíba a subcontratação;

b) observar em certames futuros, a necessidade de fazer constar, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2019, publicado em 12/12/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

a) observar nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), deve a entidade fazer constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência, disposição prévia que proíba a subcontratação;

b) observar em certames futuros, a necessidade de fazer constar, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 426260/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1799/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Insubsistência das pendências indicadas pela CGM e pela CMEX – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Laranjal formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente de "pendências junto a Coordenadoria de Execuções conforme acórdão 3772/20 do Processo 366405/15", sendo que, porém, "Tais documento solicitados nas pendências já foram encaminhados".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 360/21 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

Consultando os registros deste Tribunal, constata-se que nesta data o Poder Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo a seguinte pendência:

Em dia		Item não atendido							
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2021	Mês 06 de 2021							
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE LARANJAL								
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL								

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3193/21 – Peça 06) também indicou a existência de pendências em seu campo de atuação, tocantes a omissões na execução de determinações contidas justamente na decisão materializada no Acórdão 3772/20-S2C.

O Ministério Público de Contas (Parecer 470/21-5PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, no que tange à Agenda de Obrigações, verifica-se que o Município está em dia perante o TCE/PR, senão vejamos informação retirada do website desta Corte na data de 23 de julho de 2021:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE LARANJAL	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL	■	■	■	■	■	■	■	■

Relativamente ao cumprimento do Acórdão 3772/20-S2C, também se observa que não deve obstaculizar o deferimento do pedido, considerando o recente Despacho 851/21 do respectivo Relator, Conselheiro Artação de Mattos Leão (Peça 139 dos autos do Processo 36640-5/15 – ainda não publicado), com o seguinte teor:

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 480/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que o MUNICÍPIO DE LARANJAL deu parcial cumprimento ao determinado no item “b” do Acórdão nº 3.772/20 – Segunda Câmara (peça 115), e integral atendimento ao item “c” da mesma decisão.

II. Destaca, ainda, que o ente municipal está impedido de obter de forma online a certidão liberatória desde 13/04/2021, em razão das pendências.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade ao Município de Laranjal quanto ao item “c” da citada decisão.

IV. Também, considerando que na petição juntada às peças 136 e 137 o atual gestor demonstra interesse atender ao solicitado, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato, para que o município dê integral atendimento à determinação do item “b” do decisum, com a alimentação dos dados no SIAP, conforme solicitado pela unidade técnica (peça 138).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Município de Laranjal de emissão de certidão liberatória, com o prazo de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Município de Laranjal de emissão de certidão liberatória, com o prazo de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650904/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1800/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2013. Irregularidade. Dissonância do Relatório da Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76. Não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013. Não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balancetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da entidade, no montante de R\$ 285.091,37. Ressalvas. Apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno. Publicação extemporânea das demonstrações financeiras. Multas administrativas. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2513-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 58/14-DCM[1] (peça 02), que apontou a inadimplência da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, Prefeito do Município de Rio Branco do Sul neste exercício.

Em derradeira manifestação, após a análise dos contraditórios apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 940/21 (peça 108), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) “Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais” (fls. 03/04);

2) “Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade” (fls. 05/06);

3) “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS” (fls. 06/07);

4) “Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” (fls. 08/09);

5) “Balancetes financeiros mensais do exercício social” (fls. 10);

6) “Relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa” (fls. 10/11);

e

7) “Documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data” (fls. 11).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, responsável pela entrega dos documentos acima referidos.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva o item “A publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei nº 6.404/76” (fls. 02/03).

Além disso, considerando que a EMPROSUL recebeu do controlador, o Município de Rio Branco do Sul, a quantia de R\$ 285.091,37, segundo dados obtidos no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, porém, sem a devida contabilização como receita, tendo em conta que a “Demonstração do Resultado do Exercício” apresentou valores zerados, impossibilitando, desta forma, a verificação da correta aplicação deste montante, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o ressarcimento do referido valor (fls. 12/13).

Por fim, a unidade técnica entende que devem ser aplicadas, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, as multas previstas nas letras ‘a’ e ‘b’, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos atrasos no envio dos documentos da Prestação de Contas (fls. 15) e na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 14), respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 320/21 (peça 109), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multas, além do ressarcimento de valores.

2.1. Da responsabilidade pela prestação de contas:

Inicialmente, em razão das informações constantes do cadastro deste Tribunal, foi apontado como responsável o Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, no cargo de Superintendente da entidade.

No entanto, à peça 21, o Sr. LUIZ ROBERTO COSTA apresenta o Decreto Municipal nº 4.392/2012, que o exonerou do cargo em 28/12/2012 (fls. 05). De igual forma, apresenta o Decreto Municipal nº 4.396/2012 (fls. 02/03), pelo qual foi determinada a extinção da entidade em 31 de dezembro de 2012.

Entendo que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3920/15 (peça 29), diante da participação do Município de Rio Branco do Sul com 100% do capital social da entidade, caberia ao gestor municipal indicar o responsável pela gestão da empresa em liquidação. Uma vez não realizada a indicação, subsiste a responsabilidade subsidiária do Prefeito.

2.2. Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais:

Em sede de contraditório, a defesa juntou, na peça 74, o “Relatório da Diretoria”, o qual assevera, apenas, que “[...] no exercício desta prestação de contas, não houve nenhuma movimentação contábil, financeira e patrimonial, portanto permaneceu na mesma situação patrimonial do exercício anterior.”

Conforme se depreende da Instrução nº 680/18 (fls. 09/10), a Coordenadoria de Gestão Municipal[2] não acatou referido documento, uma vez que não estava em conformidade com o art. 133, I[3], da Lei nº 6.404/76, bem como “[...] não há uma apresentação/avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo, (...)”

Novamente comparando aos autos (peça 93 – fls. 02), o responsável aduz que o relatório foi elaborado de maneira simples em razão de a entidade não apresentar qualquer movimentação no exercício financeiro de 2013. No entanto, informa que estaria elaborando um novo relatório, na tentativa de atender as exigências desta Corte de Contas.

Em derradeira manifestação (peça 108 – fls. 03/04), a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que, muito embora não tenha havido movimentação no exercício e a entidade esteja em processo de extinção, “[...] a regulamentação da prestação de contas não traz exceção à regra, dispensando o envio do documento nestas situações.”

No caso tratado, assiste razão a unidade técnica pois, além de não haver permissivo legal para a EMPROSUL abdicar da elaboração deste documento em conformidade com a legislação pertinente, não restou comprovado a inexistência de movimentação no exercício financeiro de 2013, pois, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em tópico específico a ser analisado, a empresa recebeu do controlador, o Município de Rio Branco do Sul, a quantia de R\$ 285.091,37, segundo dados obtidos no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, porém, sem a devida contabilização como receita.

Dessa forma, considerando a ausência da documentação, deve ser confirmada a irregularidade do item.

2.3. Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade:

Neste item, ainda que a defesa tenha juntado, na peça 98, a “Certidão de Regularidade Profissional”, a unidade técnica mantém a irregularidade, com aplicação de multa (peça 108 – fls. 05/06), pois referido documento se refere ao contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, porém, no Sistema de Cadastros do Tribunal, o responsável pela contabilidade no exercício de 2013 era o Sr. Nilson Jesus de Souza, razão pela qual, acompanho o entendimento da coordenadoria, impondo-se, nessas condições, a manutenção da irregularidade.

2.4. Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS:

Quando do último contraditório (peça 93 – fls. 03), a defesa alega que está atuando nas respectivas instituições com vistas a levantar possíveis débitos e parcelamentos e, assim, obter os referidos documentos, destacando, contudo, que em 2013 não houve despesas com pessoal, bem como que eventuais dívidas são oriundas de exercícios anteriores.

Levando-se em conta que não foi apresentada a documentação necessária e que a ausência de despesa com pessoal não implica, necessariamente, na inexistência de débitos previdenciários porventura originários de exercícios anteriores, deve ser mantida a irregularidade.

2.5. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: Resumidamente, em suas alegações (peça 93 – fls. 03), o responsável pugna que seja reconhecido como válido o Relatório do Controle Interno juntado na peça 61, pois, muito embora à época não tenha sido apresentado o documento, este foi elaborado e assinado pelo controlador interno na data de sua assinatura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 940/21 (peça 108 – fls. 08/09), desconsidera este documento pelo fato de ter sido produzido em 2017, pela controladora Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedrosa, que não era a responsável pelo exercício de 2013, e, assim, entende que permanece a irregularidade para este apontamento.

No entanto, em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, dada a dificuldade material de apresentação de relatório assinado pelo controlador interno de 2013, Sr. Luciano Haenisch, que, segundo consta do cadastro deste Tribunal, deixou essa função em 31/12/2016, bem como, a presunção de veracidade do relatório assinado pela Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedrosa, que a exercia na data da apresentação do contraditório, somado ao fato de estar a entidade em processo de extinção, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Isto porque, do contrário, caso o controlador interno da época, em tese, por algum motivo, estivesse inacessível, não haveria como apresentar o contraditório.

2.6. Balançetes financeiros mensais do exercício social:

Diante do não encaminhamento dos documentos, e da ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, com aplicação de multa (peça 108 – fls. 10), razão pela qual, acompanho a unidade técnica.

2.7. Relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa:

Assim como no item anterior, não foi apresentado o referido documento e/ou qualquer justificativa, e, a unidade técnica manteve a condição de irregularidade, com aplicação de multa (peça 108 – fls. 10/11), conclusão essa com a qual compartilho.

2.8. Documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data:

Da mesma forma que anteriormente, não foram apresentados referidos documentos, tampouco houve contraditório, e, assim, a coordenadoria conclui pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa (peça 108 – fls. 11), e, a exemplo do item anterior, acompanho a conclusão.

2.9. A publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei nº 6.404/76:

Este apontamento foi tido por regularizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108 – fls. 02/03), tendo-se em conta que a defesa apresentou nova publicação das demonstrações, de acordo com as especificações da Lei 6.404/76, porém, com ressalva, e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, frente a publicação extemporânea.

Acompanho a proposta da coordenadoria.

2.10. Atraso no envio dos documentos da Prestação de Contas, conforme Instrução Normativa nº 54/2011, originando a presente Tomada de Contas:

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108 – fls. 15):

Tendo havido a instauração de Tomada de Contas Ordinária e posteriormente o envio da prestação de contas, fica caracterizada multa prevista no art. 87, III, a da Lei Complementar Estadual 113/2005, cujo responsável é o senhor CESAR GIBRAN JOHNSON, (...). No caso tratado, ausente qualquer justificativa que isente o gestor da responsabilidade, assiste razão a unidade técnica, nos termos do item 2.13.

2.11. Entrega do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal com atraso: Conforme apontado pela unidade técnica (peça 108 – fls. 14/15), cabe aplicação, ao responsável, da multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87, da LOTC, pois "[...] o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 22/08/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (27/01/2014)."

Dentro desse contexto e ausente qualquer manifestação de defesa, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 207 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa contra o gestor, nos termos do item 2.13.

2.12. Omissão de Receita:

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108 – fls. 12/13):

Além das constatações de acordo com o escopo de análise, conforme quadro acima obtido no PIT (Portal Informação para Todos), verificou-se durante o exercício de 2013 a Entidade recebeu do controlador, o Município de Rio Branco do Sul, a importância de R\$285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal). Não houve comprovação da correta aplicação da totalidade deste valor perante este Tribunal, já que a Demonstração do Resultado do Exercício traz valores zerados, ou seja, demonstra que não houve receita contabilizada na Emprosul em 2013.

E continua:

Não tendo havido a devida contabilização como receita na Emprosul, não há como aferir se os valores foram aplicados corretamente. Deste modo, além do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação das multas, outra providência salutar e justa seria a determinação da devolução dos valores recebidos, e é esta medida que este opinativo defende.

O quadro abaixo reproduzido demonstra a situação ora delineada:

Despesa - Credor		Exibir formulário de pesquisa.					
Resultado da consulta (2 registros encontrados)							
Entidade	Empenho	Emissão	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	PTE(%)
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	1269/2013 Ordinário	10/04/2013	EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL EMPENHO REFERENTE A DESPESAS BIPROSUL EXERCÍCIO 2012	75.360,67	75.360,67	75.360,67	100%
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	927/2013 Ordinário	19/09/2013	EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL EMPENHO REFERENTE A DESPESAS BIPROSUL EXERCÍCIO 2012	209.730,70	209.730,70	209.730,70	100%

Total de Despesas: 2. Município: 1. Entidade: 1. no valor de: R\$ 285.091,37

Muito embora o Sr. Cezar Gibran Johnson tenha sido especificamente e devidamente citado sobre o assunto, conforme se depreende do Despacho nº 1417/15 - GCIZL (peça 23) e do AR – Aviso de Recebimento juntado na peça 27, respectivamente, e, posteriormente, pelo Despacho nº 323/18 – GCIZL (peça 87), não houve qualquer manifestação de defesa referente ao tema.

Dentro desse contexto, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, posto que não é possível averiguar a boa e regular aplicação dos recursos da entidade, e, portanto, deve o responsável, Sr. CÉZAR GIBRAN JOHNSON, ser condenado a restituir, com atualizações, o montante de R\$ 285.091,37, repassado à entidade no exercício de 2013, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, uma vez configurada a hipótese de efetivo dano ao erário.

Ainda em complementação à fundamentação, cabe assinalar que não se encontra configurada a hipótese de trancamento das contas, por serem consideradas ilíquidas, de que trata o art. 251 e parágrafo único do Regimento Interno, haja vista que não ficou caracterizada, ao longo de toda a instrução, diante das oportunidades de defesa concedidas ao gestor, inclusive, com a possibilidade de apresentação das informações e documentos, a ocorrência de "caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável", que tenha tornado "materialmente impossível o julgamento de mérito".

2.13 – Aplicação das multas administrativas:

Em acréscimo à condenação à restituição de valores de que trata o item anterior, acompanhando, em parte, o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público, entendo que deve ser aplicada, cumulativamente, a sanção do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude do descumprimento da "prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário", e a do inciso III, "a", do mesmo artigo, por ter o gestor deixado de "prestar contas anuais no prazo fixado em lei".

O que se observou ao longo de toda a instrução foi a efetiva ausência de documentos solicitados por esta Corte, que se referem, de uma forma geral, à comprovação da regularidade das atividades administrativas ordinárias da entidade, e cuja omissão deve ser atribuída a problemas de gestão inseridos dentro de um mesmo contexto, agravado pela intempestiva prestação de contas e pelo próprio estado de extinção da empresa.

Dessa forma, levando-se em conta que a carência de documentos em muitos casos impediu a efetiva análise da regularidade dos atos de gestão, entendo que deve ser aplicada a multa mais gravosa, do inciso IV, "g", do dispositivo indicado, em detrimento daquela do inciso I, "b", que se refere à mera falta da documentação, mas, considerando a possibilidade de aplicação da teoria da continuidade delitiva, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que sua imposição pode se dar por apenas uma vez.

Em relação aos atrasos, tanto da prestação de contas, como das informações dos atos de pessoal, entendo que pode ser aplicada, também por uma vez, a multa referente ao primeiro fato, na medida em que a entidade, durante o exercício de 2013 não teria executado despesas com pessoal, podendo a primeira infração, para efeitos sancionatórios, absolver a segunda.

Diante do desrespeito ao prazo de prestação de contas anuais, o que motivou a abertura da presente tomada de contas ordinária, a multa é a do art. 87, III, "a", da LC 113/05.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05, c/c os incisos II, III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da dissonância do Relatório da Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76, da não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013, dos não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balançetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da entidade, no montante de R\$ 285.091,37;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face da apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno e da publicação extemporânea das demonstrações financeiras;

3.3. aplique, contra o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, por uma vez, a multa do art. 87, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, também por uma vez, a multa prevista no inciso III, "a" desse mesmo dispositivo;

3.4. condene o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à restituição ao Tesouro Municipal dos valores repassados à EMPROSUL no exercício financeiro de 2013, no total de R\$ 285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos; e

3.5. encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05, c/c os incisos II, III e § 2º do art. 248 do

Regimento Interno, em virtude da dissonância do Relatório da Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76, da não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013, dos não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balancetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras da mesma data, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da entidade, no montante de R\$ 285.091,37;

II - ressaltar às contas, a apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno e a publicação extemporânea das demonstrações financeiras;

III - aplicar, contra o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, por uma vez, a multa do art. 87, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, também por uma vez, a multa prevista no inciso III, "a" desse mesmo dispositivo;

IV - condenar o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à restituição ao Tesouro Municipal dos valores repassados à EMPROSUL no exercício financeiro de 2013, no total de R\$ 285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atual CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

3. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

PROCESSO Nº: 106716/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARIA NEVES, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1801/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas. Expedição de Recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.887, relativo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em cuja vigência (21/11/2012 a 31/12/2012) o Município de Sengés repassou R\$ 382.677,95 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Hospital e Maternidade de Sengés, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinado ao pagamento de despesas de serviços médicos e de apoio a serviços hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 942/21 (peça nº 56), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de: I) Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação; e II) Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como Ausência de certidões na formalização da transferência[1]; e Ausência de certidões durante a execução da transferência[2].

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 399/21 (peça nº 57), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, com relação às Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação, que “as cifras informadas no SIT para as categorias de despesas previstas, oriundas do plano de aplicação, revelam que, quando comparadas com os gastos realizados, ocorreram compensação entre rubricas. Essa situação continuaria a subsistir mesmo com o “[...aditivo concedido no valor de R\$ 52.677,95, contemplando previsão para despesas com pessoal no código 3.1.90.11.01]”, já que, em tese, as demais rubricas não sofreriam alterações.” Observou ainda a Unidade Técnica, que apesar da compensação havida entre as categorias (rubricas) de despesas, na totalidade, os gastos se mostraram praticamente dentro dos níveis em que se planejara.

No que se refere a Despesas realizadas fora da vigência do convênio, constatou que foram efetuadas despesas fora do período definido para a vigência da transferência, fato que vai de encontro ao disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011. Mas destacou, que as despesas realizadas pela entidade, além de estarem em sintonia com o objeto da parceria, também fizeram parte do plano de aplicação ajustado, o que dá sustentação ao argumento segundo o qual tratava-se de “despesas legítimas para que o Poder Público Municipal, através de sua interventora, pudesse garantir a continuidade do atendimento da saúde da população, de uma forma satisfatória”. Observou por fim, que os serviços prestados pela entidade possuem caráter continuado, conforme atestam prestações de contas (anterior e posterior ao período em epígrafe) já protocolizadas e, inclusive, julgadas nesta Corte[3].

Assim, analisando os esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que não houve evidências de prejuízos e/ou dano aos propósitos da parceria e, conforme atestam precedentes[4] desta Corte, nas situações em que os objetivos da parceria possam ser aferidos, sem evidências de desvio de finalidade do que, anteriormente, fora avençado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, tal ocorrência pode ser objeto de ressalvas.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto aos aspectos formais, de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sengés e o Hospital e Maternidade de Sengés, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05/2012, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.887, ressaltando: a) Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação; e b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência”; e “Ausência de certidões durante a execução da transferência”, conforme apontado na Instrução nº 942/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sengés e o Hospital e Maternidade de Sengés, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 05/2012, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.887, ressaltando: a) despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação; e b) despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência”; e “Ausência de certidões durante a execução da transferência”, conforme apontado na Instrução nº 942/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram apontadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. Foram apontadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Processo nº 194408/09, consubstanciada no Acórdão nº 1182/10-S2C, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista; e Processo nº 386909/14, Acórdão nº 3205/18-S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Citou como exemplo Acórdão nº 858/20-S1C, proveniente dos autos nº 340964/13, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral; e o Acórdão nº 1684/20-S2C, proveniente dos autos nº 756427/13, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 658373/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1802/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato e retorno à atividade. Pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de processo de análise de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Eliane do Rocio da Cunha, ocupante do cargo de educador social no Município de Curitiba, formalizada por meio da Portaria nº 1303 de 08/08/2017, publicada em 09/08/2017 no Diário Oficial do Município de Curitiba (peças nº 11 e 12).

Antes do exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC apresentou petição à peça nº 17, informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido. Foi anexada a Portaria nº 856, de 30/08/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 03/09/2018 (peça nº 17, fl. 16), que revogou a Portaria nº 1303/2017, tendo sido solicitada a “baixa da análise” do presente processo de inativação.

Por meio da Instrução nº 3866/20 (peça nº 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando que o cancelamento da inativação e o retorno à atividade estariam fundados no simples arrendimento da servidora inativada, solicitou esclarecimentos à origem.

Em resposta (peças nº 27-29), o IPMC aduziu, de início, que, após a revogação do ato concessivo de aposentadoria e o retorno da servidora às atividades, ela assim permaneceu até 2019, quando requereu novamente a aposentadoria, que foi concedida por meio da Portaria nº 112 (objeto do protocolo nº 756992/19). Ocorre que, em 2020, houve novo pedido da servidora de cancelamento do benefício, o que foi novamente deferido pela entidade previdenciária.

Asseverou, ademais, em breve síntese, que o pedido de cancelamento de aposentadoria e retorno à atividade é comum no IPMC, e que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a revogação do ato concessivo implica a perda de objeto, desde que não tenha ocorrido o registro do benefício pela Corte. Citou precedentes envolvendo outros servidores do IPMC.

Afirmou que, em ambas as ocasiões envolvendo a servidora ora interessada, não havendo o registro pelo TCE-PR, os requerimentos configuraram mera desistência das aposentadorias, de forma que a servidora poderia retornar às atividades, vez que também havia interesse da administração pública municipal nesse sentido. Diante disso, requereu o reconhecimento da perda de objeto.

Na sequência, por meio do Parecer nº 144/21 (peça nº 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após tecer diversas considerações acerca das características e efeitos do ato de inativação, sustentou, contrapondo-se às alegações da entidade previdenciária, que:

Feitas estas ponderações torna-se a clara a inconstitucionalidade e a burla à necessidade de concurso público na assumida prática recorrente feita pelo Município de Curitiba em permitir, com o simples cancelamento de um ato e elaboração de outro, que um servidor aposentado retome, sem qualquer fundamento legal e por simples manifestação de sua vontade, o cargo público antes ocupado, deixando a condição de inativado e tendo restabelecidas, assim, as condições de servidor efetivo na ativa, com o resgate de todas as prerrogativas inerentes ao cargo público antes ocupado, prerrogativas estas que não lhe eram mais de direito desde que foi transferido, por opção, à condição de inativado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1271/21 (peça nº 39), em que opinou pelo arquivamento do feito, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do ato concessivo de aposentadoria e a consequente perda de objeto.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 370/21 (peça nº 40). É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os presentes autos devem ser encerrados, em razão da perda superveniente de objeto.

De início, entendendo não ser o caso de apensamento dos autos nº 756992/19 aos presentes, conforme sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Parecer nº 144/21 (peça nº 34), vez que o ato de inativação objeto destes autos foi revogado. Desta forma, ainda que o ato de aposentadoria tratado nos autos nº 756992/19, editado posteriormente, se refira à mesma servidora e ao mesmo vínculo com o Município de Curitiba – e mesmo que também tenha sido revogado, segundo informou o IPMC -, trata-se de ato de aposentadoria diverso, a ser analisado em processo autônomo.

Ademais, a sugestão da unidade técnica de apensamento fundamentou-se na alegação de que eventual decisão desta Corte pela impossibilidade de retorno da servidora às atividades laborativas, nos presentes autos, impactaria a análise de mérito dos autos nº 756992/19. Não sendo, contudo, este o caso, nos termos da fundamentação a seguir, tal justificativa resta prejudicada.

Tratando-se a aposentadoria de ato complexo, cuja perfectibilização somente ocorre com o registro efetuado pelo Tribunal de Contas, e considerando que a revogação do ato concessivo de aposentadoria ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, nos termos da Portaria nº 856, publicada em 03/09/2018, há inequívoca perda de objeto dos presentes autos de inativação.

Conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1271/21 (peça nº 39), “a revogação do ato concessivo de aposentadoria leva à inexistência de ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), portanto retirando interesse jurídico desta Corte em examinar a legalidade do ato de inativação objeto dos autos”.

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

(Acórdão nº 532/21 – Segunda Câmara, j. em 11/03/21);

Ato de inativação. Posterior revogação do ato na origem. Retorno às atividades.

Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

(Acórdão nº 2243/18 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 21/08/18).

Ademais, em que pesem os argumentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas é de que o pedido do servidor de cancelamento do benefício previdenciário e retorno às atividades, ocorrido antes do registro do ato neste Tribunal, configura mera renúncia de aposentadoria, não se verificando, em princípio, irregularidade, conforme se depreende das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas nos presentes autos, bem como de elucidativo trecho do Acórdão nº 4748/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que transcrevo abaixo:

[...] Acompanhamento os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que a aposentadoria objeto dos presentes autos, concedida pela Portaria nº [...] foi revogada pela Portaria nº [...] da mesma entidade, entendendo afastada a atribuição constitucional desta Corte, haja vista retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade seria apreciada para fins de registro. [...].

4. Quanto à proposta apresentada pela unidade técnica de “adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento”, entendo que inexistem providências a serem tomadas neste sentido.

5. A senhora [...] havia pleiteado sua aposentadoria após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais que a autorizavam a fazê-lo, [...]. Posteriormente, contudo, optou por solicitar o cancelamento de seu benefício e o retorno às suas atividades laborais. Tal situação é aceitável, não requerendo a interferência deste Tribunal, posto que o ato ainda não havia sido registrado. Igualmente aceitáveis parecem ser os pagamentos efetuados à servidora, não havendo sentido na aludida “apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento”, visto que este foi decorrência lógica da aposentação. Haveria irregularidade caso o período de inatividade viesse a ser computado como tempo de serviço quando da concessão de eventual nova da aposentadoria da interessada, situação que não está configurada.

6. Ênfase, por fim, que a situação em comento não configura desaposeição, mas somente renúncia de proventos e retorno à atividade.

7. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido. [...]. (TCE-PR. Processo: 561707/13. Acórdão nº 4748/17 – Segunda Câmara, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Data: 29.11.2017).

Na mesma esteira, cumpre mencionar o recente Acórdão nº 1335/21 – Segunda Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, envolvendo situação bastante similar à presente, de cuja fundamentação destaco o seguinte excerto:

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento do ato de inativação em apreço.

Conforme observado nos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba solicitou a baixa da análise da aposentadoria em apreço, tendo em vista que o ato de inativação foi cancelado a pedido da própria servidora, que retomou suas atividades, assim sendo, a Portaria nº. 674/18 revogou a Portaria de nº. 762/2017, que havia concedido a aposentadoria.

Tendo em vista se tratar de renúncia da aposentadoria pelo próprio servidor, a inativação não implica em exoneração do servidor, tratando-se apenas de vacância do cargo, situação em que basta a manifestação de vontade do servidor e o interesse da Administração Pública para que o servidor possa retomar suas atividades.

Nesse sentido, apreendeu-se pela possibilidade de arquivamento dos autos sem análise de mérito e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, tendo em vista a revogação do ato de inativação e a consequente perda de objeto, devem os presentes autos ser encerrados, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente processo, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 354050/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE CLARET NESTER PORTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1803/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de processo de análise de ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, concedida à servidora Denise Claret Nester Porto, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Curitiba, formalizada por meio da Portaria nº 291 de 23/03/2018, publicada em 02/04/2018 no Diário Oficial do Município de Curitiba (peças nº 11 e 12).

Anteriormente ao exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC apresentou petição à peça nº 17, informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido. Foi anexada a Portaria nº 801, de 14/08/2018, publicada, na mesma data, no Diário Oficial do Município de Curitiba (peça nº 19, fl. 13), a qual revogou a Portaria nº 291/2018, tendo sido solicitada a "baixa da análise" do presente processo de inativação.

Por meio da Instrução nº 3873/20 (peça nº 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando que o cancelamento da inativação e o retorno à atividade estariam fundados no simples arrependimento da servidora inativada, solicitou esclarecimentos à origem.

Em resposta de peça nº 34, o IPMC sustentou, em síntese, que o procedimento adotado não se confunde com o instituto jurídico da desaposestação, aplicável apenas no RGPS, configurando, isso sim, renúncia da aposentadoria pelo servidor.

Aduziu que o cancelamento de aposentadoria e retorno às atividades consiste numa prática adotada há muito tempo pelo IPMC, inclusive com respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

Asseverou que, no caso em tela, a revogação do ato de inativação ocorreu antes do registro nesta Corte, e que houve manifestação de interesse da Administração no retorno da servidora.

Ao final, argumentando que a renúncia da aposentadoria culminou na perda de objeto destes autos, requereu o seu arquivamento.

Na sequência, por meio do Parecer nº 105/21 (peça nº 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após tecer diversas considerações acerca das características e efeitos do ato de inativação, sustentou, contrapondo-se às alegações da entidade previdenciária, que:

Feitas estas ponderações torna-se a clara a inconstitucionalidade e a burla à necessidade de concurso público na assumida prática recorrente feita pelo Município de Curitiba em permitir, com o simples cancelamento de um ato e elaboração de outro, que um servidor aposentado retome, sem qualquer fundamento legal e por simples manifestação de sua vontade, o cargo público antes ocupado, deixando a condição de inativado e tendo restabelecidas, assim, as condições de servidor efetivo na ativa, com o resgate de todas as prerrogativas inerentes ao cargo público antes ocupado, prerrogativas estas que não lhe eram mais de direito desde que foi transferido, por opção, à condição de inativado.

Por meio do Parecer nº 253/21 (peça nº 41), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e registro da inativação, diante do preenchimento do tempo mínimo de contribuição e idade para a concessão da aposentadoria, com a imediata exoneração da servidora, "em razão da inconstitucionalidade de sua reintegração sem a realização de concurso público".

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1267/21 (peça nº 44), em que opinou pelo arquivamento do feito, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do ato concessivo de aposentadoria e a consequente perda de objeto.

Ato contínuo, por meio do Parecer nº 400/21 (peça nº 45), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo arquivamento do processo, afirmando que, "em razão da perda superveniente do objeto, não há qualquer outra matéria pendente de manifestação" por parte do órgão ministerial.

É o relatório.

2. Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas, os presentes autos devem ser encerrados.

Tratando-se a aposentadoria de ato complexo, cuja perfectibilização somente ocorre com o registro efetuado pelo Tribunal de Contas, e considerando que a revogação do ato concessivo de aposentadoria ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, nos termos da Portaria nº 801, de 14/08/2018, há inequívoca perda superveniente de objeto dos presentes autos de inativação.

Conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1267/21 (peça nº 44), "a revogação do ato concessivo de aposentadoria leva à inexistência de ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), portanto retirando interesse jurídico desta Corte em examinar a legalidade do ato de inativação objeto dos autos".

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

(Acórdão nº 532/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 11/03/21);

Ato de inativação. Posterior revogação do ato na origem. Retorno às atividades. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

(Acórdão nº 2243/18 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 21/08/18).

Ademais, em que pesem os argumentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o entendimento prevalente deste Tribunal de Contas é de que o pedido do servidor de cancelamento do benefício previdenciário e retorno às

atividades, ocorrido antes do registro do ato neste Tribunal, configura renúncia de aposentadoria, não se verificando, em princípio, irregularidade, conforme se depreende da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como de elucidativo trecho do Acórdão nº 4748/17 – Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que transcrevo abaixo:

[...] Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que a aposentadoria objeto dos presentes autos, concedida pela Portaria n.º [...] foi revogada pela Portaria n.º [...] da mesma entidade, entendo afastada a atribuição constitucional desta Corte, haja vista retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade seria apreciada para fins de registro. [...]. 4. Quanto à proposta apresentada pela unidade técnica de "adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento", entendo que inexistem providências a serem tomadas neste sentido. 5. A senhora [...] havia pleiteado sua aposentadoria após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais que a autorizavam a fazê-lo, [...]. Posteriormente, contudo, optou por solicitar o cancelamento de seu benefício e o retorno às suas atividades laborais. Tal situação é aceitável, não requerendo a interferência deste Tribunal, posto que o ato ainda não havia sido registrado. Igualmente aceitáveis parecem ser os pagamentos efetuados à servidora, não havendo sentido na aludida "apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento", visto que este foi decorencia lógica da aposentação. Haveria irregularidade caso o período de inatividade viesse a ser computado como tempo de serviço quando da concessão de eventual nova da aposentadoria da interessada, situação que não está configurada.

6. Enfim, por fim, que a situação em comento não configura desaposestação, mas somente renúncia de proventos e retorno à atividade. 7. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido. [...]. (TCE-PR. Processo: 561707/13. Acórdão nº 4748/17 – Segunda Câmara, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Data: 29.11.2017).

Na mesma esteira, cumpre mencionar o recente Acórdão nº 1335/21 – Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, envolvendo situação bastante similar à presente, de cuja fundamentação destaco o seguinte excerto:

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento do ato de inativação em apreço.

Conforme observado nos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba solicitou a baixa da análise da aposentadoria em apreço, tendo em vista que o ato de inativação foi cancelado a pedido da própria servidora, que retomou suas atividades, assim sendo, a Portaria nº. 674/18 revogou a Portaria de nº. 762/2017, que havia concedido a aposentadoria.

Tendo em vista se tratar de renúncia da aposentadoria pelo próprio servidor, a inativação não implica em exoneração do servidor, tratando-se apenas de vacância do cargo, situação em que basta a manifestação de vontade do servidor e o interesse da Administração Pública para que o servidor possa retomar suas atividades.

Nesse sentido, apreendeu-se pela possibilidade de arquivamento dos autos sem análise de mérito e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a revogação do ato de inativação e a consequente perda de objeto, devem os presentes autos ser encerrados, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 647740/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ADRIELI GUIMARÃES DOMINGUES MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, VALERIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1804/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para contratação temporária de Agente de Combate à Endemias e Técnico em Enfermagem. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 120/2015 (peça nº 14), para contratação temporária de Fisioterapeuta, Agente de Combate a Endemias, Atendente de Consultório Odontológico e Técnico em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5861/21 (peça nº 54), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 442/21 (peça nº 57) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo à determinação recomendada. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 5861/21 – CAGE (peça nº 54), a fim de que o Município de Carambeí, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálises à peça 43).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 120/2015 (peça nº 14), para contratação temporária de Agente de Combate a Endemias e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça nº 54, fls. 04-05.

3.2. Expeça determinação ao Município de Carambeí para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Carambeí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 120/2015 (peça nº 14), para contratação temporária de Agente de Combate a Endemias e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça nº 54, fls. 04-05;

II - determinar ao Município de Carambeí para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165943/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1805/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Cargo de auxiliar de serviços gerais legislativo: prosseguimento do certame em face da configuração de reposição de cargo. Cargo de Assistente Legislativo: impedimento ao prosseguimento da admissão por implicar aumento de despesas durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/20. Prosseguimento do certame de modo parcial. Determinações.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Santa Amélia, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2020 (peça nº 40), para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo e Assistente Legislativo, conforme descrição constante da fl. 2 da peça 40.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do Concurso Público e, nos termos da Instrução n.º 13/21 (peça n.º 53), entendeu que seria necessário que este Colegiado decidisse sobre a regularidade ou não de admissão de pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n.º 173/20: de 28/05/2020 a 31/12/2021.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por meio do Parecer n.º 154/21 (peça n.º 56), defendeu a irregularidade do processo de admissão, uma vez que não haveria simples reposição de cargos, não se enquadrando nas exceções da recente Lei Complementar n.º 173/20.

Uma vez constatada a homologação do resultado final do concurso e da classificação final dos candidatos, pelo Despacho n.º 458/21-GCIZL (peça 57), determinei a realização de diligência à origem a fim de que fosse informado se houve a nomeação dos candidatos, o que tornaria necessário o encaminhamento dos respectivos documentos a este Tribunal.

Na peça 61, o Município de Santa Amélia apresentou justificativas, informando que não foram realizadas admissões e defendeu a regularidade do certame.

Em nova análise, pelo Parecer n.º 292/21 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que seria possível a admissão em relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais legislativo, tendo em vista que sua vacância se deu desde setembro de 2017, o que configuraria a reposição autorizada pela Lei Complementar n.º 173/2020. Todavia, em relação ao cargo de assistente legislativo, tendo em vista sua criação em 2019 sem que tenha sido nomeado qualquer servidor para sua investidura, haveria o impedimento à admissão em face da referida Lei Complementar, uma vez que não haveria reposição, mas, o incremento de despesa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 360/21 (peça 66), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme contraditório apresentado na peça 52, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo encontra-se vago desde 01/09/2017. Portanto, não havia mais dispêndios com a remuneração desse cargo, assim, em princípio, o provimento do cargo não representaria a continuidade de gastos, o que exige maior detalhe na análise quanto ao possível incremento da folha de pagamento, tendo em vista o impedimento constante do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020 e o Acórdão n.º 80/21 do Tribunal Pleno[1].

Todavia, há dados que, no presente caso, permitem a adoção de entendimento favorável à admissão, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, a Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro 2020, na peça 33, apresentou a seguinte nota explicativa:

Nota explicativa 1: A folha do ano de 2020 teve como despesa mensal com servidores efetivos nos meses de Janeiro a Março o valor de R\$16.893,56 e R\$3.659,15 de encargos sociais, totalizando o valor mensal com servidores efetivos de R\$ 20.552,71. No mês de Abril houve a aposentadoria por tempo de contribuição de uma servidora efetiva o que ocasionou a diminuição do valor mensal da folha para R\$ 11.888,54 e R\$ 2.575,06 de encargos sociais, totalizando o valor mensal de R\$ 14.463,60 nos meses de Abril a Dezembro, portanto o total de servidores efetivos no exercício de 2020 diminuiu para 3.

(grifei)

Assim, houve prévia redução de despesas com pessoal.

De outra forma, na fl. 4 da peça 63, a Coordenadoria de Gestão Municipal demonstrou a regularidade da Entidade em relação ao índice de gastos de pessoal.

Assim, é possível considerar que, em conjunto, houve a vacância do cargo em período anterior à Lei Complementar n.º 173/2020, houve a redução de gastos de pessoal com a aposentadoria de uma servidora e os índices de gastos de pessoal se apresentaram regulares perante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante das presentes circunstâncias, o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo pode ser considerado reposição albergada pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020[2].

Destaco que, como não havia o registro de remuneração para o cargo em 2020, haverá natural impacto financeiro em 2021, conforme demonstrativo constante na peça 36, contudo, a diferença ocorrida será limitada ao cargo efetivo objeto da reposição. Assim, em princípio, conforme defendem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, o natural impacto decorrente da reposição de cargo efetivo não está vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020.

De outro modo se dá em relação ao cargo de Assistente Legislativo, apesar de ter sido criado pela Lei Municipal n.º 1.476/2019, ou seja, antes da pandemia causada pelo Covid-19, seu provimento, não ocorrido anteriormente, acarretará o incremento de despesas.

Em que pese o gestor justificar que teria o objetivo de futuramente substituir o cargo de Assistente Administrativo, atualmente ocupado por servidora com mais de trinta anos de carreira, portanto, em vias de se aposentar, no presente momento, em face do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020, não é possível que seja realizada a admissão antes da aposentadoria, uma vez que não configuraria reposição e sim o aumento de despesas, em inobservância da lei.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 292/21 (peça 63), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 360/21 (peça 66), para que se dê prosseguimento ao certame no tocante ao cargo de “auxiliar de serviços gerais legislativo” bem como pelo impedimento de tramitação, no presente momento, dos atos de admissão relativamente ao cargo de “assistente legislativo”.

Acompanho, ainda, as determinações constantes da Instrução n.º 14912/20 (peça 45), a fim de que a Câmara de Santa Amélia, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) atenda ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e publique o Ato de dispensa da licitação.

c) preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93),

d) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

e) os casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. em relação ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2020 (peça n.º 40) promovido pela Câmara Municipal de Santa Amélia, autorize o prosseguimento do certame no tocante ao cargo de “auxiliar de serviços gerais legislativo” e que impeça a tramitação, no presente momento, dos atos de admissão relativamente ao cargo de “assistente legislativo”, em face do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

3.2. Expeça as seguintes determinações à Câmara Municipal de Santa Amélia para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) atenda ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e publique o Ato de dispensa da licitação.

c) preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93),

d) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

e) os casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Autorizar, em relação ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 40) promovido pela Câmara Municipal de Santa Amélia, o prosseguimento do certame no tocante ao cargo de “auxiliar de serviços gerais legislativo” e impedir a tramitação, no presente momento, dos atos de admissão relativamente ao cargo de “assistente legislativo”, em face do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020;

II - determinar à Câmara Municipal de Santa Amélia para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) atenda ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e publique o Ato de dispensa da licitação;

(iii) preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93);

(iv) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

(v) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. vi. A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida Lembremos apenas que o art. 10, da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 121621/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1818/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1251/21 (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 391/21-5PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1251/21 – CGM e o Parecer nº 391/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343659/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Conversão em ressalva da irregularidade referente à contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas apresentadas pelo gestor. Ressalva pelo incremento nas despesas com serviços de terceiros. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício financeiro de 2001.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 128/03 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou as seguintes irregularidades: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite (art. 37, inciso II[1], Constituição Federal); 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212/91[2]) e 3) incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 6.166/03 – peça processual nº 011) manifestou-se pela abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

O Município de Palotina (protocolo nº 29954-2/03 – peça processual nº 016), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 909/03 - DCM – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertido em ressalva o incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que à época não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, apesar das justificativas apresentadas de que a contratação por carta convite havia se dado pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar da demonstração de que foram retidas dos agentes políticos as contribuições previdenciárias desde abril de 2001, exceto as contribuições referentes ao período de janeiro a março de 2001, que restaram sem contribuição comprovada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 17210/03 – peça processual nº 020) alertou para a existência de dois processos de denúncias junto a este Tribunal, capazes de impactar as decisões de mérito das contas referentes ao Município de Palotina, sobre a existência de vultosos repasses de valores a entidades do terceiro setor, notadamente ao Serviço de Obras Sociais do Município (processo nº 47959-8/02) e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina (processo nº 3173-1/02), que supostamente seria gerenciado pelo tesouro municipal, em desatendimento ao preceituado na Lei Federal nº 9.717/18. Ao final requereu informações a respeito e pugnou por nova análise da unidade técnica quanto a esses aspectos.

Ressalte-se que os documentos constantes das peças nº 021 e 022 estão incorretamente juntados nos autos, devendo ter lugar entre as peças nº 038 e 039.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 557/04 - DCM – peça processual nº 024), em atenção ao requerimento ministerial (Parecer nº 17.210/03 – peça processual nº 020), no que se refere ao suposto gerenciamento do sistema previdenciário pelo tesouro municipal, reiterou sua manifestação pela regularidade das contas, tendo em vista que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina possui orçamento próprio e movimentação financeira, orçamentária e patrimonial regulares.

No que diz respeito às informações, requeridas pela representante do Parquet, quanto aos repasses ao terceiro setor pelo Município, informou que esses valores não compuseram a base de cálculo da apuração das despesas com pessoal e educação.

Sobre a possível existência de outras denúncias da mesma natureza com relação ao município, informou o caso dos protocolados nº 299199/03 e nº 444143/03, ressaltando que estes se referiam ao exercício de 2003.

Quanto às indagações a respeito da existência ou não de repasses à organização social IBIDEC, alegou não ter sido possível a verificação mediante documentos ou dados das contas de 2001, uma vez que nesse exercício não se exigia o completo rol de empenhos, entretanto, alertou sobre a existência do protocolado nº 472100/02, que trata de denúncia de contratos realizados por diversos municípios com a aludida empresa, dentre eles o Município de Palotina.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 5658/04 – peça processual nº 025) noticiou que o Corregedor Geral deste Tribunal, Conselheiro Heinz Georg Herwig, havia determinado o apensamento do processo de denúncia nº 479598/02 às presentes contas, para análise conjunta, entretanto, compulsando os autos, percebeu que a matéria era correlata ao protocolado nº 95209/02, razão pela qual sugeriu o apensamento dessa denúncia àqueles autos e o sorteio de novo relator, que entendia necessário para o saneamento do processo.

Ainda, reiterou o contido em seu Parecer nº 17.210/03 (peça processual nº 020) pelo apensamento do processo nº 31731/02, sobre denúncias afetas às contas do fundo previdenciário.

Ao final pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para nova análise, considerando o teor das denúncias e seu impacto nas presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4241/04 – peça processual nº 027), concluiu que a análise do impacto da denúncia constante do processo apenso, que trata de possíveis irregularidades nas subvenções sociais concedidas à organização social Serviço de Obras Sociais de Palotina – SOS, fez surgir irregularidade advinda, concernente à divergência constatada entre os valores informados na prestação de contas – conforme relação de empenhos enviada – referentes a repasses à entidade, no montante de R\$ 679.975,79 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e o valor informado pelo Executivo à Câmara Municipal de Palotina (processo nº 479598/02), objeto da denúncia, no montante de R\$ 568.592,63 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), ensejando discrepância no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

A unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação por carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez comprovada a regularidade das retenções em relação ao Prefeito, mas restando irregular a não retenção referente ao período de janeiro a março de 2001 com relação ao Vice-Prefeito, Sr. Silmar Roque Soligo, mesmo após a juntada dos comprovantes de recolhimento, aos cofres municipais, do valor das parcelas não retidas, em razão do município ter promovido o recolhimento desses valores diretamente à previdência como contribuição individual do Vice-Prefeito e não pelo empregador, o que não eximiria a responsabilidade do município em recolher novamente esses valores à previdência e 3) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina no exercício de 2001.

Ainda, manteve a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1995/05 – peça processual nº 028) aduziu que foi regularizada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez comprovada a retificação dos dados do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao Vice-Prefeito.

A unidade técnica, manteve a indicação de irregularidade das contas do Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação por carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenharem funções na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, e 2) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16346/05 – peça processual nº 030) manifestou-se pela desaprovacão (sic) das contas referentes ao Município de Palotina e pela instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da Corte via denúncia, para realização de inspeção in loco.

O Município de Palotina (protocolo nº 15745-9/07 – peça processual nº 032), por seu representante legal, solicitou cópia dos autos, deferido mediante Despacho nº 1317/07 – SAUDI (peça processual nº 034).

Em 17/08/2007, por meio do Termo de Delegação nº 342/07 (peça processual nº 036) o presente processo foi delegado a este Relator, nos termos do Regimento Interno. Por meio do Acórdão nº 2810/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento das presentes contas até decisão final no processo nº 465117/06 (Pré-Julgado), que tratava da contratação de pessoal técnico.

Também, ficou determinado o desampensamento do processo nº 47959-8/02 dos autos e seu envio para que, em procedimento apartado das contas, fosse promovida inspeção pela Diretoria de Análise de Transferências, para apuração dos fatos ali trazidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 2306/08 - DCM – peça processual nº 040) informou ter havido decisão no processo nº 47959-8/02 que, mediante Acórdão nº 111/08 – Pleno, disciplinou a forma de contratação de pessoal técnico, cujo resultado em nada afetou as decisões de mérito quanto às presentes contas.

Por meio do Despacho nº 6637/08 (peça processual nº 042) os autos foram encaminhados ao Ministério Público, para regular manifestação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 034/09 – peça processual nº 044) ratificou o opinativo anterior (Parecer nº 16346/05 – peça processual nº 030) pela desaprovacão (sic) das contas referentes ao Município de Palotina e pela instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos trazidos pela denúncia, para realização de inspeção in loco.

Por meio do despacho nº 059/09 (peça processual nº 046), considerando que a unidade técnica havia se declarado impossibilitada de aferir a legalidade das transferências das subvenções sociais e sua devida aplicação, bem como dos demais aspectos levantados na denúncia, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 350/11 – peça processual nº 056) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Acórdão nº 338/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 057) foi determinado novo sobrestamento dos autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 314/12 – peça processual nº 060) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 690/12 (peça processual nº 061) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 390/13 – peça processual nº 063) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2810/13 (peça processual nº 064) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 615/14 – peça processual nº 066) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2968/14 (peça processual nº 067) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1790/15 – peça processual nº 069) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 4275/15 (peça processual nº 070) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 2643/16 - COFIM – peça processual nº 072) informou ter transcorrido o prazo limite para sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2645/16 (peça processual nº 073) foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva nos autos da denúncia nº 47959-8/02.

Por meio do Despacho nº 800/17 (peça processual nº 075), tendo em vista a demora na solução ao processo de denúncia nº 47959-8/02 e visando a melhor prestação jurisdicional, foi determinado o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, a fim de permitir seu saneamento e encaminhamento à unidade técnica para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 1203/17 - COFIM – peça processual nº 076), tendo em vista as modificações de competências havidas no Regimento Interno, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para análise quanto aos apontamentos referentes a repasses efetuados a entidades do terceiro setor.

Por meio do Despacho nº 1896/17 (peça processual nº 077) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para, no âmbito de sua competência, proceder a análise e emissão de instrução, quanto às irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 137/18 - COFIM – peça processual nº 078) concluiu que o Município terceirizou ilícitamente serviços públicos, mediante carta convite, inclusive com fracionamento de objeto, como no caso da contratação de assistente social (convites nº 014/01 e nº 019/01). Ressaltou também a irregularidade da carta convite nº 026/01, destinada à contratação de serviços de coordenador do programa de valores humanos na educação, função perfeitamente atribuível a ocupantes de cargos efetivos.

A unidade técnica entendeu não serem razoáveis as contratações, por carta convite, de assessoria em mecânica e de assessoria especializada em fonoaudiologia (convites nº 016/01 e nº 050/01), ou mesmo o caso das cartas convites nº 012/01 e nº 031/01, a partir das quais foram contratados contadores, em flagrante desrespeito ao preconizado no Prejudicado nº 006 deste Tribunal.

Em que pese alguns dos demais contratos de serviços firmados por meio de licitação, no período analisado, pudessem ser admitidos por não configurarem atividade fim do Município, ressaltou não restar dúvidas quanto a irregularidades das contas quanto a esse quesito.

Por meio do Despacho nº 172/18 (peça processual nº 079) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1098/18 – peça processual nº 080), diante de novos elementos capazes de alterar o mérito sobre as contas, manifestou-se pela irregularidade das contas referentes ao Município de Palotina, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, mesmo diante das justificativas anteriormente apresentadas de que a contratação mediante carta convite se deu pela necessidade de contratação de pessoal para desempenhar funções, na administração pública, para as quais não havia previsão no quadro de servidores, e 2) divergência entre os valores relacionados na prestação de contas e os valores informados à Câmara Municipal de Palotina, no montante de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina.

Manteve ainda a indicação de ressalva ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, por entender que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 514/18 – peça processual nº 081), ratificou o opinativo anterior (Parecer nº 034/09 – peça processual nº 044) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovacão (sic) das contas do Poder Executivo.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 087) foi recomendada a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referente ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal de caráter permanente mediante carta convite e determinado a anotação de ressalva às mesmas contas, concernente ao incremento nas despesas com serviços de terceiros.

Por meio do Acórdão nº 728/21 – Pleno (peça processual nº 090) foi determinado o retorno dos autos de prestação de contas do Município de Palotina, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Luiz Ernesto Giacometti (processo nº 95209/02) para novo julgamento.

Por meio do Despacho nº 444/21 (peça processual nº 91), tendo em vista que o Acórdão nº 728/21 – Pleno (peça processual nº 090) anulou tão somente a decisão referente ao parecer prévio acerca das contas do Poder Executivo Municipal, restando inalteradas as demais contas julgadas, integrantes dos autos de prestação de contas municipal nº 95209/02, foi determinado a formalização e autuação dos presentes autos de prestação de contas do Município de Palotina, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Luiz Ernesto Giacometti, para apreciação e emissão de parecer prévio, a partir de cópia integral daqueles autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA[4] VENCIDA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet no que diz respeito à ressalva sugerida quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, apurado em 14,62% (quatorze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) no exercício de 2001, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101/003, uma vez que, à época, não havia definição legal clara e nem consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade advinda, apontada a partir da análise do conteúdo do processo de denúncia nº 479598/02 – desamparado por força do Acórdão nº 2810/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 022), em que se constatou divergência entre os valores relacionados na prestação de contas do Município, como repasse de subvenção ao Serviços de Obras Sociais de Palotina, em comparação aos valores informados em consulta da Câmara Municipal de Palotina ao Município, constantes da referida denúncia. Essa discrepância, segundo a análise, totalizou de R\$ 111.383,16 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), valor que o Município teria omitido à Câmara. Verifico que as normativas deste Tribunal, à época, para apresentação das prestações de contas (Provimento nº 005/01 e Instrução Técnica nº 001/02) foram cumpridas quanto a esse quesito. O presente fato, incluído entre as irregularidades, “informação incorreta ou incompleta prestada à Câmara Municipal, pelo Município”, não constitui irregularidade de conta. Nesse sentido entendo regulares as contas do Município quanto a esse quesito.

Quanto à irregularidade remanescente concernente à contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite, me filio à análise criteriosa procedida pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 137/18 – peça processual nº 078), em que restou comprovada a afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que concluiu que o Município terceirizou ilicitamente serviços públicos, mediante carta convite, inclusive com fracionamento de objeto, como no caso da contratação de assistente social (convites nº 014/01 e nº 019/01). Apurou também a irregularidade da carta convite nº 026/01, destinada à contratação de serviços de coordenador do programa de valores humanos na educação, função perfeitamente atribuível a ocupantes de cargos efetivos. Ao final, considerou também não serem razoáveis as contratações, por carta convite, de assessoria em mecânica e de assessoria especializada em fonoaudiologia (convites nº 016/01 e nº 050/01), e ressaltou o caso das cartas convites nº 012/01 e nº 031/01, a partir das quais foram contratados contadores, em flagrante desrespeito ao entendimento preconizado pelo Prejulgado nº 006 deste Tribunal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, alusivas ao exercício de 2001, em face da contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite; e
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], aponte ressalva no Parecer Prévio às contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VENCEDOR)

Divirjo do entendimento do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente à “contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite” pode ser objeto de conversão em ressalva.

Observo, inicialmente, tratar-se das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Palotina, referentes ao exercício de 2001, sendo essa, de acordo com a proposta de decisão do Douto Relator, a única irregularidade remanescente.

Pelo que se depreende da composição dos presentes autos, o gestor apresentou justificativas na peça nº 16, analisadas pela COFIT – Coordenadoria de Fiscalização e Contratos na Instrução 137/18, juntada na peça nº 78, na qual se baseia a proposta de recomendação de irregularidade das contas.

De acordo com o quadro elaborado a fl. 2 da peça nº 78, teriam sido verificados 18 (dezoito) contratações de profissionais, mediante convite, para prestação de serviços em diversas áreas de atuação do Município, sendo que, em relação às atividades próprias, que deveriam ter sido executadas por servidores do quadro, entendeu a unidade técnica como indevida a terceirização e configurada a ofensa à regra do concurso público, do art. 37, II, da Constituição Federal.

Entendo, contudo, que as justificativas merecem acolhimento, dadas as particularidades apontadas pelo gestor em sua defesa, não analisadas, especificamente, na instrução processual.

Percebe-se, de uma forma geral, que algumas das contratações visaram o atendimento de demandas específicas do Município, não contempladas no quadro de cargos, e que, dada sua natureza temporária, não justificariam sua criação, mostrando-se mais econômica a contratação temporária. Em alguns casos, inclusive, a defesa aponta o caráter de treinamento de certas contratações, sendo eliminada a demanda logo após a prestação dos serviços.

É caso da contratação do “serviço de coordenador do programa de valores humanos na educação”[7], da “maestrina de coral para prestar serviços aos corais do município”[8], avaliadora, interventora[9], fonoaudiologia, psicólogo[10], e “de profissional para desenvolvimento de atividades psicomotoras e musicais”[11].

Em outras situações, a contratação deu-se a partir de uma demanda para a qual, igualmente, não havia previsão no quadro municipal, e, na sequência, informa o gestor ter adotado as medidas para a criação dos respectivos cargos, indicando em sua defesa as respectivas leis.

É o caso específico da contratação de técnico para as modalidades de futsal e handebol, dos serviços de contabilidade, de assistente social, de assessoria em mecânica para prestar serviços na garagem municipal e de psicoterapeuta educacional. Na peça 16, a defesa indica as respectivas leis que teriam promovido as mudanças na legislação local para a adequação dessa situações (fls. 2 e 3).

Há casos, ainda, em que o gestor informou terem sido desertos os concursos anteriores, justificando, dessa forma, a contratação temporária, situação sabidamente acolhida na jurisprudência desta Corte, como a contratação de médico clínico geral e de médico ginecologista: “no ano de 1999 foi realizado concurso público e somente um candidato inscreveu-se, porém não compareceu para realização da prova, conforme cópia anexa” (fl. 3 da peça nº 16).

Já em relação à contratação de médico veterinário, apontou a defesa que “esta situação foi equacionada mediante a realização de concurso público pelo Ministério da Saúde e que citado contrato não foi renovado pelo Município” (fl. 3 da peça nº 16). Por último, em relação à “contratação de serviços para elaboração de projeto de urbanização de ruas e praças”, justificou o gestor que “em virtude da arquiteta pertencente ao quadro de pessoal efetivo encontrar-se afastada de suas funções, em decorrência de ocupar cargo de provimento em comissão e ao fato da liberação do financiamento estar atrelado a apresentação de projetos técnicos elaborados por arquiteto” (fl. 6 da peça nº 27).

Dentro de todo esse contexto, entendo que a defesa, mesmo sem ter saneado por completo as irregularidades apontadas, logrou oferecer justificativas plausíveis para a tomada de decisão acerca das contratações, apontando razões de ordem prática e econômica, que afastam a hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos, situações essas, aliás, que sequer foram aventadas no curso da instrução.

Outrossim, no contexto descrito pela unidade técnica, as falhas se referem a situações de infração ao princípio da legalidade, analisadas de forma genérica e abstrata, na medida em que não foram objeto, no decorrer da instrução, do devido aprofundamento, tanto com relação à sua efetiva ocorrência, como em relação à sua relevância, como critério a justificar sua possível repercussão para macular as contas de toda a gestão, cuja retomada, aliás, resta absolutamente prejudicada, dado o decurso de praticamente 20 anos desde os fatos noticiados.

Nessas condições, divergindo do voto condutor, proponho a conversão da irregularidade em ressalva, com base no art. 247 do Regimento Interno, consideradas as justificativas do gestor apresentadas na peça nº 26.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.

Face ao exposto, apresento proposta de voto divergente, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, ressalvando a “contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite” e o “o incremento nas despesas com serviços de terceiros”.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, referentes ao Município de Palotina, exercício de 2001, ressalvando a “contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite” e o “o incremento nas despesas com serviços de terceiros”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou a proposta vencida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em virtude da “contratação de pessoal técnico de caráter permanente mediante carta convite”.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:
 (...)

II) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

3. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)
III - ressalva.

7. Segundo a defesa, a fl. 4 da peça nº 16, "visando melhor preparar professores e alunos para enfrentar os desafios da modernidade, através da reflexão, meditação e cultivo constante e diário tanto dos mestres como dos alunos. Este é um programa novo e não dispõe de vaga no quadro geral dos servidores, não é uma atividade permanente, pois a partir do momento em que os professores incorporarem os conteúdos de Educação em Valores Humanos, o papel do coordenador geral deixa de ser necessário, como já ocorreu".

8. Segundo a defesa, a fl. 4 da peça nº 16, "deveu-se a inexistência da função de Maestrina de Coral no quadro de pessoal do Município, pois é uma função que demanda pouca carga horária semanal".

9. Segundo a defesa, a fl. 4 da peça nº 16, "atendimento psicoterápico como forma de auxiliar os professores a melhor conduzirem suas práticas incluindo alunos e famílias no contexto escolar. Contrato efetuado por não ser cargo permanente e nem necessário por um período maior".

10. Segundo a defesa, a fl. 5, "inconveniência da admissão de pessoal por prazo determinado e ou via concurso público, optou-se pela contratação via procedimento licitatório, por apresentar-se como a opção mais prática econômica para o Município".

11. Segundo a defesa, a fl. 5 da peça 16, "Motivado pela frequência de inúmeros alunos com potencial para música, foi criado um subprograma musical e psicomotor, fato que requereu a contratação de profissional com atribuição específica, com objetivo de desenvolver talentos nas crianças e adolescentes".

PROCESSO Nº: 274841/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO / PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA

BATISTA FERNANDES GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY

MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Recolhimento em atraso, e os encargos, de contribuições devidas ao INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Encaminhamento à CGF para ciência e remessa à unidade competente para o acompanhamento do item 2.2.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, prefeito do Município de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1183/21 (peça 137), conclui que as contas estão irregulares em função do item "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 596,01, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, devidamente atualizado (fls. 03/07).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 07/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 358/21 (peça 138), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

Além disso, há indicação de ressalva para o item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou "[...] pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS."

Quando do contraditório (peça 65 – fls. 05), em apertada síntese, a defesa alega que se trata de pequeno valor, decorrente de problemas técnicos na implantação de um sistema próprio de informática, que acabou gerando o pagamento em atraso de alguns valores devidos ao INSS.

Posteriormente, em nova oportunidade (peça 132), considerando que a coordenadoria não acatou as justificativas apresentadas, a defesa repisa seus argumentos anteriores, além de citar julgados[1] deste Tribunal de Contas que converteram este apontamento em ressalva, sem ressarcimento de valor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1183/21 (peça 137 – fls. 03/07), entende que, apesar das alegações de defesa, "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número tratado no item, em função de tais justificativas."

Desta forma, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade com o ressarcimento do montante de R\$ 596,01, devidamente atualizado.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

O conjunto probatório dos autos não demonstra que o gestor responsável, efetivamente, furtou-se ao cumprimento de suas obrigações, não restando comprovada a má utilização dos recursos ou desidiosa na elaboração e execução do planejamento fiscal.

Trata-se, em última análise, de acordo com as alegações de defesa, de falta de natureza pontual, cujo controle deste tipo de obrigação não pode ser categoricamente atribuído ao prefeito municipal para justificar a recomendação pela irregularidade de suas contas.

Por ser a única irregularidade apontada, e ainda, com base no princípio da insignificância, frente ao valor envolvido, esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva.

Ainda, a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo "descontrole orçamentário e financeiro da entidade", mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade.

2.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 7.429.484,71.

Em sua defesa, o responsável assim se manifestou (peça 65 – fls. 06):
Estamos enviando a Lei nº 2.653 de 04 de abril de 2014, que autorizou a dação de imóveis de propriedade do município, como forma de amortização do déficit atuarial devido no exercício de 2013, na importância de R\$ 7.429.484,71, que foi apurado na forma de amortização constante da Lei nº 2.650 de 28 de março de 2014. Dessa maneira fica comprovado o pagamento do aporte relativo ao déficit atuarial do exercício em análise."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 81 – fls. 13), considerando que a referida dação é questionada pelo Ministério da Previdência na justiça (autos nº 0003724-32.2014.8.16.0056), ainda sem trânsito em julgado, entende que, de fato, o aporte não foi realizado, mantendo a condição de irregularidade.

Comparecendo novamente aos autos (peça 85), o responsável alega que os autos acima referidos se referem a uma ação popular que contestou a lei que promoveu a dação, e, por conseguinte, impediu que os imóveis fossem registrados, porém, no ativo do Regime Próprio, o montante está contabilizado como créditos a receber, uma vez que o processo judicial encontra-se em fase de decisão.

Além disso, segundo a defesa, este apontamento também foi motivo de auditoria pelo Ministério da Previdência, trazendo a colação os itens 35 e 36 do despacho da referida entidade, no qual há entendimento de que, diante da discussão judicial envolvendo essa dação, a pendência não pode ser tratada como causa de irregularidade previdenciária, e que, após a confirmação judicial da dívida, será verificado o adimplemento da obrigação.

Entretanto, a unidade técnica (peça 89 – fls. 07), mantém o entendimento de que o aporte não foi realizado, sugerindo, contudo, "[...]" que o Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, acompanhe este processo, pois o reflexo desta decisão pode causar prejuízos ao Instituto Municipal de Previdência de Cambé."

Posteriormente, em instrução de nº 1571/19 (peça 127 – fls. 06/08), considerando que a defesa repisou seus argumentos anteriores (peça 95 – fls. 03), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

Deste modo, considerando o Parecer do Ministério da Previdência Social citado acima, que não parece razoável aguardar o desfecho da citada Ação Popular para só então analisar a presente questão e que o Município passou a ser contemplado com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 02/08/2017, conforme demonstrado abaixo, entende esta Coordenadoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que o adimplemento dos aportes do exercício em análise poderá ser constatado por outro procedimento fiscalizatório deste Tribunal, tais como: monitoramento e acompanhamento.

De fato, conforme asseverado pela unidade técnica, tendo-se em conta que o Município de Cambé obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, e que o próprio Ministério da Previdência, conforme se depreende do documento juntado na peça 98, itens 35 e 36, considerando que o referido aporte se encontra em discussão judicial e sem decisão final ainda, entende que essa pendência não pode ser apontada como causa de irregularidade previdenciária e, futuramente, será objeto de verificação em futuro procedimento de auditoria, e ainda, com base nos elementos de convicção até então produzidos, o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

No entanto, relativamente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que o Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios acompanhe esta situação, tendo-se em conta que, de acordo com a Resolução nº 64/2018-TCEPR, o § 2º do art. 175-C, que criava referido núcleo, foi revogado, entendendo cabível, nesse caso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para conhecimento da matéria e posterior remessa à unidade técnica que julgar competente para o acompanhamento do caso e, se necessária, adoção de medidas pertinentes.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, prefeito do Município de Cambé, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, e os encargos, de contribuições devidas ao INSS, e a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.2., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, prefeito do Município de Cambé, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, e os encargos, de contribuições devidas ao INSS, e a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência;

III - encaminhar à unidade competente para o acompanhamento do item 2.2., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos nºs 1302/18, 2207/18, 1488/18 e 1506/18, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 202431/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,

LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. 1ºGESTOR – Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019. Excepcionalidade - inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Ajustar os sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra observem a classificação no elemento 34. Recomendação. Abster-se de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias. 2ºGESTOR – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019) e do Sr. LORENCO PIERDONA (gestor de 03/01 a 31/01/2019), prefeitos do Município de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1163/21 (peça 60), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 01/03).

Em complementação, com base nos pontos suscitados pelo Órgão Ministerial em relação à contabilização de gastos com a terceirização de serviços de saúde, considerando a inobservância ao § 1º[1] do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011[2], com o fito de corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado, a coordenadoria sugere, com prazo estipulado, a seguinte recomendação:

✓ Que o Município de Cafelândia proceda os ajustes necessários em seus sistemas financeiro e contábil, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, apurados na Informação nº 635/20 - CGM, peça nº 38, observem a classificação no elemento 34 “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” em cumprimento a legislação correlata e aos entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

Ainda, de acordo com a unidade técnica:

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com Pessoal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 365/21 (peça 61), corrobora apenas parcialmente a manifestação técnica.

Isto porque, no entendimento do parquet:

[...] a omissão na correta contabilização dos gastos pode, excepcionalmente, ser convertida em ressalva, sem prejuízo da emissão de determinação (e não recomendação como sugerido pela CGM) para que o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

Registro, ainda, que, na manifestação juntada na peça 31, a fl. 06, o Sr. Estanislau Mateus Franus requer, além do afastamento da ressalva relativa à “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, que “Seja autorizada a sustentação oral do Procurador do Município em fase de julgamento das contas no Plenário dessa Egrégia Casa.”, objeto do Despacho nº 966/21.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 11 – fls. 32/33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.253.801,15.

Resumidamente, pela Instrução nº 2996/20 (peça 27 – fls. 02/05), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 0009/2020 (peça 21), autorizado pela Lei Municipal nº 1700/2019 (peça 20).

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2019, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual concordo.

Contudo, informado pela ressalva efetuada, o responsável apresentou novo contraditório (peça 31), aduzindo que existe “[...] uma contradição entre a legislação pertinente e o entendimento do analista.”

Segundo o responsável, foi justificada a necessidade do parcelamento realizado e demonstrado a boa-fé, bem como, ausência de dano ao erário, sendo, nesse caso, cabível a regularidade das contas, sem ressalvas, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda, segundo a defesa:

É muito evidente que o Gestor cumpriu com as exigências legais, e governou as contas públicas de forma equilibrada, e pautado nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 4320/64 e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

No entendimento da defesa, em virtude de o parcelamento do aporte ter sido regido e autorização por lei própria, bem como aceito pelo Instituto de Previdência Municipal, demonstra a legalidade do ato, e, desta forma, “[...] foi um ato REGULAR, que teve efeito e gerou eficácia jurídica.”

Tudo isso, segundo o gestor, “[...] vai ao encontro do previsto no art. 16, I da Lei Orgânica do TCE-Pr, (...)”

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3986/20 (peça 34 – fls. 02/07), em apertada síntese, destaca que todas as formalidades previstas em normativo específico sobre o assunto foram cumpridas pelo município, restando, apenas, “[...] o efetivo pagamento dos aportes anuais, conforme definido no Decreto Municipal nº 052/2019[3].”

Todavia, segundo a coordenadoria, o Município de Cafelândia informou, conforme se deprende da peça nº 18, que não possuía condições financeiras para realizar o aporte de 2019 em apenas um ano, e assim, em conjunto com a Diretoria do Fundo de Previdência e o Legislativo Municipal, optou por realizar o parcelamento da dívida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, contudo, destaca que:

[...] o parcelamento do aporte é procedimento regular no Município de Cafelândia. O aporte referente aos exercícios de 2015 e 2016 no valor de R\$ 913.227,53 foi parcelado em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 15.220,46 (informação extraída do Processo nº 235120/17, peça 29 – Termo de Acordo de Parcelamento nº 01224/2016). O aporte referente ao exercício 2017 de R\$ 1.049.880,72 foi parcelado em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 17.498,01 (informação extraída do Processo nº 557531/19, peça 26 – Termo de Acordo de Parcelamento nº 00670/2018). O aporte referente ao exercício de 2018 no valor de R\$ 1.175.825,01 foi parcelado em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 32.661,81 (informação extraída do Processo nº 207646/19, peça 30 – Termo de Acordo de Parcelamento nº 00044/2019).

Nesse contexto, convém transcrever o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que adota como razão de decidir (fls. 06/07):

O parcelamento consecutivo dos aportes anuais não resolve o problema do déficit, mas posterga para os próximos anos. Em que pese no momento do parcelamento, a medida demonstra-se efetiva, ao longo do tempo esse procedimento recorrente afeta as contas do Município. Em 2019, caso o Município de Cafelândia tivesse pago o aporte dentro do exercício, teria pago mensalmente o valor de R\$ 104.483,42. Por outro lado, ao optar pelo parcelamento dos aportes dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em 31/01/2020 quando venceu a primeira parcela do Termo de Acordo de Parcelamento nº 009/2020, o Município pagou o total em parcelamento de aportes a quantia de R\$ 135.803,34[4] (incluído juros de correção monetária), montante superior ao que deveria ter pago em 2019.

Assim demonstra-se que o parcelamento do aporte quando efetuado regularmente não é a solução para a cobertura do déficit atuarial, mas apenas uma forma de atenuar naquele ano o valor devido, postergando para os próximos gestores uma dívida que tem característica de "bola de neve".

Dessa maneira, a formalidade requerida para o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial é o efetivo pagamento no exercício de competência, conforme plano de custeio elaborado por empresa atuária e aprovado em lei.

O caso concreto analisado, não apresenta indícios de má-fé tampouco dano ao erário, nesse momento da análise, no entanto, vislumbra-se falha formal no que se refere ao parcelamento do aporte e seu pagamento em exercícios diversos daquele que deveria ter sido realizado. Nessa feita, coaduna-se o caso analisado com o art. 16, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a conclusão pela regularidade com ressalvas deste item de análise da prestação de contas de 2019 do Município de Cafelândia.

Adicionalmente, entendo cabível recomendação no sentido de que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias, pois, do contrário, tornando-se um ato corriqueiro, no longo prazo, poder tornar o município insolvente.

Em relação ao Sr. LORENCO PIERDONA, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 03/01 a 31/01/2019, e, nesse contexto, considerando o exíguo lapso temporal, de apenas um mês para a tomada de decisões, entendo que as suas contas não merecem censura, razão pela qual, devem ser consideradas regulares.

2.2. Inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 758/20 (peça 28), corroborou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, exarada na peça 27.

Entretanto, ao apreciar o contraditório juntado na peça 31, e que foi objeto de análise no item anterior, através do Parecer nº 1007/20 (peça 35), asseverou que:

[...] após a emissão do Parecer nº 758/20-4PC (peça 28), esta Procuradoria de Contas tomou conhecimento da existência da Ação Civil Pública nº 0002312-70.2019.8.16.0192, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face, entre outros, do Prefeito de Cafelândia Estanislau Mateus Franus, com apontamentos de graves irregularidades na contratação de serviços médicos realizados pelo Município de Cafelândia, por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 25/2017, sem a realização de prévia pesquisa de preços e efetiva fiscalização dos serviços prestados, inclusive com imputação da prática de nepotismo, eis que um dos contratados seria filho da Secretária de Educação.

Desta feita, o parquet pugnou por diligência interna à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que esta informasse se, no exercício de 2019, foram efetuados pagamentos às empresas que relacionou, pela prestação de serviços médicos, bem como, em caso positivo, informasse quais os valores empenhados e se os gastos foram registrados como "outras despesas com pessoal", conforme disciplina o art. 18, § 1º da LRF.

Acolhida a preliminar suscitada pelo Despacho nº 1454/20 - GCIZL (peça 36), a unidade técnica juntou, na peça 38, a Informação nº 635/20.

Nela, a coordenadoria informa que localizou apenas pagamentos para as empresas Clínica Médica Truran Mendonça e Rodrigo Haveroth Clínica Médica - ME, no montante de R\$ 653.202,20 (fls. 03).

Adicionalmente, é informado que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços terceirizados, no item "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", o valor de R\$ 970,20.

Porém, de acordo com a coordenadoria (fls. 07):

[...] em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade no exercício de 2019, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, se verifica o pagamento de prestação de serviços relacionados a saúde pública municipal, que, de acordo com a descrição de seus históricos e a relevância dos valores, também deveriam integrar a atenção básica de saúde e, por conseguinte, o total da despesa com pessoal. Nesse caso, o montante perfaz R\$ 1.482.679,54.

Ainda, a unidade traz um quadro demonstrando a contratação de serviços na área de saúde (fls. 08) e, um outro, demonstrando a existência de cargos vagos na área de saúde (fls. 08/09).

Ao final, a coordenadoria assim concluiu (fls. 10):

Deste modo, considerando os históricos dos empenhos e os objetos dos contratos relacionados acima, entende esta Unidade que a importância total de R\$ 1.482.679,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme anexo IV desta Instrução, pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2019, haja vista que os mesmos integram os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, ou se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargo efetivo da administração pública municipal.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal recalculou a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, incluindo o montante de R\$ 1.482.679,54, e constatou que o percentual ficou na ordem de 47,63% (fls. 11), mantendo, contudo, o posicionamento adotado na Instrução nº 3986/20, pela regularidade com ressalva, considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais municípios.

Entretanto, a unidade sugeriu que os fatos suscitados pelo Ministério Público de Contas "[...] sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas, bem como proporcionar ao Município de Cafelândia tratamento isonômico em relação aos demais municípios." Oportunizado o contraditório, a defesa juntou os esclarecimentos e documentos que entendeu pertinentes para o deslinde dessa questão (peças 44/58).

Em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1163/21, assim se manifestou (peça 60 – fls. 03/12):

Portanto, não se verifica a adequação da contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, através de seus profissionais (médicos plantonistas e fisioterapeutas), aos ditames legais e regulamentares.

Por outro lado, verifica-se que o gestor apresentou justificativas pertinentes à contratação de serviços de saúde complementares, considerando a necessidade da reorganização da carreira de médico plantonista, diante da dificuldade do preenchimento das poucas vagas existentes para o cargo, com a edição das leis nº 1608/2018 e 1673/2019, criando novas vagas de Médico Clínico Geral (8 vagas) e Médico Plantonista (10 vagas), e a realização dos concursos públicos nº 001/2019 e 003/2019, visando ao preenchimento dessas vagas, e, na sequência, o encerramento da contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento da mão de obra.

No entanto, a contabilização das despesas em comento, deveria ter ocorrido no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Ressalta-se, também, que o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, prevê a inclusão de despesa no cálculo, ainda que esta não tenha sido contabilizada apropriadamente no elemento 34, no intuito de corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado:

(...)

Em cumprimento a essa disposição, esta Corte de Contas passou a incluir no cálculo do índice, a partir do exercício de 2013, uma linha para contabilização de "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", destinada a somar a despesa com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

Sendo assim, caso consideradas as referidas despesas no valor de R\$ 1.482.679,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no cálculo da despesa com pessoal, na data-base de 31/12/2019, verifica-se que o índice atinge 47,63% e, portanto, não ultrapassa o limite máximo para gastos com pessoal, conforme demonstrado inicialmente.

Diante do exposto, esta Coordenadoria considerando a inobservância ao § 1.º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 e a Instrução Normativa nº 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, sugere ao Relator, que adote em prazo estipulado, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado:

✓ Que o Município de Cafelândia proceda os ajustes necessários em seus sistemas financeiro e contábil, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, apurados na Informação nº 635/20 - CGM, peça nº 38, observem a classificação no elemento 34 "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" em cumprimento a legislação correlata e aos entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com Pessoal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 365/21 (peça 61), considerando que o gestor demonstrou ter adotado medidas para ampliação e reestruturação do quadro e a remuneração de médicos efetivos, com vistas ao encerramento dos contratos de terceirização, e que mesmo com a contabilização do montante de R\$ 1.482.679,54 o índice de gastos com pessoal não extrapolou os limites fixados pela LRF, entende que, excepcionalmente, a desobediência ao normativo legal pode ser convertida em ressalva, com emissão de determinação

[...] para que o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

Dentro desse contexto, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de ressaltar a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, expedindo-se a determinação acima transcrita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja cumprida, valendo-se, para a verificação do seu cumprimento, dentre outras medidas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

[...] do envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com Pessoal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)."

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LORENCO PIERDONA, no período de 03/01 a 31/01/2019, prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019), prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e, excepcionalmente, a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. Seja expedida determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34; e

3.4. Seja expedida recomendação para que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. LORENCO PIERDONA, no período de 03/01 a 31/01/2019, prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – emitir, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019), prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e, excepcionalmente, a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – determinar, que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34;

IV – recomendar para que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

3. Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cafelândia.

4. Os valores pagos foram conferidos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 148757/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, ELIANDRO VIANA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: GUSTAVO FRANCO GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e o CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.103.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.783/21 (peça 39), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 486/21 (peça 40), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos atuais gestores do Município e da Entidade para que em futuros convênios atendam aos prazos para envio da prestação de contas e para que comprovem de forma integral a regularidade da formalização da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 6 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 448710/21

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: SANDRO VALERIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO N.º: 870/21

I. Trata-se de Representação formulada por SANDRO VALERIO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2021, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a "Aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica"[1].

O Representante alega que:

a) "a fase externa da licitação estaria comprometida, o procedimento licitatório pode estar contaminado por vício insanável"[2];

b) dentre as várias empresas que participaram do pregão eletrônico, destacou a "DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA" e a "REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA"[3];

c) a DATAPROM impugnou o Edital, sob os argumentos de que este contém "exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação"[4] e de que alguns equipamentos exigidos – módulo de painel solar – "é fornecido por pouquíssimas empresas, tal como a REALMOBI"[5];

d) coube ao pregoeiro do certame analisar a impugnação feita pela licitante e que sua decisão acompanhou o parecer técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo – todos os argumentos impugnados pela DATAPROM foram rejeitados – conforme documento anexo à peça 6, páginas 1 a 3;

e) após o cadastramento de propostas, durante a fase de lances, "não houve disputa com propostas independentes nos itens dos lotes 04 e 08"[6] entre as empresas DATAPROM e REALMOBI, gerando uma provável combinação de resultados entre as licitantes, haja vista que tais lotes abrangem os equipamentos impugnados pela DATAPROM e que, supostamente, favoreceriam a REALMOBI;

f) causa estranheza a sincronia ocorrida nos lotes 4 e 8, cujos itens fornecidos são de fabricação e marca própria da REALMOBI, e esta deixou de oferecer qualquer proposta, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 33/2021 - Sistema de Registro de Preços (SRP)[7];

g) enquanto isso, a DATAPROM foi a única a oferecer proposta nos lotes 4 e 8, posteriormente sendo declarada a vencedora de ambos os grupos;

h) como fato mais relevante, tem-se o parentesco de primeiro grau – pai e filho – entre os sócios das duas empresas, comprovado pelos contratos sociais anexos às peças 8 e 9;

i) tal relação em um certame licitatório, apesar de não ser ilegal, é incompatível com os princípios norteadores da administração pública;

j) apesar de vigorar em nosso ordenamento jurídico os princípios da boa-fé e da presunção de inocência, a participação de empresas que constituem sócios com grau de parentesco levanta questionamentos sobre a transparência do certame, por meio de uma possível ocorrência de acordo entre esses licitantes, resultando em fraude à licitação e prejuízo aos demais participantes;

k) o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que não há imoralidade na participação no certame de pessoas com grau de parentesco próximo, entretanto, nesses casos, reitera-se que a administração pública agir com maior zelo e cautela para analisar e fiscalizar os envolvidos e seus atos;

l) pode ter havido violação ao princípio da competitividade, caso seja determinada a existência de fraude na licitação sob análise;

m) sem a competição leal entre os participantes, também estaria comprometido o princípio da igualdade, uma vez que algumas empresas teriam se beneficiado às custas do prejuízo de outras;

n) deve ser aceita a presente representação, procedendo-se à devida investigação do Pregão Eletrônico n.º 33/2021 e, "caso reconhecida as nulidades no certame, fazendo cessar seus efeitos e consequências, além das demais cominações de estilo." [8]

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, eis que presentes os requisitos legais.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; das empresas "DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA" (CNPJ n.º 80.590.045/0001-00) e "REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA" (CNPJ n.º 10.410.286/0001-37); e dos Srs. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (CPF n.º 354.025.559-15) e ALBERTO ABUJAMRA NETO (CPF n.º 043.728.639-85).

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal; às empresas "DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA" e "REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA", por meio de seus respectivos representantes legais; e aos Srs. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (Sócio da DATAPROM) e ALBERTO ABUJAMRA NETO (Sócio da REALMOBI), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 35 [inciso II, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante e a integral documentação da fase interna e externa do certame, sob pena de aplicação das penalidades da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

AK

1. Peça 4, página 1.

2. Peça 3, página 2.

3. De acordo com pesquisa de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral feita no site da Receita Federal. Acesso em 2 de agosto de 2021:

http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp.

4. Peça 5, página 2.

5. Peça 5, página 11.

6. Peça 5, página 3.

7. Peça 7.

8. Peça 3, página 12.

PROCESSO Nº: 463506/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 913/21

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 033/2021, realizado pelo Município de Araucária, que tem como objeto a aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica.

O Representante alega, em síntese, que:

a) "Houve possível direcionamento do certame por meio de especificação de produtos que correspondem, na prática, àqueles oferecidos por um único fabricante";

b) A empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda impugnou o edital (peça n.º 8) alegando exigências excessivas e restritivas que dirigiam o certame para apenas um possível fornecedor com relação a 3 aspectos:

"a) Cor, material e dimensões da caixa de botoeira, cor do botão de acionamento e material da carcaça da botoeira sonora;

b) Configurações através de chave DIP Switch, modo educativo, buzzer, cor dos cabos e características técnicas da botoeira sonora; e

c) Exigências excessivas em relação ao "Porta Focos" e ao "Porta Foco Pedestre", nesses casos indicando expressamente que a especificação favoreceria o produto de uma empresa denominada REALMOBI."

c) A impugnação não foi acolhida e a DATAPROM foi a única proponente e consequente vencedora com relação aos "Porta Focos" fabricados pela REALMOBI, conforme doc. 04 (peça n.º 9);

d) A REALMOBI, fabricante dos produtos que constaram da proposta da DATAPROM, disputou o certame em outros lotes, inclusive vencendo alguns, mas não disputou o lote que acabou por ser adjudicado à DATAPROM (peça n.º 10);

e) O sócio da REALMOBI, Alberto Abujamra Neto, é filho do sócio da DATAPROM, Alberto Mauad Abujamra, conforme contratos sociais e documento de identificação em anexo (peças n.º 11 a 13);

f) Diante dos fatos, "a competitividade do certame foi prejudicada duplamente: primeiro, porque houve direcionamento na especificação dos produtos, impedindo que outros fabricantes fossem contemplados; segundo, porque o fabricante do único produto que atendia às especificações foi representado por um único fornecedor";

g) "O possível conluio, se comprovado, deverá levar à nulidade do certame, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis".

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou da contratação, de modo a impedir que ocorra prejuízo ao erário.

É o breve relato.

II - Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício, para que apresente em 5 (cinco dias), contados do aviso de recebimento (AR) aos autos, conforme art. 404, da Lei Complementar Estadual 113/05:

a) Manifestação preliminar acerca dos fatos alegados pela representante;

b) Cópia integral de todo o Processo Licitatório aberto pelo edital de Pregão n.º 33/2021;

c) Informação quanto ao atual estado do Pregão N.º 33/2021 e do eventual contrato dela derivado.

Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº: 440235/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 933/21

Retorna o expediente tendo em vista a interposição, por JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, de recurso de revista em relação aos termos do Acórdão n.º 1.157/21 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as presentes contas e aplicou multa em relação ao interessado.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2.574, de 06/07/2021, sendo que a peça recursal foi postada em 27/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação, em conjunto com o recurso de revista apresentado por Suely Hass (peça 153)[1].

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Admissibilidade feita via Despacho nº 906/21 - GCAML (peça 154).

PROCESSO Nº: 262251/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 936/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução n.º 519/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.527,60 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), efetuado em 02/08/2021 por JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/17 – Segunda Câmara (peça 50), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, CPF n.º 554.106.189-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 451222/21
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 941/21

Comunica-se que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante o Despacho nº 932/21 (peça 6), concedeu 5 (cinco) dias de prazo para que o denunciante saneasse o feito, nos seguintes termos:

I - Trata-se de Denúncia apresentada por (denunciante), em que se notícia supostas irregularidades em processo licitatório no (denunciado).

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, é imperioso que o Denunciante instrua o presente processo com cópia dos seus documentos de identificação, a citar: RG e CPF a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica, sob pena de não conhecimento do presente feito.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime o Denunciante, a fim de que este, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia de seu documento de identificação, sob pena de não conhecimento do feito.

IV – Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

(Editado para preservação do sigilo legal[1])

É o que constou no ato.

Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Lei Complementar nº 113/2005, Art. 33. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 452083/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1042/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 397305/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, TALITA GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1039/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jeronimo Gadens do Rosario (peças 80-81).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 435790/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1040/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 396205/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1041/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 417261/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 888/21

Inicialmente, intime-se o denunciante para regularizar sua legitimidade e posição processual, apresentando os documentos constitutivos referentes ao Observatório Social da comunidade do Bairro Floresta do Município de São Miguel do Iguaçu, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276, § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 710089/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: APTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: JESSICA SERRA DE FREITAS

DESPACHO: 890/21

I. Em vista do preceituado no art. 149, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, notadamente quanto ao descumprimento de decisão desta Corte, que pode ensejar a aplicação de sanção por seu órgão plenário;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal".

PROCESSO N.º: 367060/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI

DESPACHO: 892/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, diante de representação formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 60/2021, que tem por objeto a futura e eventual contratação de serviço de sanitização para COVID-19, serviço de desinsetização, dedetização e desratização, serviço de limpeza caixa d'água e serviço de limpeza de caixa de gordura, limpeza de fossa e de limpeza de esgoto.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) quando da disputa do Lote 4, sagrou-se vencedora com o menor lance a empresa TECPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (TECPLAN), com proposta no valor de R\$ 85.720,00, e, em 2º lugar, a representante, com proposta no montante de R\$ 97.500,00; (ii) após a habilitação, a representante manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa TECPLAN, em razão da não

apresentação de autorização para descarte de efluentes junto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Sanepar), conforme Item 1, "o", do edital, e a empresa TECPLAN também manifestou intenção de recurso contra a habilitação da representante, com o argumento de que esta supostamente não teria apresentado termo de anuência para destinação dos resíduos e sim apenas contrato firmado com a SANEPAR; (iii) as duas empresas foram inabilitadas e aberto prazo de três dias para todas as licitantes apresentarem nova documentação e proposta, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993; (iv) a decisão pela inabilitação da representante não foi acertada, eis que ela não deixou de apresentar a documentação exigida no edital, sendo incabível a sua desclassificação sumária, sem a aplicação do dispositivo legal que permite a adoção de diligências pelo pregoeiro; e (v) a pregoeira suprimiu esta etapa recursal do procedimento licitatório, ao aplicar a regra do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, sem oportunizar prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, referente à decisão de inabilitação da representante.

Em sua manifestação (peça 16), o município explicou que: (i) a empresa TECPLAN deixou de apresentar a autorização para descartes de efluentes, conforme disposto no Item 1-o do edital, como a própria representante que também não apresentou todos os documentos exigidos; (ii) improcede a alegação da representante de que o contrato celebrado com SANEPAR por si só cumpriria o requisito de apresentação de autorização para descartes, eis que do próprio contrato ressoa que para a realização da descarga seria necessária a carta de anuência para o descarte de efluentes; (iii) diante da falta de documentos das primeiras colocadas, e do sobrepreço do edital das demais empresas, todas foram desclassificadas, tendo sido aplicado o artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, concedendo-se prazo para a apresentação de novos documentos; (iv) após a expiração desse prazo, apenas a empresa TECPLAN apresentou a carta de anuência fornecida pela SANEPAR, não tendo a representante acostado qualquer documento; e (vi) encontra-se correta a inabilitação da requerente, eis que não fora apresentado documento que comprove que a mesma possui autorização para o descarte de efluentes emitida pela SANEPAR.

Diga-se, de plano, que a representação não merece ser recebida.

Duas são as principais alegações que teriam inquinado a licitação: inabilitação em razão da ausência de apresentação de autorização de descarte e supressão da etapa recursal.

Consoante o instrumento convocatório, para a habilitação no certame, os interessados deveriam apresentar, entre outras coisas, "autorização para descarte de efluentes emitida pela SANEPAR ou por órgão competente". Para a representante, a apresentação de contrato celebrado com a SANEPAR cumpriria o requisito do edital. No entanto, o parágrafo único da Cláusula 13 do referido contrato condicionaria a sua validade à vigência da carta de anuência da SANEPAR, documento esse não encaminhado pela parte.

Na sua petição inicial (peça 3), a representante arguiu que após estabelecer contato com SANEPAR, por meio de sua Coordenação de Planejamento e Administração, recebeu resposta, por correio eletrônico, afirmando que "no caso [a Declaração de Anuência] seria o contrato" (fls. 5). Em primeiro lugar, compulsando as sete peças que instruem a presente representação não foi possível identificar o e-mail, contendo a resposta da SANEPAR, que corroborasse o afirmado pela representante. Em segundo lugar, em verdade, o que se tem é o próprio contrato (peça 9), cujos termos explicitam que sua validade é condicionada a propalada carta de anuência, ausente no caso da representante. Ou seja, se o documento que se pretende prestar como "autorização para descarte de efluentes emitida pela SANEPAR ou por órgão competente" vincula sua validade a outro que deixou de ser encaminhado, por imperativo lógico, não restou demonstrada sua a regularidade, não se afigurando qualquer impropriedade na decisão da pregoeira que inabilitou a representante, eis que, ao que parece, foi dado estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isso, esse ponto não pode subsidiar o recebimento da representação.

Relativamente à alegada supressão da fase recursal, eis a afirmação da representante:

"Outrossim, não bastasse a ilegal desclassificação da Requerente, houve um grave equívoco no procedimento licitatório, devido ao fato de que o trâmite correto deveria ter sido a oportunizarão da apresentação das razões recursais, no prazo de 3 dias, referente à decisão de inabilitação desta Requerente.

Contudo, a Pregoeira suprimiu esta etapa do procedimento, intimando, desde logo, para apresentação da documentação complementar, sem analisar e julgar os recursos apresentados em relação à decisão de inabilitação" (peça 3, fls. 3)

Conforme apregoa o 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

"Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

De fato, a utilização da faculdade prevista no artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, não pode afastar o direito de recorrer garantido aos licitantes, notadamente diante do fato de que não analisados os recursos interpostos não se pode falar, de forma definitiva, em propostas desclassificadas ou licitantes inabilitados, a permitir o exercício dessa faculdade.

No caso dos autos, a sessão de julgamento da licitação foi realizada no dia 08/06/2021 e conforme a ata (peça 17, fls. 378) no dia 10/06/2021 foi declarado o vencedor do Lote 4, nos seguintes termos:

No dia 10/06/2021, às 15:46:50 horas, no lote (4) - LOTE 04 - SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, LIMPEZA DE FOSSA E DE LIMPEZA DE ESGOTO - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Após apresentação da documentação faltante conforme convocação, declaro o proponente vencedor, e abro prazo de 2 horas para readequação da proposta de preços na plataforma.

Tão somente após isso é que foi garantido o direito de recorrer, com a instauração da etapa recursal, consoante demonstra a própria ata de julgamento da licitação (peça 17, fls. 379):

000379

Diante do registro de intenção do representante FERNANDA PAULA LECHETA da empresa LECHETA PRESTADOR DE SERVICOS LTDA no lote (1) - LOTE 01 - SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO PARA COVID-19, do representante HAROLDO FERNANDO PAIVA da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI - ME no lote (4) - LOTE 04 - SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, LIMPEZA DE FOSSA E DE LIMPEZA DE ESGOTO, em interpor recurso o Pregoeiro da disputa abriu prazo legal para apresentação formal das razões e contra razões do recurso.

A condução do certame não se deu de forma regular, no entanto, após a concessão de prazo para saneamento das propostas, houve a interposição de recurso pela própria representante contra a sua inabilitação (peça 17, fls. 381-389), não tendo sido obstado, de forma definitiva, o seu direito de recorrer.

Embora os presentes autos não deem conta do resultado do julgamento do recurso, pelo acima vertido, não foi considerada irregular a decisão da pregoeira de inabilitação da representante, caso tivesse sido, isso poderia importar em modificação no resultado final da licitação.

Destarte, reconhece-se a irregularidade na decisão da pregoeira ao aplicar a faculdade prevista no 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 sem o exaurimento da etapa recursal. No entanto, não se vislumbra interesse público relevante para o recebimento e tramitação de todo um procedimento administrativo, com vistas a uma decisão final que não traria modificação de fato para os interessados no certame.

Ademais, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Dito isso, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217050/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, PAULO HORN

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 893/21

Retorna o corrente expediente, com decisão transitada em julgado consubstanciada no v. Acórdão n.º 1458/21-STP, tendo em vista o protocolo incidental de novo documentos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, por meio dos quais comprova a revogação do processo nº 048/2021 – Pregão Eletrônico nº 009/2021 e a determinação da abertura de outro certame, com publicação de novo edital contendo as correções indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalto que, ao julgar procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, em decorrência das irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos 40; 3º; §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, foi determinado que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providenciasse as seguintes retificações e a consequente republicação do edital:

a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, "c" e "d" e art. 55, III da lei n.º 8.666/93;

b) supressão da exigência contida no item 14.6.1, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção; e

c) supressão da exigência de experiência pelo período mínimo de 3 anos constante da cláusula 14.6.2, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção.

Com isso, percebe-se que o Consórcio, em vez de retificar o Edital precedente, optou por revogá-lo e, na sequência, abrir novo certame, o que não o desonerou de comprovar perante a esta C. Corte a retidão das futuras previsões, em integral conformidade com as determinações constantes do decisum em comento.

Dito isso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Consórcio em epígrafe para que, assim que realizar a publicação do certame substituído do Pregão Eletrônico nº 009/2021, encaminhe cópia a esta C. Corte para verificação do cumprimento às determinações derivadas do v. Acórdão n.º 1458/21-STP.

Por fim, regressem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que dê continuidade ao acompanhamento, desta feita nos termos concretizados por força do contido neste despacho.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849419/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 895/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Faxinal em relação à execução do Contrato n.º 768 de 2012 firmado pelo Município com a AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para a construção de unidade de pronto atendimento nível I – UPA I.

II. Considerando a informação nos autos acerca do trâmite do Inquérito Civil nº 1.25.016.000060/2014-32 junto à Procuradoria da República no Município de Londrina, o qual foi instaurado para apurar a atual situação da obra ora em análise em razão do emprego de recursos provenientes do Ministério da Saúde, entendendo oportuno solicitar informações ao órgão sobre o atual andamento do referido procedimento administrativo.

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Procuradoria da República no Município de Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento do Inquérito Civil nº 1.25.016.000060/2014-32 e se os elementos obtidos por meio do referido procedimento resultaram no ajuizamento de eventual ação civil pública e/ou outra ação, encaminhando a este Tribunal cópia dos referidos autos.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 4699/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1087/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Procuradoria Geral do Estado mediante protocolo n.º 474087/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 361088/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1088/21

1. Tendo-se em conta que no curso da instrução processual o Município de Rio Negro regularizou suas pendências e obteve a certidão liberatória, pela via eletrônica, emitida em 28/07/21, com validade até 26/10/21[1], com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acesso nesta data, em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76002641000147>.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	
CNPJ Nº: 76.002.641/0001-47	
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE RIO NEGRO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 26/10/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.	

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CPDE, CTSDC, DPS, WAPDADO

PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1089/21

1. Vieram os autos para deliberação acerca das solicitações de prorrogação de prazo contidas nas peças 926, 930, 932 do presente processo.

2. Considerando a complexidade da matéria discutida nos autos, bem como a informação de que os interessados necessitam de mais prazo para a juntada de “documentos pós closing pendentes de registros a serem efetuados e que serão apresentados a essa Corte”, defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze), extensiva a todos os responsáveis.

3. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, posteriormente, para atendimento dos itens 4 e 5 do Despacho nº 919/21 (peça 923).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509820/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1090/21

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pela UNIOESTE, na peça 64, com base no do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro seu pedido de prorrogação de prazo pleiteado, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482330/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1091/21

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, por intermédio de seu Presidente, Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues, na qual faz os seguintes questionamentos:

a) É possível a instituição de normativa estabelecendo verba de ressarcimento destinada à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar?

b) Em caso afirmativo:

i) Quais são os tipos de despesas admissíveis por esse Egrégio Tribunal de Contas que poderão ser pagas com a referida verba?

ii) É possível o ressarcimento de verbas de gabinete? O que caracteriza uma verba de gabinete?

iii) Qual a modalidade legal deve ser adotada: lei ou resolução?

iv) Existe limite mensal para a verba?

v) É possível o pagamento cumulativo a vereadores de verba indenizatória e diárias?

c) A instituição da norma citada neste momento fere o disposto no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020?

Ainda, na peça 4, o requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 262187/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DESPACHO N.º: 133/21

Diante do contido na Instrução nº 1991/21 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava e do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 262039/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
DESPACHO N.º: 134/21

Diante do contido na Instrução nº 1994/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas e do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 230706/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VALTER LUIZ BOSSA
DESPACHO N.º: 135/21

Diante do contido na Instrução nº 2010/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAS e dos senhores João Toledo Coloniezi e Moacir Luiz Pereira Valentini, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 687605/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA APARECIDA VILARINO, MARIA SERRAT DE ANDRADE, MARLENE FATIMA NERY PAPAIT, MUNICIPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA ORLANDI BARCO, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, TAYNARA CARDOSO DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA
DESPACHO N.º: 136/21

Diante do contido na Instrução nº 497/21 (peça 59), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araruna e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução, sob pena de incidência de multa (art. 87, III, "f" da Lei Orgânica) e ressarcimento das quantias pagas após a ciência da decisão. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 252556/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
DESPACHO N.º: 137/21

Diante do contido na Instrução nº 2041/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras e do senhor Neimar Granoski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 259160/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEKI MIURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA
DESPACHO N.º: 138/21

Diante do contido na Instrução nº 2047/21 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí e dos senhores Reinaldo Grola e Fábio Hideki Miura, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 265097/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERTO DIAS SIENA

DESPACHO N.º: 139/21

Diante do contido na Instrução n.º 2057/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema e dos senhores Roberto Dias Siena e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 376298/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MARI TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO N.º: 140/21

Diante do contido na Instrução n.º 2086/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná e dos senhores André Júnior de Paula e Mari Terezinha da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 276788/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 141/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 56, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 393393/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

DESPACHO N.º: 142/21

Diante do contido na Instrução n.º 1899/21 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jandaia do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer Ministerial n.º 256/21-5PC (peça 34).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2021

Processo Nº: 459134/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 08:08:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCBRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2021

Processo Nº: 416753/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 09:55:24

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2021

Processo Nº: 461333/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 11:28:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

Interessado: TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2021

Processo Nº: 472165/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 11:45:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUECABA

Interessado: KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2021

Processo Nº: 480192/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 11:58:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2021

Processo Nº: 481555/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 12:12:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2021

Processo Nº: 481601/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 13:26:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2021

Processo Nº: 482330/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 13:27:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2021

Processo Nº: 475793/21

Data e hora da distribuição: 06/08/2021 18:20:21

Assunto: ALERTA

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 444480/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1951/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7373/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 86430/19

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, JOSE SANCHES PARRA, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1952/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7350/21 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 119732/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO ANA MARIA ZEFERINO, DAIANE GHISI, DAIANE DE OLIVEIRA, DILENE PEREIRA, ELIANE LUCIA CAMINI, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA DAL BOSCO PADILHA, GLADIELI FERREIRA SPATH, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JESSICA ANDRIELI RIBEIRO POMNIECINSKI, JOICE CRISTINA KUCHLER, LETICIA ROSSETTO, MARILENE DA ROSA, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIUMARA RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1953/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 7066/21 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 238630/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, ALISSON ANDRE PEREIRA, APARECIDA LOPES PEREIRA, DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES, GERSON HISAO SUMIDA, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, JAQUELINE APARECIDA GREGORIO, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA MELLO DA SILVA, TATIANE LIMA HUH, VANESSA LOPES DO NASCIMENTO, WILMA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1954/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7099/21 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 840597/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSY GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1955/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7017/21 - CAGE peça nº 81: - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655041/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO JEFERSON LUIZ ZANONI, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1956/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7095/21 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25221/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ELITA PEREIRA DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1957/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7089/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 167873/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETE DELLA GIUSTINA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1958/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5487/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 78314/19

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ARNALDO APARECIDO TEIXEIRA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1959/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7082/21 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 255431/21

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: MOACIR CARLOS BERTOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 152/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 917/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MOACIR CARLOS BERTOL, Presidente, CPF: 171.720.479-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 917/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 2 de agosto de 2021.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO Nº.: 740646/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: 589/21

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, os Gestores abaixo relacionados não constam como partes interessadas no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestor das contas:

▪ PREFEITO DE ITAIPULÂNDIA - EDINEI VALDIR MORESCO GAPARINI – CPF 930.750.579-91

Gestor atual:

▪ PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA – CPF 213.442.309-97

▪ PREFEITO DE MISSAL – ADILTO LUIS FERRARI – CPF 017.146.569-50

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2070/21 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53
- EDINEI VALDIR MORESCO GAPARINI – CPF 930.750.579-91
- EDUARDO STAUDT – CPF 058.217.459-77
- BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA – CPF 213.442.309-97
- CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES – CPF 967.826.929-53
- ADILTO LUIS FERRARI – CPF 017.146.569-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

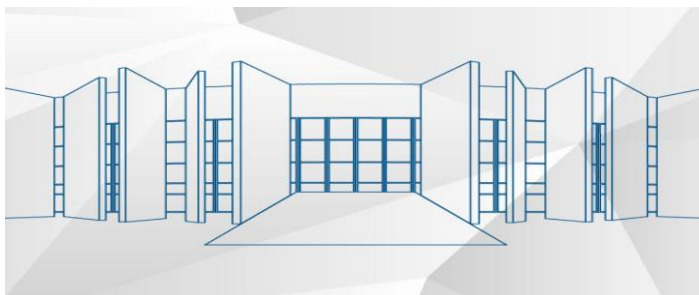
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 453489/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2139/21

Trata-se requerimento externo elaborado pelo Município de Pinhais, por meio do qual pretende a alteração, no SIAP, dos dados referentes a alguns candidatos aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 001/20.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 2090/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o presente requerimento externo abarca a exclusão, no SIAP, dos dados do candidato (desconhecido) Reinaldo Alves dos Santos bem como se o pedido de retificação de dados incluiria a candidata Maria Aparecida Marques, ambos supostamente inscritos no emprego de "médico de família - 40h".

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 453284/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2141/21

Retornam os autos com o Despacho nº 781/21 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 971/2021, referente à Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000502-4 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ubirata.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 456550/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2143/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 173/2021 (peça 3), pelo qual o Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, solicita que sejam tomadas providências por este Tribunal de Contas visando apurar suposto ilícito envolvendo aumentos, reajustes e recomposições realizadas no ano de 2020 (gestão 2017/2020), concedidos para os dois procuradores jurídicos vinculados ao Município em contrariedade ao que preconiza a Legislação 173/2020, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, tanto por parte do gestor concedente como por parte dos procuradores beneficiados.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 776/21 (peça 74) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como levando-se em conta o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 413129/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2144/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado para acompanhar o andamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0002087-73.2018.8.16.0034, promovida pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha ante a Vara da Fazenda Pública de Piraquara.

Através do Despacho nº 40/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informou que a ação judicial foi julgada improcedente, que frente a tal decisão foi interposta apelação pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, contrarrazoada pela Procuradoria do Estado do Paraná, e remetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em continuidade ao acompanhamento da movimentação dos autos judiciais, mediante as informações nº 329/21-DIJUR, 568/21-DIJUR e 640/21-DIJUR (peças 9, 10 e 12, respectivamente), a Diretoria Jurídica informou que a ação judicial, em sede de apelação, passou a tramitar ante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que após pedido de vista foi incluída em pauta para a sessão de 20/07/2021 e, modificando a sentença de 1º grau, foi julgada procedente reconhecendo a prescrição intercorrente acerca da pretensão punitiva manifestada por esta Corte de Contas no processo nº 284119/16.

Em sua conclusão a unidade técnica sugeriu o encaminhamento do feito ao Conselheiro Nestor Baptista, para ciência, comunicações previstas no art. 436, II, do RITC e providências que entender pertinentes e, em vista da possibilidade de que a matéria seja levada a conhecimento das instâncias superiores, retorno do feito para continuidade do acompanhamento posto que a decisão judicial ainda não transitara em julgado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência da decisão judicial (peça 11), comunicações previstas no art. 436, II, do RITC e providências que entender pertinentes.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 477325/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2145/21

Pela Informação nº 642/21 (peça 20), a Diretoria Jurídica relata que "a Ação Trabalhista nº 0000258- 22.2020.5.09.0652, movida por Thaciane Cristina de Carvalho contra a Higiserv Limpeza e Conservação S.A e o Estado do Paraná, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, transitou em julgado dia 27 de julho de 2021, cujo inteiro teor da sentença consta na peça nº 19 tendo iniciado a fase de liquidação".

Por tal razão, não havendo posteriores medidas a serem tomadas por esta Corte, a unidade técnica manifesta-se pelo encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 467412/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2153/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Faxinal.

Pela Informação nº 418/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455503/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2156/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato nº 0059.21.001045-6.

A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho nº 233/21-DIJUR (peça 3), informa que a mencionada Notícia de Fato é decorrente do ofício nº 824/21-OPD/GP, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1428/21-STP, proferido nos autos de nº 474619/16, e sugere o encaminhamento do feito ao gabinete do relator do protocolado citado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência e deliberação acerca do apensamento deste expediente aos autos de sua relatoria.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência e deliberação quanto ao apensamento proposto pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 463810/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2158/21

Tratam os autos de Requerimento Interno iniciado pelo Ministério Público de Contas, em 2011, com o intuito de aferir o conhecimento e a fiscalização das normas de acessibilidade no âmbito desta Corte de Contas.

Após a tramitação em diversas unidades desta Corte de Contas e o grande lapso temporal desde o início de sua tramitação, o feito retornou ao Ministério Público de Contas para ciência das providências adotadas.

Por intermédio do Parecer nº 515/21-4PC (peça 40), considerando o encerramento, em 2016, do projeto "Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total" e notícia de que estão sendo observados critérios de acessibilidade no desenvolvimento dos sistemas utilizados por este Tribunal, a 4ª Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Procuradoria de Contas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455465/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2159/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, de Comunicação de Registro da Notícia de Fato nº 0059.21.001044-9.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio da Informação 639/21 (peça 3), esclarece que a mencionada Notícia de Fato foi autuada de forma errônea pelo sistema do Ministério Público, conforme contato por e-mail estabelecido com o Parquet, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante disso, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 763/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441414/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, Matrícula nº 52.133-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 a 31 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 767/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 478857/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Serviços e Administração, junto à Diretoria Administrativa, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Obras, a partir de 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima